

**CAROLINA RABELO MOREIRA DA SILVA**

**FRANCISCO JOSÉ VIVEIROS DE CASTRO: SEXUALIDADE, CRIMINOLOGIA E  
CIDADANIA NO FIM DO SÉCULO XIX**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Limonci

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Keila Grinberg

**CAROLINA RABELO MOREIRA DA SILVA**

**FRANCISCO JOSÉ VIVEIROS DE CASTRO: SEXUALIDADE, CRIMINOLOGIA E  
CIDADANIA NO FIM DO SÉCULO XIX**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Flávio Limoncic (orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Keila Grinberg (co-orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cláudia Santos (PPGH/Unirio)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sueann Caulfield (University of Michigan/EUA)

## RESUMO

O objetivo desta dissertação é investigar a atuação e a obra do jurista José Viveiros de Castro no fim do século XIX e início do século XX, especialmente em relação às questões da sexualidade e criminologia, que foram os principais temas dos quais tratou durante sua carreira. Partindo da ideia de que o comportamento sexual das classes populares não poderia ser determinado pelo comportamento que se esperava das elites, posto que as duas viviam em universos que lhes exigiam condutas razoavelmente determinadas e definitivamente incompatíveis, é possível ver que Viveiros de Castro construiu todo um "projeto civilizatório", fundamentado em um comportamento feminino ideal, que não pôde se realizar tanto por seus fundamentos teóricos, baseados na nova escola penal positivista, quanto pela sua incompatibilidade com o modo de vida das classes trabalhadoras.

Palavras-chave: sexualidade, criminologia, civilização

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to investigate the work and the role played by Francisco José Viveiros de Castro in the late 19th and early 20th century's law in Brazil, especially when it comes to the issues of sexuality and positivist criminology, which were the main topics studied through his career. It's possible to see that Viveiros de Castro has built an entire "civilizing project", based on an ideal female behavior, which could not be accomplished because of its theoretical foundations, based on the Italian school of criminology, and because of its incompatibility with the working classes' lifestyle.

Keywords: sexuality, criminology, civilization

## SUMÁRIO

Resumo .....	3
Abstract .....	4
Apresentação .....	6
1. A modernização republicana: bacharéis, liberalismo, criminologia e sexualidade .....	25
2. Atentados e delitos: criminologia e sexualidade na obra de Viveiros de Castro .....	60
3. Delitos em processo: a prática jurídica de Viveiros de Castro e o estatuto jurídico da mulher .....	89
Considerações finais .....	116
Bibliografia e fontes .....	120

## APRESENTAÇÃO

De acordo com os termos do decreto 1034A, de 1º de setembro de 1892, cabia à polícia manter a ordem urbana. No parágrafo 21 do artigo 22, estava especificado que deveriam estar sob severa vigilância as mulheres de má vida que porventura ofendessem a moral pública e os bons costumes. Foi no interesse da lei, portanto, que, no dia 4 de novembro de 1899, o delegado da 7ª Circunscrição Urbana do Rio de Janeiro, o senhor Raimundo da Cunha Filho, decidiu fechar a casa de chopos situada no número 24 da rua do Lavradio, afirmando que ali, disfarçado sob as aparências simuladas de um estabelecimento, funcionava um bordel, onde, nos quartos dos fundos, as caixeiras exerciam larga e francamente a atividade da prostituição. De acordo com o delegado, este bordel era ponto preferido de desordeiros e vagabundos e foco permanente de conflitos; as famílias da circunvizinhança, inclusive, sobressaltadas em sua tranquilidade e ofendidas em seu pudor, reclamavam frequentemente a intervenção da polícia no intuito de por termo às cenas escandalosas ali praticadas. As jovens caixeiras Maria José da Silva Costa, Maria José dos Santos, Maria Albano, Francisca Lopes e Marquesina Josefina, judicialmente impedidas de trabalhar e ganhar seu sustento, entraram com um pedido de habeas-corpus na 6ª Vara Criminal, que foi julgado improcedente pelo juiz Francisco José Viveiros de Castro. Ao rúbula Primo Soares de Brito caberia o pedido de recurso.

No Brasil, a ordem de habeas-corpus apareceu, pela primeira vez, mencionada no Código Criminal de 1830 e no Código de Processo Criminal de 1832, mas não estava presente na Constituição Imperial (foi incluída apenas na Constituição Republicana, em 1891). A partir daí, o habeas-corpus permaneceu no ordenamento jurídico, embora seu alcance e incidência tenham variado. Quando incluído na Constituição Republicana, podia ser utilizado para combater toda e qualquer violência ou coação, não apenas aquelas que atingiam a liberdade. Por meio dele, era possível provocar o poder judiciário para que um juiz (em posição de reexaminar e corrigir atos) determinasse o fim de coação praticada por outro juiz ou por autoridade envolvida na investigação criminal. O habeas-corpus podia procurar a soltura do paciente, o trancamento da ação penal ou a anulação do ato que, embora não atingindo necessariamente a liberdade, sempre a estaria violando, já que, no processo penal, é sempre o direito de ir e vir que está em jogo, em última análise.<sup>1</sup>

No dia 5 de novembro, o jornal *A Tribuna* amanheceu noticiando a atitude do “delegado D. Juan”:

Ontem, às 10 ½ horas da noite, o delegado da 7ª circunscrição, Sr. Cunha Filho, por

---

<sup>1</sup> BAJER, Processo penal e cidadania, pp. 29-31.

motivos que ignoramos, mandou fechar a casa de chopes da rua do Lavradio n. 24 prendendo o dono deste estabelecimento, de nome Augusto Fornarelli e sua mulher Anita Fornarelli, os quais foram na mesma ocasião recolhidos ao xadrez. Como o fato causasse sensação na vizinhança e fosse hoje a nota do dia na repartição central da polícia, o nosso repórter procurou informar-se a respeito. Penetrando no xadrez em que se achava Anita incomunicável, soube por ela que o Dr. Cunha Filho ontem pela manhã havia enviado um bilhete amoroso à menor Maria, caixeira da casa, pedindo-lhe um rendez-vous para ontem mesmo às 7 horas da noite, no 2º andar da casa n. 143 da rua do Lavradio. Disse-nos mais que a menor, naturalmente com qualquer receio de cilada ou prisão, recusou-se a comparecer no ponto indicado não tendo ela nada influído nem mesmo aconselhado Maria a que lá não fosse; que então o delegado, contrariado por não ter Maria comparecido à entrevista, mandou fechar a casa dizendo ser ali um centro de desordeiros. Hoje as caixeiras dessa casa foram à polícia apresentar queixa, constando que o chefe de polícia vai abrir inquérito.<sup>2</sup>

Aos autos foi anexado um cartão encontrado em posse de Maria Albano. Numa das faces estava escrito a lápis um endereço também localizado na rua do Lavradio; na outra face, impresso, o anúncio da casa comercial do senhor Ignacio Nunes Pereira, amigo íntimo e inseparável do delegado da 7ª circunscrição. No dia 7 de novembro, Primo, o patrono das impetrantes, fazendo “pesquisas pessoais” no endereço indicado no cartão, apurou que o prédio de cômodos era de propriedade de um senhor Blanco, que lhe contou que Ignacio havia, no dia 18 de outubro, alugado o quarto de número quinze, localizado no segundo andar, para o delegado. De acordo com Blanco, o senhor Cunha Filho não tinha o costume de pernoitar ali. Em todo o período de 18 de outubro a 4 de novembro, o delegado havia recebido apenas uma visita: um moço que dissera ser seu parente. Já Ignacio, esse sim, costumava ir ao quarto algumas vezes, e até mesmo pagara pelo aluguel sem exigir recibo, por ser conhecido e amigo de Blanco. Após muito custo, Primo conseguiu que lhe fosse mostrado o livro onde estavam registrados os nomes e as entradas dos inquilinos e identificou numa das folhas o nome do senhor delegado Cunha Filho. Durante toda a conversa, que aconteceu no primeiro andar do prédio, estavam sentados no corredor três homens e uma senhora, cujos nomes Primo ignorava.

Ignacio Nunes Pereira foi à delegacia testemunhar contra Anita e Augusto em 4 de novembro, mesmo dia em que o delegado assinou sua saída do prédio de cômodos de Blanco e determinou o fechamento da casa de chopes. Em seu depoimento, alegou que, diante da

---

<sup>2</sup> A Tribuna, 5 de novembro de 1899.

determinação de que mulheres estavam proibidas de entrar no estabelecimento, Cunha Filho foi desacatado pelo dono da casa, que foi imediatamente levado à delegacia. No recurso, ao comentar o depoimento de uma das testemunhas de acusação, diz Primo Soares de Brito que

nunca poderia supor, sequer imaginar que uma autoridade policial zelosa, digna, correta, verdadeira nas suas informações e justiceira nos seus atos, (...) fosse capaz de informar a um juiz inteligente, honesto, estudioso e justiceiro como é o Sr. Dr. Viveiros de Castro; nunca me passou pela esfera da minha mediocridade intelectual a ideia de que houvesse na nossa Pátria uma autoridade policial embora, capaz de iludir, mormente em matéria jurídica de “habeas-corpus” preventivo, a boa fé de um Juiz – informando-lhe mentiras e infâmias (...).<sup>3</sup>

A autoridade policial mencionada é o doutor Campos Tourinho, que havia substituído Cunha Filho na 7ª circunscrição e que, em seu depoimento, quis “advogar a causa de seu antecessor, o atual seu colega da 4ª”:

O meu ilustre Mestre da 7ª delegacia sabia perfeitamente que o humilde patrono desta causa não tinha sequer exame de português e por isso abusou da minha fraqueza em matéria de direito, armou-me, com a sua habilidade profissional, uma cilada para ver se assim me prestava e salvava, talvez, o seu colega duas vezes – o atual delegado da 4ª. Enganou-se, porém, o meu ilustre e hábil Mestre, porque eu supro a presunção legal de saber que habita em S. S., pelo estudo mais ou menos profundo da ciência do Direito; eu supro a falta da carta de bacharel, que S. S. possui, com os livros dos mestres embebido nas doutrinas das quais passo longas noites meditando, observando, e estudando, no progresso da ciência moderna, os múltiplos aspectos do Direito.<sup>4</sup>

Primo Soares de Brito não era bacharel. De acordo com Edmundo Campos Coelho, ainda em 1899 grande parte da advocacia era feita por advogados provisionados, solicitadores ou mesmo por leigos. Não era raro que rábulas estabelecessem reputação de notório saber jurídico, como Antônio Pereira Rebouças ou Evaristo de Moraes no fim do século. Muito desta liberdade profissional era exercida na esfera criminal, que gozava de pouco prestígio no Direito, pois nela o juiz era soberano e podia decidir de acordo com sua convicção, independentemente das provas dos

<sup>3</sup> Processo em que são rés Maria José da Silva Costa, Maria José dos Santos, Maria Albano, Francisca Lopes e Marquesina Josefina. Arquivo Nacional, nº 1307, caixa 4434, 6ª Vara Criminal, identificado daqui em diante como “processo AN nº 1307”.

<sup>4</sup> Idem.



autos ou da argumentação dos advogados, que tinham, assim, pouca influência no resultado final. Na esfera cível acontecia exatamente o oposto, e o êxito da causa dependia muito mais dos advogados e da sua cultura jurídica.<sup>5</sup>

Os advogados não pareciam estar particularmente interessados em delimitar jurisdição profissional ou em estabelecer monopólio dos serviços legais, ao contrário dos médicos, cujos serviços tinham demanda em franca expansão. José Antonio Pimenta Bueno, em sua obra *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, publicada em 1857, escreveu que toda profissão é lícita, se não é imoral e não afeta a segurança ou a saúde dos cidadãos. Cabia ao Estado vigiar as profissões para coibir abusos, mas não impedir seu livre exercício ou dificultar seu aperfeiçoamento pela livre concorrência e livre expressão dos talentos, ao contrário das corporações de ofício, que serviam apenas para disputar privilégios e monopólios para pretender direitos e extorsões.

A Constituição Republicana de 1891 garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Coelho diz que o sentido desse dispositivo parece evidente e dispensa qualquer esforço de interpretação, mas não deixa de notar que ele é uma repetição aproximada do dispositivo imperial de 1823. Apesar da mudança de regime, manteve-se a legislação regulatória do exercício profissional. Em 1894, a Ordem dos Advogados Brasileiros determinou que a advocacia poderia ser exercida por qualquer cidadão, e que os advogados não constituíam classe ou casta, e os profissionais de merecimento eram definidos mais pelo saber, caráter e independência que pelo diploma.<sup>6</sup> No entanto, no ano seguinte, seria aprovado parecer que determinava a exigência de diploma para o exercício da profissão, embora os provisionados estivessem incluídos na categoria dos que praticavam legalmente a advocacia.

O acesso ao diploma constituía eficiente mecanismo de exclusão social. Em 1848, durante discussão do orçamento da Câmara, o futuro Barão de Penedo lembrou o patronato como “porta franca por onde entram os mais estúpidos bachareis”, e criticava o governo pelo alto valor das matrículas, que impediam a entrada dos candidatos mais pobres:

até com surpresa sua viu que já em algum tempo nesta câmara se disse que era necessário elevar a taxa das matrículas para que não chegassem a ser habilitadas com um diploma de uma academia pessoas pertencentes a classes ínfimas da sociedade! Como se a nossa constituição tivesse marcado berço a cada um dos brasileiros, como se a constituição tivesse designado quais eram as classes donde

---

<sup>5</sup> Ver COELHO, As profissões imperiais: Medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, capítulo 7.

<sup>6</sup> COELHO, op. cit.

deviam sair os magistrados, os parlamentares, os estadistas do país (...)<sup>7</sup>

Era provavelmente na situação social que estavam as maiores diferenças entre os advogados. Ainda na segunda metade do século XIX, os bachareis em Direito eram formados em Coimbra, Olinda ou São Paulo. A posse do diploma garantia aos mais afortunados uma carreira tranquila na magistratura, além de ser, mais que uma comprovação de pertencimento à elite, um passaporte de acesso a ela. O Direito ganhou importância ao longo do século e era cada vez mais procurado, principalmente por aqueles que não dispunham de outros bens que não seus talentos e virtudes. Era exatamente este o caso de Antonio Pereira Rebouças, que afirmou, em 1846, em discussão na Assembleia dos Deputados, satisfazer a todas as exigências da Constituição para ocupar o cargo de juiz, à exceção da posse do diploma de bacharel.<sup>8</sup>

Francisco José Viveiros de Castro e Primo Soares de Brito encontravam-se em lugares diametralmente opostos no que se pode chamar de esfera jurídica brasileira no fim do século XIX. Viveiros de Castro, juiz oriundo da escola de Recife, ex-promotor público e ex-presidente da província do Maranhão nos dois últimos anos do Império, estudioso de antropologia criminal, considerado o maior especialista da época em crimes de sexualidade, introduziu no país um saber médico jurídico que deveria penetrar todas as instâncias humanas, reconhecendo e opondo condutas “sadias” e “patológicas”. Seus estudos revelam a inquietação das autoridades públicas e dos intelectuais com a ameaça da “anarquia” das raças, das classes e dos sexos, pulsante na multidão urbana composta por trabalhadores, “vagabundos” e mendigos – na grande maioria negros e mestiços -, bem como com os caminhos para ordenar seus comportamentos de acordo com as exigências impostas pela sociedade burguesa em implantação no país..<sup>9</sup> Desta forma, é possível imaginar o motivo do seu envolvimento no julgamento de um caso de habeas-corpus que se encaixa perfeitamente na categoria de “desordem urbana” envolvendo mulheres pobres suspeitas do exercício da prostituição.

Primo Soares de Brito, ao contrário de Rebouças, não mostrava tanta autoconfiança. No pedido de recurso que escreveu em 1899, fez questão de, várias vezes, destacar seus atributos negativos. Apesar disso, pela grande quantidade de documentos anexados aos autos no esforço de provar suas palavras, pode-se imaginar que havia certa esperança de convencer o juiz Viveiros de Castro. O primeiro fundamento da argumentação de Primo baseou-se quase todo em Ignacio Nunes Pereira, que

---

<sup>7</sup> Apud COELHO, op. cit.

<sup>8</sup> GRINBERG, O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças, Capítulo VII.

<sup>9</sup> MARTINS JUNIOR, Sob o signo de Otelo: Francisco José Viveiros de Castro e as “contradições” na jurisprudência sobre crimes passionais. Rev. hist., São Paulo, n. 135, dez. 1996.

como é público e notório, é o mestre das obras e incumbido de fazer os reparos de que carece, e se estão fazendo, no prédio onde funciona atualmente a 4ª delegacia, a rua do Senhor dos Passos. Nunes Pereira é o autor, embuçado no manto da velhacaria, das notícias contidas nos jornais O País, Gazeta de Notícias e Jornal do Brasil Nunes Pereira é autor do celebre retrato a óleo e das manifestações de apreço feitas ao Sr. Cunha Filho, atual delegado da 4ª, e é por isso que na 4ª circunscrição podem trabalhar mulheres e na 7ª não é isso permitido, sem que elas exibam a autoridade policial o exame médico legal para provarem a sua virgindade e conjuntamente o diâmetro do seu pudor feminino. (...) Ignacio Nunes Pereira é, finalmente, o eixo em torno do qual giram todas as bandalheiras praticadas na 7ª e 4ª delegacia nestes últimos tempos da devassidão que tudo pretende corromper e avassalar!<sup>10</sup>

O *Jornal do Brasil*, *O País* e a *Gazeta de Notícias*, no dia 7 de novembro, destacaram a atitude dos moradores e negociantes da freguesia de Santo Antônio que, num gesto de gratidão, ofereceram ao delegado Cunha Filho o seu retrato a óleo. Também o delegado Tourinho, que, de acordo com Primo Soares de Brito, queria advogar a causa de seu antecessor na 4ª circunscrição, atuou em favor destes: proibiu que as casas de chopes da rua do Lavradio empregassem caixeiras para servir os fregueses. Como os proprietários deliberadamente desatendessem à proibição por considerá-la injusta, o delegado mandou postar sentinela às portas de todos os estabelecimentos, impedindo a entrada dos frequentadores. Muitos dos comerciantes, então, fecharam suas lojas em sinal de protesto.

Primo seguiu lutando contra a autoridade policial da 4ª circunscrição urbana que, ao descrever o episódio ocorrido na delegacia no dia 4 de novembro, “ou estava sob as influencias terríveis do alcoolismo (...), ou estava dominada por um desses acessos diabólicos, que por um efeito febril, transportaram a sua mente, alterada pelo delírio de uma noite mal passada do centro de uma Pátria civilizada para os lupanares greco-romanos”.<sup>11</sup> A notoriedade do caso e o embate entre delegado e advogado aumentavam a cada dia com as notícias dos jornais e, por isso, Primo publicou, no dia 13 de dezembro, no jornal A Cidade do Rio, carta endereçada ao presidente da república e às demais autoridades do país:

Propalam-se boatos de que eu pagarei bem caro a ousadia que tive (sustentando ontem o habeas-corpus preventivo que requeri ao meretíssimo e distinto Dr.

<sup>10</sup> Processo AN nº 1307.

<sup>11</sup> Idem.

Viveiros de Castro, juiz da Câmara Criminal, em favor das caixeiras do chope à rua do Lavradio n. 24) estigmatizar com a minha pálida e singela palavra o ato do ex-delegado da 7ª circunscrição policial Urbana, o meu inimigo gratuito Sr. Dr. Raimundo da Cunha Filho, atual delegado da 4ª circunscrição Como aviso preventivo venho a declarar que, no caminho do dever, na legítima defesa dos meus constituintes, e na defesa dos meus sagrados direitos, jamais recuarei um passo na estrada espinhosa no exercício da minha profissão da qual tenho, com dificuldade, havido os meios de subsistência com os quais vivo pobre, mas honradamente. Não temo de ameaças!..<sup>12</sup>

Primo garantiu que continuaria lutando pelo seu direito de “dizer verdades inteiras” e que qualquer atentado praticado contra ele teria, imediatamente, a respectiva reação, através dos meios que lhe estivessem disponíveis. Na sua missão de “combater embuçado no manto da hipocrisia”, Primo Soares de Brito mais uma vez destacava sua condição desfavorecida: ao dizer que vivia “pobre, mas honradamente”, colocava-se em posição de vítima por conta das poucas posses materiais, mas, ao mesmo tempo, era também aquele que, ao contrário do senhor Cunha Filho, seria incapaz de fazer alegações “falsas, inventivas, imorais e improprias”. Desta forma, o advogado esperava que o pedido de habeas corpus fosse deferido pelo juiz Viveiros de Castro, provavelmente por conhecer a fama moralmente conservadora de “uma das figuras mais salientes de todo o nosso meio judiciário”.

Em sua obra, Viveiros de Castro procurou difundir e explicar as bases do direito positivista. Ao apontar os crimes sexuais como resultado da mudança de costumes que dissolvia a instituição familiar, focalizou o interesse no aprofundamento de conceitos sobre as “patologias do instinto sexual” e sobre os crimes praticados contra a honra das mulheres, orientando, assim, a magistratura a lidar com eles. Seus textos deixam transparecer um verdadeiro projeto civilizatório, voltado principalmente para as camadas sociais menos favorecidas, no interior do qual se espelhava uma proposta moralizadora condizente com as aspirações das elites. Ao estudar a participação dos bachareis em Direito na política do Império, José Murilo de Carvalho afirma que a elite estatal era formada por eles, além de padres e soldados, porque compartilhavam a mesma formação ideológica. Diz o autor que, a partir de 1870, no entanto, esta unidade começa a enfraquecer por conta da introdução de novas correntes europeias de pensamento, principalmente o positivismo e o evolucionismo. O ensino das escolas de direito, a partir daí, aprofundou a tendência à maior diversificação, tendo, inclusive, dividido o curso em ciências jurídicas e ciências sociais a partir de

---

<sup>12</sup> Ibidem.

1879: o primeiro, para formar magistrados e advogados; o segundo, para formar diplomatas, administradores e políticos.<sup>13</sup>

Ao analisar a jurisprudência de crimes passionais julgados por Viveiros de Castro, Carlos Martins Junior destaca o conjunto de normas e valores morais incorporados à cultura da elite brasileira no início do período republicano. Esses valores deveriam ser incorporados pelos demais agentes sociais, ainda que seus códigos culturais, construídos e constantemente recriados e adaptados a novas situações sociais, os obrigasse a transgredir alguma conduta moral que a Justiça pretendesse impor como única realmente válida. A leitura deste processo, portanto, de alguma forma contribui para a compreensão da constituição social dos papéis sexuais à medida que se instituía no país uma sociedade de classes nos moldes capitalistas. De acordo com o autor, o Judiciário seria um dos mecanismos de mediação através do qual a ordenação destes papéis deveria ser mantida e perpetuada, funcionando decisivamente para a manutenção das desigualdades sociais, de cor e gênero:

(...) se de um lado a jurisprudência reflete um projeto político de submissão dos trabalhadores, de outro, ao emitir opiniões e conceitos negativos – dominantes no universo mental das elites – a respeito do comportamento total em sociedade desses agentes sociais, acaba possibilitando a recuperação de aspectos importantes de sua organização cotidiana no tocante ao amor, à moradia, ao lazer e ao trabalho.<sup>14</sup>

A teoria de Viveiros de Castro foi exposta em três obras: *Atentados ao pudor*, *A nova escola penal* e *Delitos contra a honra da mulher*. Nestes livros, são criminalizados comportamentos e práticas sexuais que a medicina brasileira havia considerado pervertidas, situando-os no terreno da sexualidade doentia e também da prostituição. O objetivo era sempre analisar o papel da Justiça no enfrentamento desses casos. O início da república, tempo de Francisco José Viveiros de Castro e da elite da qual ele fazia parte, foi marcado pela a visão da pobreza nas ruas, da multidão, vista como sinônimo de ameaça política e de contágio moral. A preocupação com o surgimento de uma onda de crimes contra a pessoa e a propriedade, imaginário amplamente alimentado pela imprensa, as sensações de medo, espanto e indignação geradas pelo receio de contato com a “miséria abundante e hedionda”, tão visíveis em sua obra, aliadas à correlação que se estabelecia entre crescimento urbano, pobreza, doença e criminalidade, todos esses fatores reforçavam a ideia de que nas cidades

---

<sup>13</sup> CARVALHO, A construção da ordem: a elite política imperial e Teatro das sombras: a política imperial. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.

<sup>14</sup> MARTINS JUNIOR, op. cit.

o homem cairia na degenerescência física e moral. Tendo o darwinismo social e o positivismo como cobertura teórica, essa visão promoveu o desejo de se aprofundar estratégias de controle dos populares, de modo a garantir um crescimento urbano mais ordenado. Nesse contexto, processou-se a difusão de saberes que conduziram ao refinamento dos mecanismos de controle social, cristalizados, por exemplo, na mudança das concepções e práticas da saúde e na inflexão da noção e da abrangência da criminalidade. Os diferentes “desvios” passaram a ser crescentemente separados e classificados, e para cada um deles desenvolveram-se formas específicas de enfrentamento, respaldadas pela crença na ciência como fundamento do progresso.

(...) ao colocar a questão da disciplinarização dos indivíduos pertencentes aos segmentos pobre e trabalhador da população no centro de seu projeto político, os dirigentes republicanos não pouparam esforços para fazer com que os elementos ligados às chamadas “classes perigosas” assumissem em definitivo suas responsabilidades como trabalhadores e seus papéis sociais de pais e mães de família exemplares (...)<sup>15</sup>

Viveiros de Castro foi grande crítico não apenas o ensino jurídico, mas também dos magistrados e advogados do seu tempo. Chamando atenção para a revolução dos estudos penais na Europa e inspirado em Lombroso, atacou as concepções tradicionais do direito clássico. Apesar da importância atribuída ao autor italiano, Viveiros de Castro pensava que a antropologia criminal era apenas uma forma de abordagem dentro de um movimento mais amplo, que inclui também a sociologia criminal e que aponta para a formação de uma nova escola penal:

Uma nova escola se apresentou, formulando outros princípios, outras ideias, propagando-se como um rastilho de pólvora, conquistando a adesão dos espíritos mais eminentes. Na Itália ela tornou-se especialmente antropológica, estudando as anomalias anatômicas e físicas do delinquente, criando o tipo criminoso nato, explicando o crime por uma analogia congênita ou hereditária. Na França tornou-se especialmente sociológica, estudando a influência das questões sociais, formulando pelo órgão do doutor Lassicagne o conceito de que cada sociedade tem o criminoso que merece, pois é ela o caldo de cultura onde se desenvolve o micróbio do crime.<sup>16</sup>

Na opinião do então juiz, diante da revolução do direito penal na Europa e da inércia e do conservadorismo dos estudos jurídicos no Brasil, era preciso assumir o papel de divulgador das

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> VIVEIROS DE CASTRO, A nova escola penal, p. 9.

ideias e dos princípios da nova escola penal, ao definir seu próprio estudo como obra de propaganda e combate. Ao mesmo tempo, indica também o público que deseja atingir: não espera que seus leitores sejam nem seus contemporâneos, que querem basear o ensino e a prática do direito unicamente “no bom senso, na boa razão e na equidade”, nem na nova geração que então começava na magistratura e na advocacia, ainda despreparada para o conhecimento positivo e científico do direito. Desta forma, pode-se imaginar, portanto, que escrevia para a posteridade:

A nova geração que surge hoje na vida intelectual do país, estreando-se na magistratura e na advocacia, não vê também com bons olhos o advento da nova escola. Estudada na filosofia eclética de Cousin, no romantismo literário de Victor Hugo, está corroída até a medula pela retórica, pelo gosto do palavreado inane, balofo, frívolo. A ciência moderna positiva, exata, fria, irrita-lhe os nervos. Ela prefere atirar aos quatro ventos os palavrões de “liberdade, livre-arbítrio, alma divina e imortal, princípios absolutos de eterna justiça”. Sem preparação filosófica, sem conhecimento das ciências positivas, que neste século radicalmente transformaram a concepção mecânica do universo, falta-lhe a necessária base para o estudo destas questões que afetam tão profundamente os destinos do homem e os interesses sociais.<sup>17</sup>

A nova escola penal, no entanto, era acusada de subordinar a ciência do direito à psiquiatria, mesmo “tendo aberto vastos e novos horizontes ao direito penal”. Essa nova vida do direito, que, para ele, se mostrava exuberante e rica, garantia a defesa social e colocava-se como uma forma de luta pela vida. Para os juristas da escola clássica, o crime era apenas uma violação voluntária de um princípio de justiça absoluto e sancionado na legislação positiva. A justiça era eterna e imutável, pairando sobre o tempo e as sociedades, e o livre arbítrio constituía-se de guia da conduta humana. Mas, ora, ambos estes alicerces, nos quais os juristas repousavam seu conceito de crime, eram falsos. Nem a justiça era imutável nem o livre arbítrio era verdadeiro. A justiça era relativa, variando de acordo com o nível ético de diferentes estados sociais, e o livre arbítrio poderia ser afetado por características biológicas que, essas sim, eram capazes de determinar o comportamento de um criminoso. Mesmo nos homens normais, nenhum ato era consequência do livre arbítrio. O procedimento humano era determinado pelo “motivo mais forte”, aquele que mais atuava sobre os sentimentos, que mais vibrava sobre os nervos. Desta forma, se a escola clássica estava fundamentada em princípios falsos, era necessário encontrar uma nova justificação para o direito de punir:

---

<sup>17</sup> Idem, p. 11.

...como o criminoso nato não tem senso moral, a consequência justa dessas premissas é faltar-lhe o livre-arbítrio e, portanto, não pode ser punido. (...) A escola clássica, fundando a responsabilidade penal no livre arbítrio, chega a estas conclusões perigosas, a impunidade de quase todos os criminosos, a impotência da defesa social contra os ataques dos assassinos e ladrões. É certo que na prática seus adeptos punem estes indivíduos, mas sempre de um modo errôneo.<sup>18</sup>

A nova escola penal “encarava resolutamente o problema”. Ao reunir-se em sociedade e organizar o Estado, o homem, animal que do ponto de vista físico era o menos provido de meios de defesa, teve como fim assegurar os direitos de todos pela proteção concedida aos direitos de cada um. Mas, assim como a vida de um organismo não pode ser concebida abstraindo-se as células que o compõem, não se poderia conceber a existência de um Estado abstraindo-se seus indivíduos. Para ser possível a existência de uma agremiação humana, era necessário que dominassem os dois princípios altruístas típicos e fundamentais, o da benevolência e o da justiça. Havia, no entanto, indivíduos como o ladrão e o assassino, que eram privados de quaisquer sentimentos de piedade ou probidade, quer por uma disposição congênita, quer pela força do hábito, quer pelo contágio do exemplo. Esses indivíduos apresentavam para a sociedade um caráter de temibilidade porque, privados dos dois sentimentos fundamentais, eram inadaptáveis à vida social. O Estado, portanto, deveria, no interesse dos cidadãos honestos e pacíficos, empregar os necessários meios de repressão para garantir a vida e a propriedade.<sup>19</sup>

O jurista Viveiros de Castro não era o primeiro a divulgar estas ideias. A maioria dos autores no campo da criminologia, mesmo os que assumem posição mais crítica, atribui aos trabalhos do italiano Cesare Lombroso um lugar de destaque na constituição do conhecimento criminológico moderno. Junto com Rafele Garofalo e Enrico Ferri, Lombroso pretendeu construir uma abordagem científica do crime, estabelecendo uma oposição entre a escola clássica, desenvolvida, desde o século XVIII, a partir das ideias de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham e a escola positiva. Esta cisão, ainda presente na criminologia do século XX, indica duas formas de abordar o problema do crime: de um lado, a escola clássica define a ação criminal em termos legais ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição; de outro, a escola positiva rejeita uma definição estritamente legal, ao destacar o determinismo em vez da responsabilidade individual e defender um tratamento científico do criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>19</sup> Idem, p. 40.

<sup>20</sup> Ver artigo de ALVAREZ, A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais, de 2002.



Formado em medicina e influenciado desde cedo por teorias positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou conhecida como a do “criminoso nato”. Ao partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem tipos atávicos, isto é, indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo esse atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, os indivíduos hereditariamente destinados ao crime. Ao longo de seus trabalhos, Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes a enfermidades e degenerações congênitas para explicar as origens do comportamento criminoso, considerando também as causas sociais em suas explicações. Apesar disso, nunca abandonou o pressuposto de que as raízes fundamentais do crime eram biológicas e que poderiam ser identificadas a partir dos estigmas anatômicos dos indivíduos. Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, um primitivo e um doente.<sup>21</sup>

A obra mais importante de Lombroso, *O homem delinquente*, publicada em 1876, teve várias reedições na Itália e ganhou destaque em 1878, a partir das traduções para o francês e o alemão. A cada nova edição na Itália, o autor adicionava novos dados antropométricos para confirmar suas teorias. Em 1899, em nova obra, escreveu também sobre as causas socioeconômicas do crime. As teorias de Lombroso foram, durante muito tempo, tema de discussões jurídicas e penais. Ele pretendia criar uma ciência ampla, que ultrapassasse a doutrina penal, uma ciência da natureza humana que desse conta das desigualdades entre os homens. Para isso, era necessário o esforço de toda uma geração de pesquisadores. Outros autores que compartilharam dessa ambição foram Ferri e Garofalo, também admirados por Viveiros de Castro, e junto com Lombroso foram responsáveis pela definição da criminologia como a ciência voltada para o estudo do criminoso. No fim do século XIX e início do XX, foram realizados diversos congressos de antropologia criminal na Europa, mostrando o interesse que esta disciplina despertou entre leigos e especialistas. Foi nestes congressos que começaram a aparecer as primeiras resistências às novas ideias. O método utilizado por Lombroso estava aquém do padrão científico da época e foi rapidamente criticado. Com sua morte, em 1909, cessaram os congressos de criminologia. Mesmo tendo encontrado descrédito na Europa, no Brasil começavam os tempos de ouro da nova escola.<sup>22</sup>

Os debates que colocaram a “escola positiva” de direito penal em oposição à tradição brasileira do direito clássico forneceram a linha divisória mais explícita entre a nova e a velha

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Ibidem.

geração dos especialistas do direito penal no fim do século XIX. Jovens juristas, muitos dos quais dividiam o tempo entre os tribunais e as pesquisas acadêmicas, como Viveiros de Castro, formavam uma elite em meio a um grupo crescente de profissionais liberais urbanos que se considerava qualificada para diagnosticar e remediar os males sociais que obstruíam o progresso nacional. Esses profissionais foram influenciados pelo positivismo de Comte, ainda que indiretamente, pois esta teoria dominava o pensamento militar e a formação de profissionais da área técnica desde as décadas anteriores. Embora poucos juristas fossem ortodoxos em relação ao positivismo (o próprio Viveiros de Castro, em *A nova escola penal*, deixa claro que concorda com Comte apenas parcialmente, embora sem dizer em que pontos), muitos sustentavam as ideias comtianas sobre o progresso do homem e o aperfeiçoamento da sociedade por meio da aplicação racional de princípios científicos.<sup>23</sup>

A tradição brasileira já nasceu de uma reforma, como tentativa de diferenciação da metrópole. Esse seja talvez seu traço principal, a afirmação de um repertório de formas de pensamento que, não sendo de origem autóctone, precisava ser modulado, em parte, pela invenção de uma tradição nativa – a-histórica ou desvinculada da metrópole. Por outro lado, para não se desvincular da civilização ocidental, a construção de um pensamento brasileiro teve que contemplar a tradição europeia com a qual a jovem nação precisava romper.<sup>24</sup>

Até o final do século XIX, os estudiosos europeus da escola positiva enfrentaram grande resistência por parte dos membros da escola clássica, e no Brasil não foi diferente. A oposição entre os princípios do livre-arbítrio e da igualdade e o determinismo biológico representou o debate jurídico mais importante na segunda metade do oitocentos em todo o ocidente. A esta questão ligava-se a questão do direito natural levantada pelos iluministas: existiam conceitos comuns e uma moral universal para todos os homens racionais e sociedades civilizadas, ou a lei e a moralidade desenvolviam-se de maneira distinta de acordo com a cultura de cada sociedade? Para os juristas brasileiros, envolvidos com o projeto de civilização e consciência nacionais, era urgente chegar a uma conclusão. Essa urgência explica o imenso prestígio da escola positiva, ainda que na Europa a criminologia científica já estivesse em decadência. O que atraiu os brasileiros não foram exatamente os critérios psicológicos, sociológicos e fisiológicos que explicavam a criminalidade, mas sim o uso que eles faziam da ciência para refutar os princípios da escola clássica, que eram considerados “utópicos”. Para promover o “aperfeiçoamento” social (e racial) da nação, viam no direito positivo uma justificativa e um método para intervir no desenvolvimento físico e intelectual da população. Como dizia Viveiros de Castro, se na Europa a nova escola prometia a melhoria moral da

---

<sup>23</sup> CAULFIELD, Em defesa da honra, p. 70.

<sup>24</sup> ALONSO, Apropriação de ideias no Segundo Reinado, in: O Brasil imperial, vol. 3.

humanidade, certamente poderia ajudar os juristas brasileiros a reverter a degeneração física e cultural que poderia condenar o Brasil a uma eterna inferioridade. Nina Rodrigues, a quem Viveiros de Castro dedicou a obra *Os delitos contra a honra da mulher*, foi pioneiro da medicina legal e da antropologia criminal no Brasil, tendo “adaptado” a obra de Lombroso e de outros cientistas europeus adeptos do racismo à realidade brasileira, concluindo que os índios e negros não possuíam juízo, tampouco livre-arbítrio. Desta forma, seria necessário que o direito penal determinasse um tratamento diferenciado para estas “raças inferiores”.<sup>25</sup>

No entanto, a discriminação racial explícita ou a individualização com base na raça nunca encontraram lugar na lei republicana. Os juristas evitavam o determinismo racial simples em seus estudos, favorecendo teorias que considerassem também os ambientes social e familiar como causas dos desvios. Esta tendência pode ser em parte explicada pela escassez de recursos para pesquisas técnicas no Brasil; estudos mais sistemáticos de criminologia foram iniciados somente após 1930. Além disso, estavam sendo desenvolvidas, em outros círculos, teorias sociais e raciais do mesmo tipo. De todo modo, os adeptos da vertente que buscavam explicações ambientais/sociais não ignoravam necessariamente as avaliações e políticas racistas.<sup>26</sup>

A peculiaridade do discurso dos adeptos da criminologia e da nova escola penal consiste justamente no fato de este se situar no ponto de convergência e composição entre o liberalismo e o cientificismo, entre os ideais clássicos da justiça penal e as proposições da criminologia. Mesmo o ecletismo que caracteriza essa produção discursiva possa, talvez, ser melhor compreendido sob esse ponto de vista. Os juristas adeptos da criminologia tinham em contrapartida de compatibilizar efetivamente os muitos dispositivos normalizadores então propostos pela criminologia com as estruturas e práticas legais já existentes, articulando necessariamente lei e norma. Assim, por exemplo, a constante justaposição, no discurso dos juristas, das diferentes escolas criminológicas e a tendência, que vai se desenhando ao longo da Primeira República, de ressaltar as condições sociais envolvidas na gênese do crime e da criminalidade, traduziriam a necessidade de evitar que concepções puramente naturalistas subordinassem totalmente o campo legal à lógica normalizadora.<sup>27</sup>

Os juristas da criminologia enfrentaram o desafio de estabelecer um compromisso entre os dispositivos penais clássicos e as inovações propostas pela escola criminológica, entre as concepções liberais e as concepções científicas, entre o modelo da lei e o modelo da norma. O liberalismo dominante entre os bachareis não parece ter se colocado efetivamente como um obstáculo a essa assimilação. Muito pelo contrário, ao não enfatizar os valores democráticos, o

---

<sup>25</sup> CAULFIELD, Em defesa da honra, p. 70.

<sup>26</sup> Idem, pp. 51-73.

<sup>27</sup> Ver ALVAREZ, op. cit.

liberalismo convergia para os mesmos objetivos da criminologia, para a mesma busca, perante o descrédito na viabilidade dos ideais de igualdade política e social, de critérios diferenciados de cidadania. A maioria dos profissionais do direito, liberais ou cientificistas, parecia concordar que, diante das desigualdades sociais constitutivas da nação, os ideais de igualdade, se não eram propriamente uma impossibilidade comprovada pela ciência, não eram ao menos totalmente irrealizáveis. Portanto, se havia uma igualdade a ser perseguida, ela estava no campo do direito penal, e era a igualdade preconizada pela criminologia que, no dizer de Alvarez, consistia em *tratar desigualmente os desiguais*.<sup>28</sup>

Para Viveiros de Castro, o grande motivo da má compreensão das obras de Lombroso, Ferri e Lacassagne era a ignorância dos magistrados, incapazes de fazer uma exposição razoável sobre suas ideias. De forma análoga, a literatura, outra área a que Viveiros de Castro se dedicou, atravessava uma fase crítica no seu desenvolvimento histórico. Era uma época de vacilações, desânimos e incertezas. Crítico de uma sociedade em transformação, Viveiros de Castro produziu vasta obra jurídica e literária, onde procurou expor problemas e sugerir soluções para alguns dos males que acometiam o povo brasileiro, “povo novo, povo que acaba de fazer sem efusão de sangue duas grandes revoluções, uma social e outra política, eliminando da sua organização econômica o elemento escravo e da sua organização política o elemento monárquico”<sup>29</sup>. Atribuía às mudanças trazidas pela vida urbana da virada do século uma influência negativa sobre os costumes e o assustador incremento dos crimes contra a honra da mulher. No prefácio do livro de contos *Chiquinha Mascote*, diz:

Cada pensador novo que surge derroca o edifício que se encontrava altaneiro e firme. O eminente chefe do positivismo, sem contestação o primeiro vulto científico do século, tentou debalde acabar com esta anarquia mental, servindo-me de sua feliz expressão. Mas apesar do seu mérito e grande esforço, o sistema que legou não vingou também. Será possível constituir a sociologia em ciência, quando pode o homem, pela força de seu gênio e pela perversidade da alma, alterar e modificar os fenômenos históricos? Enquanto assim naufragam as teorias, os velhos princípios conservadores, fundamentos da sociedade e da ordem, recebem ataques diretos, violentos e brutais. A propriedade é roubo, grita Proudhon. O casamento é a prostituição em nome da lei, define Ives Guyot. (...) o homem tornou-se neste fim de século um escravo dos prazeres, sepultado em um materialismo grosseiro. (...) Gozar é sua única ambição, e gozar traduz

---

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> VIVEIROS DE CASTRO, Ideias e fantasias, p.10.

simplesmente a boa carne, o vinho velho, a mulher bonita.<sup>30</sup>

Está aí exposto um pouco do sentido negativo que apresentavam, na visão de Viveiros de Castro, as transformações experimentadas pela cidade do Rio de Janeiro e pela sociedade brasileira na virada do século XIX para o XX. Um exemplo destas transformações é exatamente a intensa movimentação de pessoas na rua do Lavradio, onde se localizava a casa de chopos do pedido de habeas-corpus impetrado por Primo Soares de Brito. Neste trabalho, a investigação da obra e a atuação pública de Viveiros de Castro se constituirá numa tentativa de recuperar os significados que este sujeito histórico emprestava à sociedade em que vivia. Considerando que Viveiros de Castro é sujeito histórico de um momento de *transição*, é possível utilizar sua obra para discutir algumas questões que foram caras a ele e à sociedade do fim do século XIX e início do século XX. Parto do princípio de que, neste período, existia um projeto de modernidade que deveria conformar a nascente república brasileira. Diz o sociólogo Anthony Giddens:

Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social (...). As transformações ocorridas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes (...) e serviram para estabelecer formas de conexão social que cobrem o globo; (...) vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana.<sup>31</sup>

A partir desse momento, começa a formar-se uma concepção nova do direito: a noção científica, na qual a disciplina aparece ligada à biologia evolutiva, às ciências naturais e a uma antropologia física e determinista. Paralelamente, nesse movimento de afirmação, o direito distancia-se das ciências humanas, buscando associar-se às áreas que encontravam apenas leis e certezas no seu caminho. Esses intelectuais tinham a certeza de estarem construindo não apenas novas teorias, mas também uma nova nação. Em Recife, advindos sobretudo de setores da classe média urbana, que crescentemente se distanciava da hegemonia rural, esses intelectuais compartilhavam da sensação de que “a ciência tudo pode” e de que existiria uma verdadeira tarefa, uma missão a ser cumprida. Enquanto em Olinda os alunos da Escola de Direito pertenciam majoritariamente a famílias tradicionais da região, vinculadas a setores agrários, em Recife a composição social do grupo era mais diversificada: o novo centro aglutinava não só representantes das famílias rurais da região, como também alunos provenientes de setores médios urbanos

<sup>30</sup> VIVEIROS DE CASTRO, Chiquinha Mascote, p. X.

<sup>31</sup> GIDDENS, As consequências da modernidade, p. 14.

ascendentes.<sup>32</sup>

O discurso da criminologia extrapolou a discussão estritamente técnica de temas referentes ao direito penal ao apontar para a necessidade de uma problematização mais ampla das questões referentes ao crime e à criminalidade na nascente sociedade republicana. Diante dos muitos desafios que pareciam colocar em risco a própria viabilidade da nova ordem política e social, os juristas abraçaram com entusiasmo os ensinamentos da nova ciência do crime que se consolidava na Europa. Foram pensadas reformas jurídicas e institucionais amplas, que acabaram forçando os limites aos quais o liberalismo havia circunscrito o papel do Estado no país. A recepção da criminologia no Brasil começou nas últimas décadas do século XIX e teve aceitação especial na faculdade de direito do Recife, que havia sido transferida de Olinda em 1854. A nova geração de Pernambuco estava determinada a expurgar antigos padrões em nome da civilização. Os novos modelos correspondiam à entrada de todo um jargão evolucionista que teve larga aceitação entre as novas lideranças das principais cadeiras da faculdade.<sup>33</sup>

Primo Soares de Brito não estivera nas cadeiras da faculdade nem fazia parte da elite em que vivia Viveiros de Castro, tampouco tinha algum papel nas discussões sobre criminologia da época. Esta elite era pouco representativa da população em geral em termos educacionais e ocupacionais. Pobre e sem diploma de bacharel, Primo era parte do que José Murilo chama de “grosso dos profissionais liberais”, formado principalmente por advogados, que tinham com o Estado uma relação muito diferente da dos magistrados. O último é um empregado público, encarregado de aplicar a lei e defender os interesses da ordem; o primeiro é instrumento de interesses individuais ou de grupos e, como tal, pode “tornar-se porta-voz tanto de oposições quanto do poder público”. Nos primeiros anos da República, o papel dos advogados em relação à construção do Estado se tornaria mais importante pelo fato de a participação passar a ser um problema mais básico do que a concentração de poder.<sup>34</sup>

Um profissional como Primo Soares de Brito poderia, no máximo, envolver-se em polêmicas urbanas que seriam “resolvidas” pelos juristas e teóricos desta pequena elite. Em artigo publicado no *Jornal do Commercio* de 7 de novembro de 1899, três dias após o fechamento da casa de chopes, o rábula evoca o direito de propriedade, garantido pela constituição republicana, para afirmar que a vida do cidadão está entregue “aos caprichos e vinganças policiais”:

Para que apelarmos para a Constituição Republicana!? Ela que parece dormir o sono tranquilo das coisas esquecidas ou mortas! (...) Para que recorrermos as

---

<sup>32</sup> ALVAREZ, Bachareis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil, p. 214.

<sup>33</sup> SCHWARCZ, O espetáculo das raças, p. 150.

<sup>34</sup> Idem, p. 101.

garantias que nos são asseguradas por lei!? O cacete policial pode mais que o direito; o arbítrio e a violência são mais fortes que a Justiça! (...) Raro é o dia em que a imprensa desta Capital não noticia a historia, completa nos seus detalhes, de mais uma barbaridade policial que só não revolta ao nosso Governo que a tudo assiste impassível e indiferente! (...) Esta Capital vai se tornando, dia a dia, teatro dos maiores atentados que se desdobram, em toda sua nudez, na mais vasta tela da nossa infeliz sociedade, e que são praticados revestidos de todos os requintes de uma perversidade hedionda e inaudita.<sup>35</sup>

Primo parecia pregar no deserto. O jornal *A Notícia*, no dia anterior, havia publicado a seguinte nota:

Tendo o Sr. Dr. Chefe de policia sindicado pessoalmente dos fatos relativos as casas de chopes da rua do Lavradio, questão em que era acusado o Sr. Dr. Cunha Filho, delegado da 7ª circunscrição urbana, como perseguidor de uma das caixeiras, pelo fato de não aceder ela a um convite menos honroso, chegou a conclusão de que essa acusação não passava de um vergonhoso chantagem O Sr. Dr. Chefe de policia garantiu-nos que o Sr. Dr. Cunha Filho sempre lhe mereceu o melhor conceito como homem serio e autoridade zelosa.<sup>36</sup>

As caixeiras da casa de chopes da rua do Lavradio certamente não se encaixavam nesta categoria. Primo Soares de Brito, no recurso, não se preocupou em mudar a ideia que o juiz Viveiros de Castro pudesse ter delas; em vez disso, empenhou-se na tentativa de desqualificar os delegados e também a instituição policial, afirmando serem mentirosos e imorais, apresentando uma série de documentos em favor de suas afirmações, especialmente notícias da nascente imprensa sensacionalista. Pobre, “porém honrado”, Primo tentava jogar o jogo da elite, imaginando poder vencer através da reafirmação de sua honra, honestidade, moralidade, enfim, através da figura do “bom cidadão”. A conduta patológica do delegado Correia Filho, por si só, seria suficiente para condená-lo. Francisco José Viveiros de Castro era conhecido exatamente pelo estudo dos impulsos sexuais, considerados anomalias degeneradas pela medicina e pela criminologia. Se conseguisse provar que o delegado mentia para esconder um destes impulsos, Primo conseguiria o habeas-corpus e sairia vitorioso de uma briga que já havia se tornado pessoal e tinha caráter puramente moral. A argumentação do advogado, no entanto, não foi suficiente para convencer Viveiros de Castro, que manteve-se na decisão de não conceder o habeas-corpus às caixeiras:

<sup>35</sup> Processo AN nº 1307.

<sup>36</sup> A Notícia, 6 de novembro de 1899.

Mantenho a decisão (...) que foi devidamente justificada, e que os documentos agora juntos pelas impetrantes não me convencem de erro, pois detalhes de jornais, cartas graciosas e fatos inteiramente alheios a causa não podem invalidar a credibilidade que deve merecer uma informação oficial (...) <sup>37</sup>

Estava fracassado o intento do advogado das jovens caixeiras. A “construção da ordem”, que havia começado com a elite política imperial, consolidava-se na república, e utilizava-se do aparelho judiciário como um dos seus instrumentos, perpetuando a submissão política e econômica dos trabalhadores.

---

<sup>37</sup> Processo AN nº 1307.



## **1. A MODERNIZAÇÃO REPUBLICANA: Bacharéis, liberalismo, criminologia e sexualidade**

Durante a segunda metade do século XIX, o Brasil passou por mudanças estruturais que se refletiam na paisagem urbana. A progressiva substituição da mão de obra escrava pelo trabalho livre assalariado, o surgimento de fábricas, o desenvolvimento de circulação de mercadorias, além do crescimento demográfico, acentuado pela chegada de crescentes levas de imigrantes europeus e pela incorporação à população urbana de negros e mestiços vindos das áreas rurais; todos esses fatores fizeram com que a cidade perdesse por completo seu caráter provinciano e colonial para adquirir características de metrópole. Paralelamente ao processo de expansão demográfica e física da cidade, acentuavam-se as atividades econômicas, trazendo, como consequência, maior complicação do perfil social urbano, caracterizado pelo descompasso entre a oferta e a procura de mão de obra. A primeira era escassa, enquanto a segunda era abundante. A cidade estava se tornando moderna, afetando a vida dos indivíduos; muitos cronistas escreveram sobre suas impressões a respeito do novo Rio de Janeiro, como, por exemplo, Luiz Edmundo, João do Rio, Karl von Koseritz, para citar apenas alguns.

Os personagens da obra literária de Viveiros de Castro, indivíduos no sentido mais estrito do termo, aparecem quase sempre como perdidos e perplexos diante das mudanças causadas pela modernidade, o excesso de gente nas ruas, as mudanças nos costumes, os novos comportamentos femininos, ou o que, como diz Georg Simmel em famoso artigo de 1903, podemos chamar de “intensificação da vida nervosa”, onde

os problemas mais profundos da vida moderna brotam da pretensão do indivíduo de preservar a autonomia e a peculiaridade de sua existência frente às superioridades da sociedade, da herança histórica, da cultura exterior e da técnica da vida — a última reconfiguração da luta com a natureza que o homem primitivo levou a cabo em favor de sua existência corporal. Em tudo isto atua o mesmo motivo fundamental: a resistência do sujeito a ser nivelado e consumido em um mecanismo técnico-social. Onde os produtos da vida especificamente moderna são indagados acerca de sua interioridade; onde por assim dizer o corpo da cultura é indagado acerca de sua alma — como me parece ser atualmente o caso no que diz respeito às nossas grandes cidades —, a resposta precisa ser buscada na equalização promovida por tais formações entre os conteúdos individuais e supra-individuais da vida, nas adaptações da personalidade, mediante as quais ela se

conforma com as potências que lhe são exteriores.<sup>38</sup>

A intelectualidade no Brasil na virada do século XIX para o XX era composta, basicamente, de juristas e bacharéis. Dominando um campo de saber bastante abrangente, eles possuíam formação humanística, o que lhes permitia atuar de maneira expressiva no processo de ideologização presente na construção da ordem burguesa no Brasil. Formados pelas faculdades de Direito, desempenhavam atividades na administração pública, nos foros, na vida política, em cargos executivos e legislativos, nas escolas, nos jornais, na literatura e na arte. Os bacharéis oriundos da escola do Recife, como Viveiros de Castro, entre 1870 e 1930 empregaram-se majoritariamente no setor público. Apesar da “vocação” do Rio de Janeiro para propor a formação da nação, decidiu-se, após longa discussão, pela implantação dos cursos de direito em São Paulo e em Pernambuco em 1827. A razão desta escolha era um olhar para o futuro; estes locais também eram estratégicos para a construção da nação. Projetavam, desta maneira, alguma interação entre diferentes regiões do país, também prevenindo-se dos movimentos separatistas.<sup>39</sup> O projeto de 26 de agosto de 1826, convertido em lei em 11 de agosto de 1827, foi aprovado após a decisão de que duas sedes visariam atender a duas partes do país: a população do norte contaria com a escola sediada em Olinda, enquanto a região sul teria na cidade de São Paulo seu mais novo centro de estudos jurídicos.<sup>40</sup>

Em 1891 começou a circular a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. Idealizada como um veículo de responsabilidade imediata dos docentes da faculdade, o periódico já em seu primeiro número declarava a intenção de estimular a produção científica do país e estabelecer laços intelectuais entre os núcleos estudiosos nacionais e estrangeiros. Diz Clóvis Beviláqua, um dos professores da instituição:

Desde 1891 até hoje (1927), em trinta e quatro volumes publicados, tem a *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife* realizado uma obra apreciável, não somente como instrumento complementar do ensino ministrado nas aulas, como de aproximação dos institutos congêneres do estrangeiro, aos quais tem levado, com as permutas a serviço da Biblioteca, o pensamento do núcleo científico fixado na foz do Capibaribe.<sup>41</sup>

A fundação da revista tinha como objetivo afirmar uma especificidade e garantir uma

---

<sup>38</sup> SIMMEL, As grandes cidades e a vida do espírito.

<sup>39</sup> NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil, pp. 99-100.

<sup>40</sup> SCHWARCZ, O espetáculo das raças, p. 142.

<sup>41</sup> BEVILAQUA, História da faculdade de direito do Recife, p. 446.

“modernidade” a partir do apego a certos autores e modelos. O primeiro artigo propunha um quadro evolutivo para o Direito, denotando uma aceitação mais imediata das noções do evolucionismo e, em especial dos estudos que veem na raça um elemento fundamental de análise.<sup>42</sup> A afirmação do Direito enquanto prática científica e, portanto, ligada aos modelos evolutivos e deterministas de análise era parte do que Schwarcz chama de “a grande missão” que se impunha aos legisladores nacionais: a criação de um código único – tarefa árdua, já que o Brasil, mesmo após a proclamação da República, era pensado como “uma nação em processo de formação”. Os estudos de antropologia criminal e de direito penal cumpriram papel capital, como se para eles confluíssem os grandes debates sobre os rumos desta nação. Os problemas políticos e sociais do Brasil recebiam atenção especial; durante os primeiros trinta anos, a revista foi basicamente composta por resenhas e biografias, artigos de direito civil, penal e antropologia criminal. Apesar da diversidade de temas e abordagens, é comum a preocupação com a elaboração de um código único e o estabelecimento de regras fixas que disciplinem todo o território nacional. De acordo com Schwarcz, o direito civil e criminal desempenhavam funções privilegiadas: se ao primeiro cabia legislar sobre “o direito das gentes e do indivíduo”, ao outro cumpria fixar os limites dessa liberdade, a realidade das punições e o perigo da “delinquência”.<sup>43</sup>

A postura presente desde os primeiros anos de fundação das duas grandes faculdades de direito do país pode ser vista em um trecho de texto publicado na Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife no ano de 1894:

É imprescindível que a mocidade que é a esperança do porvir se convença de que esta grande pátria não criou escolas e não fundou institutos como estes, unicamente para preparar amanuenses e promotores; mas principalmente para formar pelo estudo e pelo saber, homens que a possam guiar em suas luzes, engrandecê-la com sua sabedoria.<sup>44</sup>

Profundamente vinculados à lógica e dinâmica que marcaram a independência política brasileira em 1822, já em seu momento de nascimento essas faculdades pareciam responder à necessidade de formar quadros autônomos de atuação e criar uma *intelligentsia* local apta a enfrentar os problemas específicos da nação. Estaria na mão desses juristas a responsabilidade de criar uma nova imagem na qual a nação brasileira pudesse se espelhar e inventar novos estatutos para a nação que acabava de se desvincular do estatuto colonial. Antes de “técnicos especializados”,

---

<sup>42</sup> SCHWARCZ., p. 156.

<sup>43</sup> Ibid., p. 158.

<sup>44</sup> Revista Acadêmica de Direito do Recife, 1894: 9, citado por SCHWARCZ, O espetáculo das raças, p. 141.

o que se pretendia formar era uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que prendiam o Brasil a Portugal. A ideia era substituir a hegemonia estrangeira, fosse ela francesa ou portuguesa, pela criação de estabelecimento de ensinos de porte, como as escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição. Em 1928 iniciaram-se os primeiros cursos, e progressivamente a figura do bacharel se tornava importante no Brasil. Esse prestígio vinha menos do curso em si ou da profissão mesma, mas da carga simbólica e das possibilidades políticas que se lhes apresentavam. Das faculdades de Pernambuco e São Paulo saíram muitos deputados, senadores, governadores e ministros, pensadores que ditaram os destinos do país. Prestígio social e poder político eram as marcas do bacharel numa nação que pretendia criar elites, pensamento e direção política próprios.

A criminologia das últimas décadas do século XIX teve especial aceitação na Faculdade de Direito do Recife. A reforma acadêmica ocorrida com a transferência de cidade foi um primeiro passo na direção do alargamento dos limites regionais da produção intelectual do Recife. Os exames preparatórios foram moralizados, foi instituído um rígido calendário de aulas assim como a duração das lições e a regularidade semanal das sabinas. O número tolerado de reprovações foi diminuído e estabeleceu-se um número máximo de faltas. Para controlar as relações conturbadas entre alunos e professores, foi instaurado um rigoroso sistema de castigos, que ia da reprimenda à expulsão ou prisão correcional em casos mais graves. Nas décadas seguintes, ocorreram várias propostas de alteração de currículo: em 1879, o curso de direito foi dividido em duas seções distintas: ciências jurídicas e ciências sociais. Ao curso de ciências jurídicas correspondiam as disciplinas de direito natural, direito romano, constitucional, civil, criminal, comercial, legal, teoria e prática do processo; ao curso de ciências sociais, direito natural, público, universal, constitucional, eclesiástico, das gentes, administrativo, diplomacia, história dos tratados, ciência da administração, higiene pública, economia e política. No contexto desta reforma acontece também uma guinada teórica, muito alardeada pelos intelectuais que a realizavam, buscando dar ao direito um “estatuto científico”, afastando dele quaisquer influências religiosas e metafísicas.<sup>45</sup>

Havia uma tendência a apagar as diferenças entre as diversas correntes de pensamento voltadas para o problema criminal, tal como se definiam na Europa, justapondo autores e teorias rivais. A própria terminologia utilizada é, na maioria das vezes, vaga: antropologia criminal, criminologia e sociologia criminal são termos frequentemente usados como sinônimos que indicariam uma única disciplina. Mas mesmo esse ecletismo não é totalmente estranho ao desenvolvimento da criminologia na Europa. Seguindo as orientações de Lombroso, a maioria dos autores brasileiros pensa a sociologia criminal como um prolongamento da antropologia criminal,

---

<sup>45</sup> Ver SCHWARCZ, O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil. p. 148.

de forma que os aspectos sociais aparecem como causas entre outras capazes de explicar a fraqueza moral dos criminosos. Assim, a cisão presente no debate europeu entre a antropologia e a sociologia criminal dilui-se em benefício das concepções da escola antropológica, com todos os autores aparentando pertencer ao campo único da criminologia. Para exemplificar essa frequente indiferenciação, basta mencionar como autores que, ainda no final do Império, defendem a necessidade de incorporação da antropologia criminal pelo pensamento jurídico nacional sustentam que esta se dê sobretudo mediante a criação da cadeira de sociologia nas faculdades de direito. Os trabalhos desenvolvidos constituem-se em geral no recenseamento das principais ideias criminológicas em voga. Mas nem por isso os autores perdem totalmente de vista os problemas práticos que se apresentam em face da realidade nacional. Pelo contrário, é como se as questões mais imediatas precisassem ser vistas pela grade conceitual fornecida pelas teorias importadas. Assim, as questões jurídico-penais locais adquiriam novos contornos e possibilidades, enquanto o debate intelectual nacional se equiparava ao que de mais avançado existia no mundo.<sup>46</sup>

Viveiros de Castro estava no centro do lugar social onde aconteciam essas discussões especializadas, das quais não participavam os indivíduos não-pertencentes à elite. Jurista de atuação destacada e importantíssima na época em que viveu, foi grande estudioso de antropologia criminal. No conjunto de sua obra, a literatura (que não será estudada aqui) e a teoria do direito se entrelaçam e se complementam; em ambas, estava em jogo o desvendamento da força exercida pelas paixões – a natureza – sobre a conduta social humana. Sua morte, em 6 de agosto de 1906, foi noticiada pelos principais jornais do país. Toda sua obra explicita as interpretações que um homem da elite poderia ter a respeito de seu tempo e sociedade, destacando também a diferença existente entre um “projeto civilizatório” (que será melhor explicado mais à frente) e as representações que faziam parte do cotidiano das “classes perigosas”, conceito trabalhado por Sidney Chalhoub.<sup>47</sup>

A expressão “classes perigosas” parece ter surgido na primeira metade do século XIX. A escritora inglesa Mary Carpenter, por exemplo, em estudo sobre a criminalidade na década de 1840 utiliza a expressão claramente no sentido de um grupo social formado por pessoas que já houvessem passado pela prisão, ou as que, mesmo não tendo sido presas, haviam optado por obter o seu sustento e o de sua família através da prática de furtos, e não do trabalho. Em suma, a expressão, nesse caso, é utilizada de forma bastante restrita, referindo-se apenas aos indivíduos que haviam abertamente escolhido uma alternativa de existência que os colocava à margem da lei. Encontraremos este conceito como um dos eixos importantes do debate parlamentar ocorrido na Câmara dos Deputados do Império do Brasil nos meses que se seguiram à lei da abolição da

---

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Ver, por exemplo, CHALHOUB, Trabalho, lar e botequim, Visões da liberdade, onde o conceito já aparece de forma embrionária, e Cidade Febril, onde “classes perigosas” torna-se uma expressão mais restrita e definida.

escravidão, em maio de 1888. Preocupados com as consequências da abolição para a organização do trabalho, o que estava em pauta na ocasião era um projeto de lei sobre repressão à ociosidade. Os parlamentares, ávidos leitores de compêndios europeus, irão utilizar como fonte nessa questão alguns autores franceses, cuja definição de classes perigosas parecia vir mais ao encontro de suas preocupações. Eles recorrem com frequência, por exemplo, a Frégier, um alto funcionário da política de Paris que, baseando-se na análise de inquéritos e estatísticas policiais, escreveu um livro influente, publicado em 1840, sobre as “classes perigosas da população nas grandes cidades”.<sup>48</sup>

O objetivo declarado de Frégier era produzir uma descrição detalhada de todos os tipos de malfeitores que agiam nas ruas de Paris. Ele chegou efetivamente a recuperar muito do mundo das prostitutas, ladrões e “espertalhões” de todo tipo, que pareciam infestar a cidade; o fato, porém, é que, apesar de seu empenho e cuidado na análise das estatísticas, ele não foi capaz de resolver um problema decisivo: seu estudo sobre “malfeitores” acabou resultando numa ampla descrição das condições dos parisienses pobres em geral, e ele falhou na tentativa de determinar com qualquer precisão a fronteira entre “classes perigosas” e “classes pobres”.<sup>49</sup>

Nenhuma questão se apresenta mais carregada de compromissos para os literatos e intelectuais europeus do século XIX do que a multidão. Num momento em que o hábito de leitura se espalhava por todas as classes sociais, esse público em formação fazia uma exigência: encontrar sua imagem nos romances que lia. Entre outros, Victor Hugo, Baudelaire e Zola, na França, e Dickens e Poe, na Inglaterra, preencheram essa expectativa oferecendo à sociedade o espetáculo de sua própria vida. Ultrapassando os limites dos ambientes privados, da casa familiar, esses autores se colocaram na posição de observadores das cenas de rua. E, nas ruas, a multidão é uma presença. Seja na sua dimensão anônima, mecânica de massa amorfa, seja na apreensão de detalhes seus, exploráveis até certo ponto, o movimento de milhares de pessoas deslocando-se por entre o emaranhado de edifícios das grandes cidades compõe uma representação estética da sociedade. As populações de Londres e Paris, por exemplo, encontraram-se com sua própria modernidade através dessa exteriorização: admiração e temor diante de algo extremamente novo.<sup>50</sup> Algumas fontes indicam, como veremos mais à frente, que este sentimento também acometeu Viveiros de Castro, ainda que ele não fizesse parte deste grupo.

A multidão, sua presença nas ruas de Londres e Paris do século XIX, foi considerada pelos contemporâneos como um acontecimento inquietante. Milhares de pessoas deslocando-se para o desempenho do ato cotidiano da vida nas grandes cidades compõem um espetáculo que, na época, incitou ao fascínio e ao terror. Gestos automáticos e reações instintivas em obediência a um poder

---

<sup>48</sup> CHALHOUB, Cidade Febril, pp. 20-21.

<sup>49</sup> Idem, p. 21.

<sup>50</sup> BRESCIANI. Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza, pp. 7-9.

invisível modelam o fervilhante desfile de homens e mulheres e conferem à paisagem urbana uma imagem frequentemente associada à ideia de caos, de turbilhão, de ondas, metáforas inspiradas nas forças incontroláveis da natureza. Figuras fugidias, indecifráveis para além de sua forma exterior, só se deixam surpreender por um momento no cruzar de olhares que dificilmente voltarão a se encontrar. Permanecer incógnito, dissolvido no movimento ondulante desse viver coletivo; ter suspensa a identidade individual, substituída pela condição de habitante de um grande aglomerado urbano; ser parte de uma potência indiscernível e temida; perder, enfim, a parcela dos atributos humanos e assemelhar-se a espectros: tais foram as marcas assinaladas aos componentes da multidão por literatos e analistas do século XIX.<sup>51</sup> Diz Georg Simmel:

O fundamento psicológico sobre o qual se eleva o tipo das individualidades da cidade grande é a *intensificação da vida nervosa*, que resulta da mudança rápida e ininterrupta de impressões interiores e exteriores. O homem é um ser que faz distinções, isto é, sua consciência é estimulada mediante a distinção da impressão atual frente a que lhe precede. As impressões persistentes, a insignificância de suas diferenças, a regularidade habitual de seu transcurso e de suas oposições exigem por assim dizer menos consciência do que a rápida concentração de imagens em mudança, o intervalo ríspido no interior daquilo que se compreende com um olhar, o caráter inesperado das impressões que se impõem. Na medida em que a cidade grande cria precisamente estas condições psicológicas — a cada saída à rua, com a velocidade e as variedades da vida econômica, profissional e social —, ela propicia, já nos fundamentos sensíveis da vida anímica, no quantum da consciência que ela nos exige em virtude de nossa organização enquanto seres que operam distinções, uma oposição profunda com relação à cidade pequena e à vida no campo, com ritmo mais lento e mais habitual, que corre mais uniformemente de sua imagem sensível-espiritual de vida.<sup>52</sup>

Frégier “empacou” ao não conseguir expor ideias mais claras e distintas de seus dados a respeito da população de Paris. Os deputados brasileiros, então, encontram inspiração para filosofar a respeito da questão do trabalho, da ociosidade e da criminalidade na sociedade brasileira. A comissão parlamentar encarregada de analisar o projeto de lei sobre repressão à ociosidade vai buscar seus fundamentos teóricos citando Frégier:

As classes pobres e viciosas, diz um criminalista notável, sempre foram e hão de

---

<sup>51</sup> Idem, pp. 10-11.

<sup>52</sup> SIMMEL, As grandes cidades e a vida do espírito, pp. 577-578.

ser sempre a mais abundante causa de todas as sortes de malfeitores: são elas que se designam propriamente sob o título de – classes perigosas –; pois mesmo quando o vício não é acompanhado pelo crime, só o fato de aliar-se à pobreza no mesmo indivíduo constitui um justo motivo de terror para a sociedade. O perigo social cresce e torna-se de mais a mais ameaçador, à medida que o pobre deteriora sua condição pelo vício e, o que é pior, pela ociosidade.<sup>53</sup>

Este trecho é uma babel de ideias, produzida por Frégier e alegremente encampada pela comissão parlamentar. Note-se, inicialmente, que já estamos distantes da definição restrita e bastante precisa de Mary Carpenter. A expressão “classes perigosas” ganha uma abrangência inaudita. O primeiro enigma a decifrar é se os deputados, ao utilizarem a fórmula “classes pobres e viciosas”, pensavam que “pobres” e “viciosas” significavam a mesma coisa; neste caso, todos os pobres seriam viciosos. Se não for esse o caso, ficamos com a possibilidade da existência de “bons pobres” – honestos, trabalhadores – e pobres viciosos – aqueles que seriam potenciais membros das classes perigosas. Os debates parlamentares não respondem à questão com clareza, mas é possível perceber uma tendência: a principal virtude do bom cidadão é o gosto pelo trabalho, que leva ao hábito da poupança, que, por sua vez, se reverte em conforto para ele. Desta forma, o indivíduo que não consegue acumular, que vive na pobreza, torna-se imediatamente suspeito de não ser bom trabalhador. Finalmente, e como o maior vício possível em um ser humano é, para os deputados, o não-trabalho, a ociosidade, segue-se que aos pobres falta a virtude social mais essencial; em cidadãos nos quais não abunda a virtude, abundam os vícios, e logo, dada a expressão “classes pobres e viciosas”, vemos que “pobres” e “viciosos” significam a mesma coisa para os parlamentares. Os pobres carregariam vícios, os vícios produziriam os malfeitores, os malfeitores seriam perigosos à sociedade; juntando os extremos da cadeia, temos a noção de que os pobres são, por definição, perigosos.<sup>54</sup>

Para Sidney Chalhoub, a noção de que a pobreza de um indivíduo era fato suficiente para torná-lo malfeitor em potencial teve enormes consequências para a história subsequente do Brasil (e eu não tenho medo de afirmar que essa noção está fortemente enraizada até hoje em alguns segmentos da nossa sociedade). A estratégia de ação da polícia no fim do século XIX e início do XX baseou-se largamente nesses fundamentos teóricos. A polícia age a partir do pressuposto da suspeição generalizada, da premissa de que todo cidadão é suspeito de alguma coisa até que se prove o contrário e, é lógico, alguns cidadãos são mais suspeitos que outros. O contexto histórico da

---

<sup>53</sup> Anais da Câmara dos Deputados, volume 3, p. 73, sessão de 10 de julho de 1888. Citado por Chalhoub em Cidade Febril, p. 21.

<sup>54</sup> CHALHOUB, Cidade Febril, pp. 21-22.



abolição fez com que o conceito de classes perigosas fosse preferencialmente associado às pessoas negras. Na discussão sobre a repressão à ociosidade de 1888, a principal preocupação dos parlamentares era imaginar como seria possível garantir a organização do mundo do trabalho sem o recurso às políticas de domínio características do cativo. Com a desagregação da escravidão e a consequente falência das práticas tradicionais, como garantir que os negros, agora libertos, se sujeitassem a trabalhar para a continuidade da acumulação de riqueza de seus senhores/patrões? Nesse momento de incerteza, a primeira invenção que permitiu pensar a organização das relações de trabalho foi a teoria da suspeição generalizada, que é, de fato, a essência da expressão “classes perigosas”.<sup>55</sup>

O mundo do trabalho tornou-se um problema para as elites brasileiras a partir de meados do século XIX, quando o fim do tráfico negreiro obrigou os barões do Império a pensar o fim da propriedade escrava. Com efeito, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre colocou para as elites a necessidade de ajustamento de todo um universo mental, que deveria se adequar às transformações socioeconômicas em andamento. Durante a escravidão, a questão do trabalho era problematizada na esfera das mentalidades: o trabalhador escravo era propriedade do senhor, circunscrevendo o mundo do trabalho à esfera mais ampla do mundo da ordem, que consagrava o princípio de propriedade. Depois de 1888, surgiu o problema da transformação dos libertos em trabalhadores livres, cujo aspecto prático se traduzia na tentativa de propor medidas que obrigassem o indivíduo ao trabalho. Além disso, como já citado, era preciso construir valores que resultassem numa nova ética do trabalho, que precisava se despir do seu conceito degradante de sociedade escravista para se tornar um valor positivo, tornando-se então o elemento fundamental para a implantação de uma nova ordem burguesa no Brasil. Na Câmara dos Deputados, a preocupação com a ordem era crescente. A abolição era percebida como ameaça porque nivelava todas as classes de um dia para o outro, provocando um deslocamento de profissões e de hábitos de consequências imprevisíveis. Os libertos eram vistos como indivíduos despreparados para a vida em sociedade. A escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade, de liberdade. A liberdade do cativo, para essas elites, não significava para o liberto a responsabilidade pelos seus atos, e sim a possibilidade de se tornar ocioso, furtar, roubar etc. Trazendo em si os vícios do estado anterior, não tinham a ambição de fazer o bem e de obter um trabalho honesto; não eram, portanto, civilizados o suficiente para se tornarem cidadãos. Reprimir os vícios era imperativo para que a ordem social não fosse comprometida e, desta forma, era necessário criar o hábito do trabalho através da repressão. Todos os libertos eram vistos como ociosos, e isso dava à sociedade civilizada o direito de “consertá-los”. A repressão, contudo, não

---

<sup>55</sup> Idem, p. 23.

poderia ser o único caminho, visto que não se desejava de forma alguma o retorno à violência da escravidão. Era preciso inculcar nos trabalhadores o respeito à propriedade e o amor pelo trabalho como elemento característico da vida civilizada. A tarefa afigurava-se complexa após séculos de escravidão.<sup>56</sup>

Ao comentar o trabalho de Gilberto Velho, Chalhoub nos leva a meditar sobre algumas premissas básicas da teoria da patologia social. Preocupado com o estudo do chamado “comportamento desviante”, Velho oferece uma crítica penetrante da teoria da anomia enquanto explicação do “desvio”. Ele percebe, de início, que o problema do desvio é sempre visto ora do ponto de vista de uma patologia do indivíduo, ora do ponto de vista de uma patologia do social. Essas interpretações, apesar de aparentemente irreconciliáveis, partem de premissas fundamentalmente semelhantes. Por um lado, a ideia do desvio, pressupondo assim a existência de comportamentos “normais” claramente delimitados em uma sociedade, leva a um modelo muito rígido de cultura, sendo a pluralidade de comportamentos vista dentro de limites muito empobrecedores. Por outro lado, estas abordagens partem de uma divisão dicotômica da realidade, opondo indivíduo e sociedade como duas entidades puras e abstratas. Ou se cria uma individualidade pura, uma essência defrontando-se com o ambiente exterior, de outra qualidade, ou então um fato social puro, também todo-poderoso, que paira sobre as pessoas. A sugestão de Gilberto Velho é que se parta de um conceito de cultura menos rígido, ou seja, que se abandone o pressuposto monolítico em dado meio sociocultural, pois a cultura é uma linguagem permanentemente acionada e transformada por pessoas que desempenham diferentes papéis e possuem experiências e existências próprias. Trata-se, portanto, de deixar de encarar a cultura como uma entidade acabada e de procurar enfatizar seu caráter multifacetado, dinâmico e ambíguo. Dentro dessa perspectiva, o indivíduo “desviante” não é um deslocado, mas sim alguém que faz uma leitura diferente do código cultural, isto é, ele não está fora de sua cultura, mas faz dela uma leitura diversa daqueles ditos “ajustados”.<sup>57</sup> A possibilidade da existência dessas leituras diferentes ou divergentes é garantida pelo próprio caráter desigual, contraditório e político de todo sistema sociocultural. Pode-se aqui, também, evocar o estudo de Howard Becker, para quem não existem desviantes em si mesmos, mas apenas uma relação entre atores (indivíduos, grupos) que acusam outros atores de transgredir limites e valores de uma determinada situação sociocultural. O que existe, então, são confrontos entre indivíduos ou grupos concretos, entre acusadores e acusados. Nesse sentido, abandona-se a definição de desvio a partir de um modelo rígido de cultura, capaz de prever a existência de um comportamento “médio” ou “normal” dentro de um sistema social; ao

---

<sup>56</sup> Ver CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim.

<sup>57</sup> CHALHOUB, op. cit., pp. 84-86.

contrário, o desvio passa a ser a consequência da aplicação por outrem de regras e sanções, ou seja, passa a ser um problema político, e não uma qualidade inerente ao ato da pessoa.<sup>58</sup>

A constituição de uma monarquia constitucional de base liberal teoricamente considerava todos os homens cidadãos livres e iguais. Apesar disso, a instituição da escravidão permaneceu inalterada, garantida que era pelo direito de propriedade reconhecido na Constituição de 1824. A manutenção da escravidão era, portanto, o principal limite ao liberalismo no Brasil. Algumas interpretações mais radicais, inclusive, consideram o liberalismo no Brasil monárquico seria considerado até mesmo como uma simples importação artificial de ideias europeias que, para além da defesa do livre comércio, pouco se adequavam à realidade brasileira. Com a independência dos Estados Unidos, quando pela primeira vez a cidadania foi definida em termos práticos, na esteira das revoluções liberais, ela também se fez numa relação próxima com a escravidão, posto que seus principais líderes eram senhores de escravos. Apesar disso, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de forma pioneira, declarou que todos os homens nasciam livres e iguais e tinham direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Desta forma, mesmo sem a abolição da escravidão, as possibilidades de alforria aumentaram. Processos muito semelhantes ocorreram no Brasil nas décadas seguintes à independência. É importante frisar, portanto, que a assertiva de que os homens nasciam livres e iguais, reconhecida pelo liberalismo, e a contraditória manutenção da escravidão não foi um processo específico do Brasil, mas de toda a Afro-América. Apesar da multiplicidade de processos específicos e da complexidade dos conflitos em jogo, pode-se identificar uma tendência geral no equacionamento dos problemas que se apresentavam aos países que se formavam sob a égide da ideologia liberal: a manutenção da escravidão com base no direito da propriedade, a proibição do tráfico africano, a emancipação progressiva através de leis como a do ventre-livre, ou de transição regulada, sempre com indenização aos proprietários. De todo modo, após 1848 a escravidão havia sido abolida em praticamente todo o continente americano. Mantinha-se apenas nas colônias espanholas, nos Estados Unidos (nos estados do sul) e no Brasil.<sup>59</sup>

A noção de raça e da desigualdade entre elas foram construídas pelo pensamento científico europeu e estadunidense emergente no século XIX. Durante todo este século, através de uma argumentação biologizante, as teorias raciais permitiriam novamente naturalizar algumas das desigualdades sociais, justificando a restrição dos direitos civis inerentes às novas concepções de cidadania requeridas pelo liberalismo, bem como a nova expansão colonialista sobre a Ásia e a África. O sucesso dessas teorias é absoluto e permitiu diversas restrições aos direitos civis dos descendentes de africanos livres, assim como restrições legais ao acesso à alforria dos estados

---

<sup>58</sup> Ver BECKER, *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*.

<sup>59</sup> MATTOS, Hebe. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*, pp.7-9

escravistas.<sup>60</sup>

Além do conceito de raça, também a racialização da justificativa da escravidão é também uma construção do século XIX. Ela se tornou a contrapartida possível à generalização de uma concepção universalizante de direitos do cidadão em sociedades que não reuniam condições efetivas para realizá-las. Raça e cidadania são duas noções construídas de forma interligada no continente americano, ao longo do século XIX, em estreita relação com o dilema teórico entre racismo e escravidão. No Brasil monárquico, essas duas noções foram articuladas na tentativa de dar conta da realidade demográfica essencial do jovem país. Como se vê, o que justificou a manutenção da escravidão foram as teorias liberais, e não as raciais; isto não significa, porém, que estigmas e distinções que vinham desde o Antigo Regime não estivessem tacitamente presentes, especialmente no Império Português.<sup>61</sup>

Se a noção de raça foi uma construção social do século XIX – estreitamente ligada, no continente americano, às contradições entre direitos civis e políticos inerentes à cidadania estabelecida pelos novos Estados liberais e o longo processo de abolição do cativo – essa construção, no Brasil, se fará especialmente problemática. É daí que surge o “brasileiro”, contrastado desde o início com a produção concomitante de dois estrangeiros cotidianos: portugueses e africanos. A Constituição de 1824 naturalizou todos os nascidos em Portugal que aqui permaneceram após a independência e que tivessem aderido à “causa do Brasil”. Brasileiros e portugueses foram identidades intercambiáveis profundamente marcadas de significados políticos. A origem africana era esgrimida como marca de discriminação pelo “partido português e absolutista” e como signo de identidade brasileira pelo povo nas ruas – “brasileiros pardos” contra “branquinhos do reino”. Nos primeiros anos do período regencial, proliferavam os pasquins exaltados, todos lutando pela igualdade de direitos entre os cidadãos brasileiros independentemente da cor. A Constituição Imperial de 1824, revogando finalmente o dispositivo colonial da “mancha de sangue”, reconheceu os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, diferenciando-os, apenas, do ponto de vista dos direitos políticos, em função de suas posses, adotando o voto censitário com base em três gradações, hierarquicamente ordenados de acordo com renda e posses: o cidadão passivo, o cidadão votante e o cidadão votante e elegível. Ainda, uma importante restrição não propriamente censitária se fazia, pois, além das exigências de renda, impunha-se ao eleitor que não tivesse nascido escravo. O que chama-se hoje de discriminação racial era uma questão crucial na vida de amplas camadas de populações urbanas e rurais do período.<sup>62</sup>

Só podemos entender todas as implicações desse processo se percebermos que a igualdade

---

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Ibidem, pp.13-14

<sup>62</sup> Ibid., pp. 18-20

que se reivindicava para os “cidadãos livres” não implicava – seja do ponto de vista das reivindicações populares, seja como corolário lógico de sua formação com base no pensamento liberal – qualquer proposição efetiva a favor da abolição da escravidão. É preciso lembrar, também, que, não apenas no Brasil, o combate ao tráfico negreiro e o respeito ao direito de propriedade representaram as balizas dominantes da luta antiescravista na primeira metade do século XIX.

Um dos pontos relativos às lutas entre liberais e conservadores nas primeiras décadas da monarquia estiveram ligadas ao dilema político da abolição. Por trás do (quase) consenso antidemocrático das elites políticas e intelectuais ressurgia com força e sob novas perspectivas a questão racial. É simplismo, porém, atribuí-las a uma sociedade ainda em grande parte organizada de forma “colonial”, de fato sem perspectiva verdadeiramente nacional. Uma consciência nacional esteve em construção desde a independência e se impunha ainda com mais força na passagem da monarquia à república. As relações entre raça e cultura, porém, se haviam tornado centrais para o pensamento ocidental de finais do século XIX, e não era fácil para os intelectuais brasileiros recusá-las. A questão racial passou a estar presente, mesmo que por vezes de forma sutil, em praticamente todo o pensamento social brasileiro.<sup>63</sup>

O discurso da criminologia no Brasil extrapolou a discussão estritamente técnica de temas referentes ao direito penal ao apontar para a necessidade de uma problematização mais ampla das questões referentes ao crime e à criminalidade na nascente sociedade republicana, sem dúvida associada à questão da abolição e dos libertos “ociosos”. Diante dos muitos desafios que pareciam colocar em risco a própria viabilidade da nova ordem política e social, os juristas abraçaram com entusiasmo os ensinamentos da nova ciência do crime que se consolidava na Europa. Foram pensadas reformas jurídicas e institucionais amplas, que acabaram forçando os limites aos quais o *liberalismo* havia circunscrito o papel do Estado no país. Nesse sentido, nas disputas entre os adeptos da escola clássica e da escola positiva de direito penal estavam em jogo também concepções diferentes acerca do papel do Estado perante a sociedade: os clássicos viam o indivíduo como portador de uma vontade ou consciência livre e soberana. Os positivistas de vários matizes representavam o indivíduo como produto, ou reflexo, de um meio genético e social singulares. Ligadas a essas duas representações sociais do indivíduo, estavam duas representações modelares do Estado e seu papel na sociedade. De um lado, o “guardião de rebanhos”, mantenedor e liberal; de outro, um Estado intervencionista e tutelar, para o qual não poderia haver mais nenhuma barreira à sua atuação em prol do bem comum.<sup>64</sup>

As discussões a respeito das características do liberalismo no Brasil são bastante extensas,

---

<sup>63</sup> MATTOS, Hebe. “Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista”, in GRINBERG e SALLES (orgs.), O Brasil Imperial – vol. 3. pp.25-26

<sup>64</sup> ALVAREZ, Bachareis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. p. 214.

tendo levado também a interessantes problematizações acerca do fenômeno da importação das ideias na cultura brasileira. Se estas discussões estão longe de estabelecer um consenso, geralmente é enfatizada a inadequação das ideias liberais ao contexto nacional. De acordo com Alvarez, no século XVIII, quando essas ideias começam a chegar ao Brasil, não encontram sujeitos sociais que lhes dessem sustentação. Com isso, percebe-se um permanente deslocamento, que marcaria de maneira ambígua e contraditória o ideário liberal no país. Os bachareis foram os sujeitos por excelência desse discurso liberal, dada a forte hegemonia das ideias liberais tanto no ensino das faculdades como também na formação política e cultural destes indivíduos.<sup>65</sup> Mas “liberalismo” é um termo bastante vago. Como liberal alguém pode ser considerado, por exemplo, altamente progressista, e, também por ser liberal, pode muitas vezes ser visto como conservador. Distinga-se, então, entre as liberdades clássicas dadas ao liberalismo – liberdade de associação de pensamentos e palavras, liberdade de organização política – e o liberalismo como conceito de organização social e econômica, que iguala a maximização dos lucros individuais à maximização do bem-estar geral. O conjunto de liberdades básicas pertence à herança da vida civilizada e não se enquadra em nenhum credo político. Isso não significa que possam ser garantidas por qualquer sistema social, mas sim que aquelas liberdades básicas não exigem nenhum compromisso necessário com um tipo especial de organização social e política. Em outras palavras, a associação entre os conceitos relativos aos direitos civis e políticos e a prática das sociedades de mercado foi um acidente histórico e, em princípio, esses conceitos podem se associar a outro tipo de organização social. A chamada práxis social brasileira são as tentativas de criar uma sociedade segundo um modelo descrito e também as dificuldades encontradas por todos aqueles que tentam implementá-lo.<sup>66</sup>

Se são esses deslocamentos que caracterizam efetivamente a história das doutrinas liberais no país, diz Alvarez que nem por isso o liberalismo deve ser visto como uma “ideologia” que encobriria a realidade “objetiva” das relações sociais. De acordo com o autor, deve-se, pelo contrário, pensar de que modo um discurso liberal específico se constitui mediante estes deslocamentos e que papel ele desempenhou na ordem política e social nacional. Neste sentido, o problema é colocado em outros termos: mais interessante que denunciar as incongruências do liberalismo no Brasil é problematizar a cisão, consolidada desde o Império, entre os princípios liberais e os princípios democráticos. As elites do Império, diante das reivindicações igualitárias dos movimentos populares e dos liberais exaltados e radicais, irão estabelecer uma complexa estrutura de poder na qual a afirmação dos ideais liberais caminhará junto com a manutenção das desigualdades sociais. Apenas a introdução do positivismo, na década de 1870, abalará um pouco

---

<sup>65</sup> Ver ALVAREZ, Bachareis, criminologistas e juristas, capítulo 7.

<sup>66</sup> SANTOS, W.G. Ordem burguesa e liberalismo político, p. 67.

essa supremacia. As correntes naturalistas e evolucionistas acabaram estabelecendo um novo modelo de pensamento que concorria com a hegemonia do liberalismo até então presente na formação dos bachareis: o cientificismo. Enquanto os liberais defendiam uma concepção jurídica do homem, baseada em valores éticos universais, os cientificistas sustentavam uma concepção pretensamente científica da vida, a qual a lei deveria se adequar; enquanto para os liberais uma legislação ou administração adequadas poderiam transformar o “modo de ser do povo”, para os cientificistas, ao contrário, seria preciso transformar o povo para que a legislação ou administração se transformassem adequadamente.<sup>67</sup>

No plano do direito penal, muitas disputas teóricas reproduzem claramente o confronto entre os modelos liberais e cientificista. Nas discussões acerca da responsabilidade penal, por exemplo, o que estava em jogo era a crítica, por parte dos cientificistas, dos ideais básicos do liberalismo – a crença fundamental na liberdade humana, no livre-arbítrio e na responsabilidade penal que dele deriva. Com o Código Penal de 1890, os liberais pretendiam impor os princípios básicos da escola clássica ao país, condição necessária para a consolidação política e social do novo regime. Para os cientificistas, no entanto, essa imposição de princípios abstratos e universais de justiça, diante de uma sociedade multiforme e desigual, era um erro incontornável, pois impedia que as leis se adequassem plenamente às condições específicas do meio nacional.<sup>68</sup>

Entretanto, os desdobramentos concretos destes diferentes modelos não levaram à radicalização desta oposição; na verdade, foi possível que se desenvolvessem diversas combinações entre liberalismo e cientificismo. Foram as próprias peculiaridades do bacharelismo liberal que facilitaram esta combinação. Já que, diante de um liberalismo tão reticente perante a defesa da igualdade política e social, o cientificismo, tão propenso a “constatar cientificamente” a natureza desigual da sociedade brasileira, deveria aparecer menos como um adversário e mais como um aliado. Apesar da contraposição retórica entre as escolas clássica e positiva, houve muito mais convergência do que radicalização das posições. As discussões em torno da responsabilidade penal levaram a que se procurasse dispositivos capazes de conciliar a ideia clássica de responsabilidade com as muitas condições de irresponsabilidade colocadas pela criminologia. As críticas ao Código Penal de 1890, por sua vez, desembocaram sobretudo em iniciativas que visavam complementá-lo com dispositivos específicos, mais de acordo com as novas tendências penais. Pelo lado dos adversários da criminologia, a oposição também não foi aparentemente tão significativa, pois poucos juristas pareciam estar dispostos a radicalizar a disputa entre as duas escolas. Os juristas republicanos pareciam temer que, perante a crescente diversificação social, perceptível

---

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Ibidem.

principalmente nos grandes centros urbanos, os ideais da escola clássica se mostrassem ou totalmente insuficientes, diante dos muitos fatores de dissolução social que então se apresentavam, ou mesmo perigosos, já que poderiam levar ao estabelecimento de uma indesejável igualdade jurídica entre os cidadãos da República. A criminologia, ao contrário, poderia oferecer, além de novos e diversificados instrumentos institucionais de controle da população, necessários à defesa social, a possibilidade de se pensar as desigualdades no interior do próprio campo da lei, ao estabelecer, em última instância, critérios diferenciados de cidadania.

Para Roberto Schwarz, por sua mera presença, a escravidão, até 1888, indicava a impropriedade das ideias liberais no Brasil; o homem livre, que não era proprietário nem proletário, tinha seu acesso à vida social e a seus bens em dependência material do favor, direto ou indireto, de um “grande”. O favor seria, portanto, o mecanismo através do qual se reproduziria uma das grandes classes da sociedade, envolvendo também outra, a dos proprietários. É entre essas duas classes que vai acontecer a vida ideológica, regida por esse mesmo mecanismo. Assim, com mil formas e nomes, Schwarz afirma que o favor atravessou e afetou no conjunto a existência nacional, ressaltada sempre a relação produtiva de base, assegurada pela força. Esteve presente em toda parte, combinando-se às mais variadas atividades, mais e menos afins dele, como administração, política, indústria, comércio, vida urbana etc. Mesmo profissões liberais, como a medicina, ou qualificações operárias, como a tipografia, que, na acepção europeia, “não deviam nada a ninguém”, no Brasil eram governadas por ele. E assim o profissional dependia do favor para o exercício da sua profissão, o pequeno proprietário depende dele para a segurança de sua propriedade, e o funcionário para o seu posto. O escravismo desmentiria as ideias liberais: mais insidiosamente a favor, tão incompatível com elas quanto o primeiro, as absorve e desloca, originando um padrão particular. No processo de sua afirmação histórica, a civilização burguesa postulava a autonomia da pessoa, a universalidade da lei, a cultura desinteressada, a remuneração objetiva, a ética do trabalho – tudo contra as prerrogativas do Antigo Regime. No Brasil, o confronto desses princípios tão antagônicos resultava desigual: no campo dos argumentos prevaleciam com facilidade, ou melhor, eram adotados aqueles que a burguesia europeia tinha elaborado contra arbítrio e escravidão, enquanto na prática, geralmente dos próprios debatedores, sustentados pelo latifúndio, o favor reafirmava sem descanso os sentimentos e noções que implicava. Em resumo, as ideias liberais não se podiam praticar, sendo ao mesmo tempo não descartáveis, postas numa constelação especial, prática, que formou um sistema e não deixaria de afetá-las. Essas ideias eram, também, adotadas com orgulho, de forma ornamental, como prova de modernidade e distinção, e naturalmente foram revolucionárias quando pesaram no abolicionismo.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup> SCHWARZ, Roberto. Ao vencedor as batatas, capítulo 1.



Já Wanderley Guilherme dos Santos afirma que é possível considerar a evolução das ciências sociais em qualquer país como subordinada a um mesmo conjunto de influências e determinações e, por isto, é indispensável esclarecer que a ênfase deve ser sobretudo colocada na forma de absorção e difusão da produção estrangeira e no tipo da interação existente entre os eventos sociais e a produção científica. A reflexão sobre processos sociais é, em qualquer cultura, fruto da relação simultânea que a sociedade entretém com seu passado e presente e com o presente de outras sociedades. O que pode torná-la peculiar é a qualidade e repercussão do conteúdo e da forma que resultam do processamento dos diversos aspectos em que aquela relação se estabelece e progride. Também no Brasil, portanto, a reflexão sobre os processos sociais apenas revela uma dimensão do complexo processo através do qual um país e sua cultura vão adquirindo individualidade nacional ao mesmo tempo em que se integram à história universal. É a Portugal que se deve a formação de uma primeira geração de cientistas e homens de letras brasileiros que, oportunamente, seria responsável pela formulação e execução do projeto de independência nacional.

Pertence à memória histórica o fato de que todas as elites sul-americanas, exceto a brasileira, seguiram uma estratégia de independência política ao longo de linhas estritamente liberais. Ao mesmo tempo que reivindicavam liberdade da Espanha, aboliam a escravidão e constituíam repúblicas. Na medida em que a liderança política possuía alguma ideia claramente articulada sobre como construir um país independente, pode-se dizer que a mesma estratégia orientou os movimentos pela independência que ocorreram em Minas Gerais e na Bahia, ao final do século XVIII, e em Pernambuco em 1817. É também a mesma vertente do liberalismo que as revoltas regionais, ocorridas nas primeiras décadas após a independência, pertencem. Eram republicanos, federalistas e, depois da independência, contra a escravidão. Em 1822 o Brasil se tornou independente de Portugal e solicitou que seu novo status nacional e internacional fosse reconhecido por todas as outras nações do mundo. Entretanto, seguindo um rumo diferente ao dos outros países sul-americanos, o movimento brasileiro aspirava unicamente à autonomia política e econômica em relação ao poder colonial. O Brasil não pretendia tornar-se uma república nem, tampouco, intentava construir uma sociedade com base na premissa de que todos os homens são livres e iguais política e socialmente. Os anos cruciais para o tipo de sociedade que o Brasil iria se tornar vão de 1822 a 1841. Para os que conspiraram contra o regime colonial, baseados numa estratégia liberal, a política a ser seguida era óbvia e fácil de ser estruturada. O poder imperial deveria ser diminuído ao máximo e a própria sociedade deveria dominar o país. E era de se esperar também que aqueles que haviam lançado a ideia da liberalização do Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves, como meio de alcançar o progresso, aproveitassem para implementar a agenda que antes haviam prescrito. Todas

as perguntas fundamentais referentes aos pactos constitucionais, políticos e sociais, visualizados pelos teóricos liberais, estavam lá para serem respondidas. Onde se encontrava a fonte de poder político legítimo? Ela deveria repousar sobre o próprio centro de poder ou deveria ser *delegada*, para o centro do poder, mediante os mecanismos de representação política e social? Quem estava qualificado para representar e ser representado, isto é, qual deveria ser o escopo da comunidade política? E para que servem o governo e o Estado, afinal? Qual é a finalidade dos governos legítimos? Que metas deveriam perseguir e através de que meios? <sup>70</sup>

A bandeira do grupo político que entra em cena em 1870 era a da reforma republicana e do término da monarquia. Neste ano, publica-se o Manifesto Republicano e organiza-se o Partido Republicano. De um lado, os radicais liberais, ajudados pela imprensa, pelos clubes de propaganda e pelos intelectuais progressistas, lutavam pela abolição, sem mencionar a questão republicana. De outro, o Partido Republicano exigia o fim do sistema imperial, a implementação de ampla descentralização política, a mudança da base de legitimidade do governo, colocando a fonte de poder legal nas mãos da sociedade mas sem nunca mencionar a escravidão. Melhor especificado, os republicanos decidiram, aparentemente de acordo com a doutrina da descentralização que preconizavam, que a questão da escravidão deveria ficar a critério de cada estado da federação a ser criada. Mas isto, é claro, era forma de evitar a questão e qualquer compromisso com a mudança na base escravocrata na economia.<sup>71</sup>

Cada grupo, portanto, atacava um dos aspectos específicos críticos do dilema e, apesar das opções estarem aparentemente bem definidas, se tomadas isoladamente, permanecia difícil saber que sistema político e econômico cada grupo acalentava como utopia. O que aparece em cada grupo é um semiliberalismo, e a razão é simples: quando os liberais radicais se opuseram publicamente ao sistema escravocrata, perderam todas as esperanças de receber apoio da maior e mais poderosa classe do país, isto é, os proprietários de terras e escravos. O outro foco de poder era o governo central e se os radicais liberais decidissem atacar ao mesmo tempo o sistema imperial não encontrariam apoio em nenhum pólo de poder da sociedade. O reverso da medalha se aplica aos republicanos. Eles desejavam derrubar a monarquia e portanto não podiam prescindir do apoio das classes proprietárias. Assim, os liberais radicais se voltaram ironicamente para a monarquia como aliado potencial para libertar a força de trabalho confinada nos latifúndios de escravos, por aí finalmente deixando o mercado de trabalho seguir seu curso “natural”, enquanto os republicanos apelaram aos proprietários de escravos no sentido de que os ajudassem a transformar o sistema imperial num Estado republicano.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> Idem, p. 78.

<sup>71</sup> Idem, p. 90.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 91.

Com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social e criar mecanismos de administração dessa ordem. O paradoxo deste Código, no entanto, consiste no fato de que desde muito cedo ele foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos. Com a abolição da escravidão e a República, foram lançadas as bases para o exercício, mesmo que limitado, da cidadania. Em 1881, a Câmara dos Deputados aprovou lei que introduzia o voto direto, eliminando o primeiro turno das eleições. Não haveria mais, daí em diante, votantes; apenas eleitores. Ao mesmo tempo, a lei passava para 200 mil-réis a exigência de renda, proibia o voto dos analfabetos e tornava o voto facultativo. A lei foi aprovada por uma Câmara unanimemente liberal, em que não havia um só deputado conservador. Foram poucas as vozes que protestaram contra a mudança. Entre elas, a do deputado Joaquim Nabuco, que atribuiu a culpa da corrupção eleitoral não aos votantes mas aos candidatos, aos cabalistas, às classes superiores. Outro deputado, Saldanha Marinho, foi contundente: "Não tenho receio do voto do povo, tenho receio do voto do corruptor". Um terceiro deputado, José Bonifácio, o Moço, afirmou, retórica mas corretamente, que a lei era um erro de sintaxe política, pois criava uma oração política sem sujeito, um sistema representativo sem povo.<sup>73</sup>

O limite de renda estabelecido pela nova lei, 200 mil-réis, ainda não era muito alto. Mas a lei era muito rígida no que se referia à maneira de demonstrar a renda. Não bastavam declarações de terceiros, como anteriormente, nem mesmo de empregadores. Muitas pessoas com renda suficiente deixavam de votar por não conseguirem provar seus rendimentos ou por não estarem dispostas a ter o trabalho de prová-los. Mas a lei, de fato, limitou o voto dos analfabetos. A razão é simples: somente 15% da população era alfabetizada, ou 20%, se consideramos somente a população masculina. De imediato, 80% da população masculina era excluída do voto. O mais grave é que o retrocesso foi duradouro. A proclamação da República, em 1889, não alterou o quadro. A República, de acordo com seus propagandistas, sobretudo aqueles que se inspiravam nos ideais da Revolução Francesa, deveria representar a instauração de um governo no país pelo povo, por seus cidadãos, sem a interferência dos privilégios monárquicos. No entanto, apesar das expectativas levantadas entre os que tinham sido excluídos pela lei de 1881, pouca coisa mudou com o novo regime. Pelo lado legal, a Constituição republicana de 1891 eliminou apenas a exigência da renda de 200 mil-réis, que, como visto, não era muito alta. A principal barreira ao voto, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados e os membros

---

<sup>73</sup> CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. pp. 38-40.

de ordens religiosas.<sup>74</sup>

Do ponto de vista político, a Primeira República não significou grande mudança. Ela introduziu a federação de acordo com o modelo dos Estados Unidos. Os presidentes dos estados (antigas províncias) passaram a ser eleitos pela população. A descentralização tinha o efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição de presidentes de estado e prefeitos. Mas a aproximação se deu, sobretudo, com as elites locais. A descentralização facilitou a formação de sólidas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos, também estaduais. Nos casos de maior êxito, essas oligarquias conseguiram envolver todos os mandões locais, bloqueando qualquer tentativa de oposição política. A aliança das oligarquias dos grandes estados, sobretudo de São Paulo e Minas Gerais, permitiu que mantivessem o controle da política nacional até 1930.<sup>75</sup>

No âmbito da legislação penal, foram suprimidas as penas que atingiam diretamente os escravos e foi instaurada a universalidade da lei penal. No entanto, como instrumento de controle do crime, a nova legislação foi considerada ineficaz pelos médicos, bacharéis e juristas envolvidos com as questões criminais. Tais setores das elites, inspirados na criminologia de Lombroso, fomentavam concepções restritivas ao exercício dos direitos dos cidadãos. Essas concepções, genericamente conhecidas como “positivistas”, seriam instrumentalizadas no Brasil por essas elites (juristas, médicos, parlamentares) interessadas em implantar e justificar mecanismos de repressão e do controle ao crime e de cerceamento dos indivíduos à participação política (como, por exemplo, o direito ao voto). A disseminação das ideias da criminologia acabou, em parte, por direcionar a criação, a reforma e o funcionamento de instituições como a polícia, as prisões, os manicômios e outras instituições de internação.

A República se constituiu em meio a uma sociedade recém-saída da escravidão, que crescia e se diversificava rapidamente sobretudo nos principais centros urbanos do sudeste do país. Mas as elites republicanas, desde o princípio, manifestam grande desconfiança frente à possibilidade da maior parte da população contribuir positivamente para a construção da nova ordem política e social. O novo regime republicano, longe de permitir uma real expansão da participação política, irá se caracterizar, pelo contrário, pelo seu caráter não-democrático, pela restrição da participação popular na vida política. José Murilo de Carvalho, por exemplo, ao estudar a relação Estado/cidadão na proclamação da República, mostra como a percepção, por parte da elite republicana, da população como “bestializada” frente às transformações políticas aponta para a dissociação entre os cidadãos e a República emergente. Ainda segundo José Murilo, diante desta ausência de participação do povo na proclamação da República e da derrota da participação popular nos anos

---

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Ibidem, pp. 40-41.

subsequentes, diferentes grupos – liberais, jacobinos e positivistas – tentam cooptar as camadas populares para seus projetos políticos através da disputa em torno da construção e manipulação dos símbolos que representariam a República. O fracasso na criação e enraizamento do imaginário republicano no interior da sociedade aparece, assim, como consequência deste distanciamento concreto da República em relação à população. A Primeira República assegurou, deste modo, a manutenção da ordem com uma combinação entre repressão e controle social, ambos dirigidos contra os inimigos da ordem política e os desviantes da ordem social.<sup>76</sup>

Desde sua promulgação, o Código Penal de 1890 foi considerado como incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano. Enquanto instrumento de construção de uma ideologia burguesa do trabalho, o Código dispôs acerca das contravenções penais, referentes aos mendigos, ébrios, vadios e capoeiras, que também foram uma preocupação durante o Império. Estes artigos mostram a intenção de inibir a ociosidade e de levar as classes populares ao trabalho. Mas as funções que o Código deveria desempenhar ultrapassam a imposição do trabalho livre: esperava-se que ele consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime, além de responder às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade. Neste sentido, segmentos da elite jurídica rapidamente perceberam que o Código Penal da República era apenas um ponto de partida diante das urgências colocadas pela construção da nova ordem política e social republicana. Assim, desde a promulgação do Código, surgem inúmeras críticas, desferidas principalmente por juristas e também por médicos envolvidos com questões jurídico-penais.<sup>77</sup> As discussões sobre direito penal ocorreram geralmente em torno de preceitos teóricos e tendiam a ficar restritas a especialistas sobre o assunto. No cerne do debate desses teóricos estava, no entanto, a mesma preocupação em manter, de uma forma “moderna”, a instituição patriarcal da família e o conceito de honra baseado nas relações de gênero que lhe davam sustentação.<sup>78</sup>

A Constituição Republicana estabeleceu normas de direitos e garantias que deveriam ser cumpridas por todos e, entre elas, vale lembrar aquelas que terminaram com a pena de morte (com exceção da estabelecida nas leis militares em tempos de guerra), galés e banimento. O processo penal não compreendia apenas normas repressivas. Na verdade, pode-se concluir que ele passou a existir em função da liberdade, já que, não fosse as prisões e penas poderiam ser executadas quando os governos e reinados quisessem. Nesse passo, é importante lembrar do habeas-corpus, ação que existe para livrar alguém da constrição penal do direito de ir e vir.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> Ver CARVALHO, Os bestializados e A formação das almas: imaginário da república no Brasil.

<sup>77</sup> Ver ALVAREZ, op. cit., capítulo 3.

<sup>78</sup> CAULFIELD, op. cit., p. 69.

<sup>79</sup> BAJER, op. cit., p. 29.

O novo Código, com sua concepção principalmente clássica, representa uma ruptura com as práticas penais do passado escravista, ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais. Os mecanismos de controle e repressão de certos segmentos sociais, apesar disso, estavam presentes. Foram aumentadas as possibilidades de defesa dos acusados de crimes comuns e restringidas as formas de prisão. A ação penal pública sofreu limitações assim como a própria ação da polícia, mas a introdução dos processos policiais permitiu que parcela considerável das infrações penais (sobretudo atitudes consideradas desordeiras ou suspeitas) provocasse a intervenção *ex-officio* da polícia. Os aspectos mais positivos da legislação penal e processual, entretanto, entravam em choque com um contexto político e social mais amplo onde novas formas de desigualdade foram colocadas. As críticas dos juristas e médicos ao Código Penal caminham no sentido de não estender a igualdade de tratamento para toda a população. Principalmente para os adeptos das teorias criminológicas, o Código Penal republicano não era capaz de dar conta das novas funções que o direito penal e as instituições penais deveriam desempenhar frente a uma sociedade desigual como a brasileira. A concepção clássica e liberal era, de acordo com os possuidores dos novos conhecimentos criminológicos, insuficiente para dar conta de uma sociedade desigual como a brasileira. A introdução da criminologia no país representou, deste modo, a possibilidade de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, implementar estratégias de controle social e estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população. Enquanto um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime e na evolução da criminalidade, a criminologia poderia transpor as dificuldades que as doutrinas clássicas de direito penal, baseadas na igualdade ao menos formal dos indivíduos, não conseguiam enfrentar. Para adequar as práticas penais às transformações sociais do período republicano, através das reformas possíveis mesmo sem a substituição do Código de 1890, um grupo significativo de juristas irá abraçar os ensinamentos criminológicos, principalmente aqueles divulgados pela escola criminológica de Lombroso, Ferri e Garofalo.<sup>80</sup>

Também a Constituição de 1891 fundamentou-se na idéia de uma sociedade baseada no trabalho universal e na garantia dos direitos individuais. Para José Murilo de Carvalho, o problema central a ser resolvido pelo novo regime era a organização de outro pacto de poder, que pudesse substituir o arranjo imperial com grau suficiente de estabilidade.<sup>81</sup> Isso implicaria reconhecer o Estado de Direito e formalizar as regras processuais e jurídicas de defesa dos direitos mínimos reconhecidos. Nesse sentido, as garantias constitucionais foram estendidas a toda a

---

<sup>80</sup> ALVAREZ et. al., A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República.

<sup>81</sup> Ver CARVALHO, José Murilo. op. cit.

população, conforme diferentes dispositivos constitucionais. O artigo 72 da Constituição Federal, por exemplo, assegurava “a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”<sup>82</sup>. Essa inviolabilidade estendia-se à lei penal: ninguém poderia ser “sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada”<sup>83</sup>. A Constituição extinguiu o foro privilegiado para julgamentos, as punições que atentavam contra a vida e as penas degradantes já citadas. Não obstante, a organização de boa parte do texto constitucional estabelecia princípios genéricos mas criava exceções a eles ou definia casos especiais, cuja regulamentação dependia de legislação ordinária: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”<sup>84</sup>.

Dessa forma, proteções constitucionais, como a estabelecida no parágrafo 11º do mesmo artigo, permaneciam nominais: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir às vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei”. Na prática, os órgãos do poder executivo, sobretudo a polícia, invadiam casas alegando razões de ordem pública e mesmo os juristas defendiam que o princípio constitucional não devia ser aplicado às habitações coletivas, hotéis, casas de tolerância, e muito menos às casas de ladrões ou de anarquistas. O mesmo ocorria com a liberdade de imprensa. O parágrafo 12 dizia que “é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar”, não sendo apenas permitido o anonimato. Apesar disso, a manifestação de opiniões sofria censura administrativa e particularmente os jornais anarquistas eram empastelados e os jornalistas, presos ou deportados. O texto constitucional abria interpretações e exceções a serem regulamentadas posteriormente: “À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.”<sup>85</sup> Em relação à prisão, os juristas assinalavam a distinção entre esta e a mera detenção, não especificada em lei mas justificada pela necessidade de defesa social. O princípio da prisão legal recebeu melhor definição no parágrafo 14, que especificava que ninguém poderia “ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir.”<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Artigo 72, Seção II da Constituição de 1891.

<sup>83</sup> Idem, § 15.

<sup>84</sup> Ibidem, § 8.

<sup>85</sup> Seção II, § 13 da Constituição de 1891.

<sup>86</sup> Ver artigo de ALVAREZ et. al., A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República.

As modificações nas leis do processo não só aumentaram o número de crimes inafiançáveis, restringindo sensivelmente a cobertura constitucional desse princípio, como também a própria administração da justiça não fiscalizava as atividades policiais. Embora a promulgação do Código Penal tenha aberto uma nova perspectiva, diante das infrações penais e dos mecanismos de penalização, seus dispositivos eram vagos e imprecisos. Em linhas gerais, procurava estabelecer uma rigorosa correlação entre medidas punitivas e retribuição dos danos causados pelo criminoso; incorporou o repertório da pena de prisão celular, da prisão com trabalho forçado e da internação de mendigos e menores. Ou seja, no Código estavam previstas, além da punição enquanto mecanismo retributivo, formas de punição que tendiam para a reforma moral dos indivíduos. Além de estabelecer novos princípios de punição e de prescrever penas correspondentes à gravidade do crime, o Código de 1890 adotou a figura do duplo ilícito, ou seja, a distinção entre crime e contravenção. A definição das contravenções abriu espaço para o controle administrativo das autoridades policiais sobre um número significativo de pequenos delitos cotidianos. Não somente havia a graduação da punição em função da gravidade do delito, como também das circunstâncias e das motivações comportamentais que levaram à perpetração concreta da infração. O Código Penal, em seu artigo 7º, definiu o crime como “violação imputável e culposa da lei penal” como forma de distingui-lo da contravenção que foi, no artigo 8º, definida como “o fato voluntário punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”. De acordo com essa definição, um ato (ou omissão) é considerado criminoso quando for imputável: voluntário ou culposos. Na definição de contravenção, ressalta-se o caráter voluntário da violação que, em termos de qualificação penal, coloca o juiz e o ministério público na posição extrajurídica de investigar a trajetória de vida do acusado para checar qual seria a motivação subjetiva determinante do ato ou fato atuais e puníveis. Ao mesmo tempo, a lei penal definiu a contravenção como representando uma violação ou falta de observância de disposições preventivas das leis e regulamentos, deixando espaço aberto para que qualquer delito ou ilegalidade pudesse ser considerado contravenção. Essa definição demarca o campo da contravenção como o das leis ordinárias e como janela por onde as teorias criminais podiam entrar.<sup>87</sup>

A violência não poderia ser caracterizada como prática costumeira ou sistemática nem poderia ir além da intenção ordinária. Nesse sentido, as leis penais, embora revelassem a intenção de controlar a esfera do arbítrio pessoal, dentro do quadro de uma racionalidade jurídica imparcial, no processo de julgamento e de punição, permitiam que práticas de vigilância e de prisão, ilegais à primeira vista, se insinuassem e se integrassem ao universo da legalidade enquanto práticas cotidianas. A questão continuava sendo o tratamento dado aos crimes cometidos por indivíduos

---

<sup>87</sup> Idem.



provenientes de determinados segmentos da população, que seriam tratados como cidadãos, e certo rigor com outros, tratados como tutelados. A polícia estava na posição de ser o órgão privilegiado da ordem pública, guardiã das leis e da normalidade, encaixando-se num âmbito complementar (juridicamente) mas autônomo (administrativamente) da justiça criminal, em sua função de vigilância e de controle social. Desta forma, a polícia baseou-se em mecanismos e regulamentos próprios, numa espécie de extra-direito.<sup>88</sup>

Em seu estudo sobre a prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, Cristiana Schettini diz que as ruas da cidade estavam povoadas de homens fardados. A ação da polícia, com suas campanhas de saneamento moral de certas ruas do centro, tentava desarticular as dinâmicas da diversão masculina, personificadas pelas prostitutas de janela. De acordo com a autora, os chefes de polícia estavam decididos a conquistar uma maior autonomia das ações policiais em relação aos “fora-da-lei”. Os artigos 282 (ultraje público ao pudor), 399 e 400 (vadiagem e reincidência) do Código Penal foram, em 1899, largamente aplicados na punição do “escandaloso espetáculo” promovido por contraventores, sem a necessidade de passar pelas instâncias judiciárias. Apesar do respaldo jurídico, a ineficácia desse tipo de policiamento podia ser atestada por qualquer um que andasse pelas ruas do Rio. Diante do que consideravam um perigoso aumento da visibilidade da prostituição, as autoridades policiais trataram de desenvolver novas estratégias para ampliar o espectro de mulheres sob suspeita. As hospedarias, por exemplo, frequentadas por homens e mulheres trabalhadores, eram comuns nos arredores da Praça XV desde o século XIX, e nessa condição sempre foram objeto de preocupação das autoridades policiais. A existência da prostituição na região também justificava, através de argumentos de moralidade sexual, a vigilância desses trabalhadores.<sup>89</sup>

A política de produção e normatização da sexualidade, cujos reflexos no Brasil estavam se projetando exatamente nesta época – a ação da polícia na Praça XV é um exemplo – começou na Europa no início do século XIX. Esta tendência está diretamente associada à ordem burguesa, onde o sexo é reprimido por ser incompatível com o trabalho, que não pode se dissipar nos prazeres. No espaço social da família patriarcal burguesa, o único lugar de sexualidade reconhecida é o quarto dos pais, e o sexo é regulado somente pela reprodução. Só existe um outro lugar onde o falar de sexo é permitido: o consultório do analista, onde será devidamente controlado. A produção de um discurso sobre o sexo se deu de forma tímida. Diz Foucault que demógrafos e psiquiatras, quando tinham que fazê-lo, acreditavam que deviam pedir desculpas por chamar a atenção de seus leitores para assuntos tão baixos e fúteis. Para denominar o sexo foi preciso reduzi-lo ao nível da linguagem

---

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> Ver SCHETTINI, Que tenhas teu corpo: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, capítulo 1.

e controlar sua livre circulação no discurso, daí o surgimento de um discurso específico sobre ele. Qualquer manifestação que se desse de forma muito sensível e que suscitasse sentimentos devia ser exterminada. Médicos, pedagogos e psiquiatras tentaram higienizar as relações familiares, tendo como alvo principal a criança e a mulher, cujas condutas e prazeres sexuais deveriam ser controlados.<sup>90</sup>

No Brasil, as famílias da elite foram as primeiras a se submeter à tutela médica, ainda na primeira metade do século XIX. Características físicas, psíquicas e sexuais convertiam-se em insígnias de classe social e instrumentos de dominação política. Mas, tendo sido incorporados os escravos ao contingente de trabalhadores livres, a necessidade de diferenciação sexual logo espalhou-se pela sociedade: era importante encaixar-se no padrão e ser higienizado. Neste contexto, emergiam os debates sobre modernidade e sobre a urgente administração do espaço urbano. Era necessário que o comportamento da família popular também se submetesse ao padrão estabelecido pelos médicos. O papel da mulher está no centro desta questão, já que a manutenção da honra familiar depende de como ela se relaciona com sua sexualidade. A mulher ideal, que se comporta de acordo com o padrão instituído, é a recatada; a mulher escandalosa é responsável pela ruína da moral familiar.

O início dos tempos republicanos trouxe aos juristas maiores oportunidades institucionais de organização de uma política voltada para a sexualidade. O aparelho judiciário, em conjunto com a medicina, a fábrica e a polícia, era um instrumento com fins de encaixar o trabalhador nos valores fundamentais que lhe cabiam: os valores do trabalho. Alguns autores que estudam as instituições disciplinadoras formadas no início do período republicano apontam para o destaque do papel de repressão aos trabalhadores desempenhado pelos sistemas legislativo e institucional.<sup>91</sup> O Código Penal de 1890 é uma das marcantes evidências deste tipo de atuação, tendo introduzido especificamente na lei o lenocínio, a corrupção de menores e o atentado ao pudor, que até então estavam sob o domínio da injúria ou do estupro:

Para os intelectuais do século XIX, a prostituição era um mal necessário para manter a moralidade dentro do lar, e por isso não podia ser considerada crime. Foi, entretanto, criminalizada como “ato imoral” que ameaçava a harmonia do convívio social. Se alguma mulher cometesse algum ato que “escandalizasse o público”, era presa, enquadrada no artigo 282 do Código Penal, que punia todo aquele que “ofender os bons costumes com exhibições impudicas ou atos obscenos, atentatórios ao pudor, praticados em lugar público ou frequentado pelo público, e que, sem ofensa à honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalizam a sociedade”. Outra forma de

---

<sup>90</sup> FOUCAULT, História da sexualidade I – A vontade de saber. Rio de Janeiro, Graal, 1984.

<sup>91</sup> Ver, por exemplo, Chalhoub, op. cit.

criminalização da prostituição era sua equiparação à vagabundagem, que também era prevista no Código Penal.

No discurso da criminologia, a prostituição era um fenômeno doentio, com origens fisiológicas, orgânicas e patológicas. Apesar disso, intelectuais como Evaristo de Moraes enxergavam-na como fenômeno de origem social, tendo como principal causa a miséria. O meretrício era inevitável na medida em que determinadas mulheres tinham nele sua única fonte de sobrevivência – sem contar que, para os homens, era a única fonte de satisfação sexual. Cândido Motta, criminólogo paulista que seguiu carreira nos cargos públicos, escreveu em 1897 que a prostituição era um fenômeno social fatal e necessário, assim como o crime, resultante de fatores antropológicos, físicos e sociais. “Sua necessidade explica-se pelo derivativo que oferece às excitações genéricas muito intensas, que sem ela não respeitariam, talvez, nem a infância, nem o lar doméstico”.<sup>92</sup> A sexualidade no lar devia ter limites que respeitassem a natureza, mantendo-se sadia dentro dos padrões tradicionais. O submundo estava fora do lar, na rua – o desvio existia e não era negado, mas tinha seu lugar próprio e devia manter-se longe do lar. A perversão, incompatível com os valores familiares, só era possível no mundo da prostituição.

Em 1925, Evaristo de Moraes participou do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, onde disse que “a prostituição com as características da que hoje conhecemos resultou do desenvolvimento urbano”. De acordo com ele, a prostituição tendia a destruir os elos e freios familiares, e os baixos salários femininos faziam da prostituição um fenômeno também econômico. Evaristo via a prostituição como “indústria do prazer”, onde havia uma relação de trabalho: por um lado, oferta do corpo, de outro, procura da satisfação sexual. Desta forma, a prostituição não podia ser comparada à vagabundagem, pois esta última é uma ação unilateral, enquanto a primeira só existe se houver acordo entre duas partes. Encarando o meretrício como trabalho, Evaristo descriminalizava-a. A denominação “indústria do prazer” não era à toa, pois a prostituta vendia seu corpo como uma mercadoria. O advogado diz ainda que existe relação direta entre o desenvolvimento industrial e a prostituição: o ambiente da fábrica aproximava os sexos e afastava a vigilância familiar. Além disso, a prostituição, deslumbrante pelo uso de seda e jóias, atraía operárias paupérrimas que viam nela uma forma de obter prazeres que não alcançariam numa vida de assalariadas. Apesar de ser uma instituição anterior ao capitalismo, o meretrício assumiu características muito próprias nesse contexto social. As prostitutas que viviam em suas próprias casas podiam escolher com quem ter relações sexuais e recebiam número menor de homens do que aquelas que trabalhavam em bordéis e que precisavam se submeter às ordens das caftinas.

A prostituição não constituía crime, apesar de todas as formas de criminalização que o

---

<sup>92</sup> MOTTA, Cândido. Prostituição, polícia de costumes e lenocínio. São Paulo, s/ed, 1897, p. 316.

Estado lhe impunha, mas o lenocínio sim. Quem praticasse proxenetismo era controlado, reprimido e até expulso do Brasil, quando imigrante. Anésio Frota Aguiar escreveu em 1940 que o pior dos proxenetes era o judeu pois, para ele, a mulher era “exclusivamente uma mercadoria”: o meretrício deveria dar lucro, e ele nem mesmo mantinha relacionamento sexual com a mulher, como os outros proxenetes; era, portanto, um desestabilizador da prostituição.<sup>93</sup> Para Cândido Motta, a visão da prostituição como “mal necessário” criaria o “caftismo oficial”, onde as prostitutas seriam entregues a uma caftina de confiança da polícia, transformando-as em escravas das donas das casas de tolerância. Se o caftismo, sempre descrito com pecados, vícios e excessos, fosse extinto, as meretrizes teriam sua vida melhor organizada e seria menor o número de prostitutas em atividade.

Nunca houve consenso sobre a regulamentação da prostituição no Rio de Janeiro, embora o assunto tenha sido discutido pelo menos desde a primeira metade do século XIX pelos ministros do Conselho de Estado da corte imperial. Tais debates não estavam reduzidos a posturas meramente antagônicas, pois compreendiam questões ligadas às diversas formas e à intensidade da intervenção estatal sobre o comércio sexual. O discurso higienista era tomado como ideologia e justificava a intervenção pública, científica e técnica em relações privadas e domésticas, mas não havia acordo sobre quais deveriam ser os limites desta intervenção. O sistema regulamentarista francês, centro dos debates, previa a restrição da prostituição às casas de tolerância e estabelecia exames médicos periódicos obrigatórios. Os questionadores do sistema assinalavam sua ineficácia no controle da sífilis e não aceitavam o autoritarismo de medidas que feriam os direitos individuais das prostitutas. A ausência de controle estatal implicou uma concentração das medidas de controle nas mãos das autoridades policiais que, de acordo com Evaristo de Moraes, tinham uma visão “acanhada” do problema.<sup>94</sup> Esta opinião é conseqüência de uma política que compreendia conflitos entre a polícia, prostitutas e autoridades judiciárias, determinados por regras não escritas e por negociações pontuais.

A ausência de regulamentação pode ser esclarecida por dois momentos da década de 1870, ainda no Império: a campanha pela liberdade das prostitutas escravas, em 1871, e a discussão de um projeto municipal regulamentarista pelo Conselho de Estado em 1877. Estes dois momentos mostram a importância dos debates inseridos pelos médicos na sociedade e marcam o início da transformação da prostituição em objeto de políticas públicas.

Em setembro de 1871, depois de exaustivos debates parlamentares, foi aprovada a lei do ventre livre, que libertava filhos de escravas nascidos a partir da data de sua publicação. Um aspecto crucial desta lei, de acordo com Sidney Chalhoub, é o reconhecimento formal dos direitos dos

---

<sup>93</sup> AGUIAR, O lenocínio como problema social no Brasil.. pp. 15 e 28.

<sup>94</sup> MORAIS, Reminiscências de um rábula criminalista.

escravos ao pecúlio e à compra de sua liberdade. Embora a prática já fosse relativamente comum antes da lei, o reconhecimento oficial significava que a liberdade não dependia exclusivamente da vontade do senhor para acontecer. Neste sentido, a lei do ventre livre afetou as bases da ordem escravista mas foi, também, uma das derradeiras tentativas dos senhores de manter algum controle sobre relações de trabalho que se encontravam em franca decadência.<sup>95</sup> Em 1870, um ano antes da publicação da lei do ventre livre, Miguel Tavares, delegado do centro da cidade, iniciou duzentas ações de liberdade de escravas que exerciam a prostituição na região pois, de acordo com um princípio do direito romano, forçar escravas à prostituição justificava a perda da propriedade. O argumento de que toda mulher tem direito ao pudor, “ainda que seja escrava”, justificava a intervenção pública numa relação considerada privada, pois sua imoralidade ameaçava a natureza feminina. O desdobramento destas ações indica que este era terreno de intensas disputas, tanto pela dificuldade de encontrar advogados para as escravas quanto pelas sentenças favoráveis dadas a alguns senhores. Antes de evidenciar uma suposta tendência abolicionista por parte do delegado, as ações mostram um objetivo de moralização da sociedade – os senhores de escravas prostitutas não tinham um comportamento adequado. Em verdade, esses senhores eram mulheres brasileiras e portuguesas sem muitos recursos, e sua eventual punição não constituía grande ameaça à ordem social. Foi, portanto, no meio dos debates a respeito do futuro das relações de trabalho que a prostituição se transformou em objeto da responsabilidade estatal.<sup>96</sup>

Em 1877, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro colocou em votação um projeto de regulamentação das casas de tolerância, onde eram estabelecidos exames médicos obrigatórios para as prostitutas inscritas, estipulados horários e condições para sua exibição pública, além da determinação de que as diretorias de tais casas fossem responsáveis pelo pagamento de multas em caso de irregularidades. O projeto foi rejeitado pelos membros do Conselho de Estado sob o argumento de que a figura das casas de tolerância deveria ser combatida em vez de regulamentada. Isto não significa que fossem contra a prostituição, já que era consenso de que esta prática era um “mal necessário”, mas que eram contra a vigilância estatal. Dentre as alternativas oferecidas encontra-se a sugestão da proibição de casas de prostituição com mais de duas mulheres e a proposta da existência das casas de tolerância apenas em lugares afastados da cidade, longe de estabelecimentos religiosos e de educação. Para o Barão do Lavradio, que era contra a existência das casas de tolerância, era necessário um controle policial severo para regular a localização das casas e a exposição das prostitutas. As sessões reunidas da Câmara consideravam, espelhadas nos

---

<sup>95</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*, pp.151-161.

<sup>96</sup> Sobre este caso, ver SCHETTINI, Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. *Cadernos Pagu*, nº 25, 2005, pp. 41-43.

casos europeus, que os exames médicos eram ineficazes no combate à sífilis e que as inscrições de prostitutas não impediam a ação dos proxenetas. Parecia escandaloso que, no meio dos debates relativos ao fim do trabalho escravo, o Estado legitimasse a exploração do trabalho sexual. A vigilância moral, contudo, não estava descartada, e por isso existiram propostas como o estabelecimento de zonas específicas para a prostituição e a ampliação das atribuições policiais.<sup>97</sup>

O esquema das casas de tolerância era condenado, assim como a prostituição de escravas, e esta condenação contrasta com a precaução frente ao “delicado” tema da prostituição e à instabilidade social que poderia gerar. A submissão de prostitutas escravas seria difícil, pois estas viviam no lar das famílias, e não seria possível inspecioná-las sem alarme e resistência. A intervenção do Estado no âmbito das relações de trabalho era realmente delicada, mas ainda assim havia relutância em legitimar a exploração do trabalho sexual. O Conselho de Estado terminou por recomendar deixar as coisas como estavam, evidenciando que as medidas de regulamentação eram vistas mais como coercitivas do que como higienistas ou moralizadoras.

Martha Abreu, em sua análise de processos de defloração ocorridos no Rio de Janeiro do início do século XX, observa que o discurso jurídico sobre a sexualidade expõe controvérsias em relação à distinção entre os âmbitos público e privado. Existiria, de acordo com ela, uma tendência marginalizadora que pretendia excluir da proteção jurídica moças pobres tidas como desordeiras. Para restabelecer a ordem moral e civilizar os hábitos destas moças, a única possibilidade da justiça seria intervir diretamente nos crimes sexuais, tornando público um conflito tido como privado. O discurso específico sobre a prostituição também apresenta estas características, uma vez que, de acordo com ele, o bem-estar público dependia da intervenção estatal sobre o domínio privado do corpo.<sup>98</sup>

Sueann Caulfield também identifica duas noções sobre honra sexual derivadas dos conflitos sobre como a lei deveria intervir nas relações privadas: a noção patriarcal de honra como recurso familiar e a noção burguesa de honra como virtude individual. A honra patriarcal corresponderia ao ideal de uma comunidade de iguais, portanto incompatível com os princípios democráticos da república. Apesar do apoio dos juristas republicanos ao ideal liberal de honra como virtude pessoal, eles não eliminaram de seu discurso sobre crimes sexuais a noção contrária de honra como procedência, inscrita na condição social, que correspondia à concepção de uma sociedade paternalista e desigual.<sup>99</sup>

Os conflitos entre os juristas iam além da competição entre preceitos clássicos e positivistas. Havia entre eles próprios uma relutância em se desfazer de antigas noções de moralidade e

---

<sup>97</sup> Idem.

<sup>98</sup> ABREU, op. cit.

<sup>99</sup> CAULFIELD, op. cit., p. 86.

honestidade que contradiziam os preceitos modernos da ciência jurídica. Além disso, enfrentavam autoridades públicas e a igreja. Para resolver esses problemas, os juristas lançaram mão não somente de teorias do direito, mas de ideias cristãs e ideias científicas.

Aqueles que eram contrários ao esquema regulamentarista da prostituição questionavam basicamente a interferência do Estado numa dimensão privada da vida das mulheres, e chamavam atenção para um sistema que, ineficaz, servia somente para humilhá-las, expondo-as a devassamentos médicos, e que poderia acabar institucionalizando a prostituição, segregando as meretrizes em guetos, hospitais ou bordéis. Em 1902, o médico Alberto Seabra disse, refletindo a tendência presente em toda a medicina brasileira:

“Não podendo dominar a prostituição, as sociedades tomaram o partido de considerá-la um mal necessário. Procuraram cerceá-la em seus efeitos funestos, restringir o mal que dela deriva por um conjunto de medidas administrativas. (...) Abriram-se as chamadas “casas de tolerância”, onde o comércio carnal se estabelece sob garantia do Estado.

Médicos visitam periodicamente estes estabelecimentos, procedem ao exame das mercadorias humanas, seqüestram as que estão infeccionadas, garantindo assim o sexo forte. (...) Agentes plenipotenciários, mas não diplomáticos, efetuam caça paternal às prostitutas rebeldes, e constroem-nas aos regulamentos. E eis, sumariamente, como o estado se faz cáften.”<sup>100</sup>

Alberto Seabra assinala o fato de que mulheres empobrecidas – filhas de operários, operárias de fábricas, costureiras e lavadeiras – eram estigmatizadas e perseguidas pela polícia enquanto a prostituição rica florescia com o apoio de homens abastados. Para ele, as casas de tolerância teriam ainda outra desvantagem: os proprietários obrigavam as prostitutas a aumentar constantemente a taxa de consumo de bebidas alcoólicas, obtendo lucros financeiros em prejuízo da saúde.

Evaristo de Moraes já havia atentado para os bordéis de luxo, “em que a prostituição lantejoulada brilha e dita, muitas vezes, leis à polícia”. O advogado também era contra o sistema regulamentarista. Em seus *Ensaio de Patologia Social*, publicados em 1921, fez um amplo histórico das diferentes posições que se manifestavam nos meios médico e político desde meados do século anterior. Sua argumentação girava em torno da vitimização da prostituta, parte mais fraca de uma rede de poder onde eram dominadas por caftinas e autoridades policiais. O objetivo de Evaristo é desconstruir a idéia da meretriz do submundo, envolvida com o crime e a vagabundagem e, para tanto, ele apontava as causas sócio-econômicas da prostituição. Dizia, contra as posições

---

<sup>100</sup> Citado por RAGO, *Os prazeres da noite*, p. 129.

regulamentaristas:

A prostituição-crime, a prostituta-criminosa, são concepções errôneas de outras épocas. Seja fenômeno fisiológico, seja fenômeno patológico, da vida coletiva, a prostituição aparece, hoje, a moralistas, sociólogos e criminólogos como resultante do meio social, tendo por causa direta, preponderantemente, quase exclusiva, a miséria, tomada essa expressão no seu significado mais amplo.<sup>101</sup>

Evaristo diz que até mesmo o patriarca do regulamentarismo, o francês Parent-Duchatelet, percebera que as “casas de tolerância” registradas pela Polícia de Costumes francesa haviam na verdade se constituído em focos de decadência moral e transmissão da sífilis. As caftinas obrigavam as meretrizes a receber um alto número de clientes e ingerir mais bebidas alcoólicas para garantir aumento do consumo, o que configurava uma situação de “escravidão disfarçada”. A Polícia de Costumes servia somente para “monstruosamente tratá-las como criminosas e perversas, as pobres criaturas que o egoísmo do tempo estraga e corrompe para satisfação dos sôfregos instintos libidinosos do homem”. Evaristo considerava absurdo que o Estado consentisse que alguém fizesse comércio com o corpo alheio, mas era a favor da repressão das “prostitutas escandalosas” quando estas ofendessem publicamente a moral; apesar disso, defendia a restrição do poder que as autoridades policiais exerciam sobre o submundo. Juridicamente, a prostituição não podia ser considerada crime, portanto as prostitutas não podiam ser consideradas “desclassificadas” ou “vagabundas” – sua relação era “bilateral” e não “unipessoal”. A torpe indústria só funcionava se houvesse acordo entre duas partes: a oferta não existiria sem a procura. Desta forma, era injusto que a lei penalizasse apenas uma das partes. Evaristo de Moraes deixava claro seu desagrado com o aumento de poder sobre a sociedade adquirido pela polícia e a interferência que esta fazia em campos que médicos e juristas achavam ser apenas de sua competência. O controle da prostituição e de doenças sexualmente transmissíveis deveria ser da alçada de médicos, e não da polícia de costumes. Defendia a liberdade individual, a igualdade perante a lei e reivindicava restrição do poder policial em favor a atuação de sanitaristas. A Academia Nacional de Medicina havia promovido, desde o início do século, a criação de ambulatórios com atendimentos gratuitos, conferências públicas e intensa propaganda popular para fins de instrução a respeito dos perigos de doenças como a sífilis, e Evaristo viu tais ações com olhos elogiosos. Desta forma, o perfil da prostituta associada mais à carência e à doença do que à criminalidade vai sendo construído, mostrando-se que a prostituição deve caber aos médicos e não à polícia.

---

<sup>101</sup> MORAIS, Ensaio de patologia social: vagabundagem, alcoolismo, prostituição, lenocínio, p. 29.



Os médicos, por sua vez, consideravam a prostituição um fator que ameaçava a saúde física, moral e social do conjunto da população urbana. As medidas profiláticas eram uma necessidade, mas a visão sobre as formas de tratamento eram divergentes: para uns, era preciso controlar, limitar e isolar a prostituição, fazendo dela um espaço “útil” para a sociedade; para outros, o ideal seria diminuir e quem sabe até eliminar o mal, fazendo uso da repressão policial e dos dispositivos legais existentes. As duas tendências existentes são, portanto, a defesa e a oposição à regulamentação.

A concepção favorável à regulamentação pode ser notada a partir de 1840, tendo adquirido contornos mais fortes a partir de 1860, quando conquistou mais espaço no meio acadêmico. Em 1890, a Academia de Medicina aprovou um conjunto de medidas relativas à profilaxia da sífilis, e algumas delas se referiam diretamente ao caso da cidade do Rio de Janeiro. A perspectiva normatizadora dos médicos partia da afirmação cientificamente fundamentada de que a prostituição era um mal necessário e, portanto, não poderia ser eliminada, pois dela dependia o funcionamento da sociedade. O caráter científico desta concepção pode ser observado na produção acadêmica dos médicos estudada por Magali Engel: muitos deles afirmavam que a prostituição sempre existiu em todas as sociedades e que este fato seria consequência da natureza do homem, porque nele se manifesta o eterno conflito entre razão e instinto. Este conflito só seria equilibrado se não fossem reprimidos nem liberados os instintos sexuais masculinos, que eram perfeitamente legítimos, mas que deveriam existir apenas dentro de determinados limites.<sup>102</sup>

Estes limites eram as normas higiênicas e sociais que cerceassem a liberdade da prostituta, baseadas no argumento liberal de que a liberdade de um indivíduo termina onde começa a do outro. De acordo com estes médicos, a vida social exigiria que cada um sacrificasse parte de sua liberdade em benefício de muitos ou de todos. A liberdade da prostituta terminaria no ponto onde começava a do cliente: era necessário que seu corpo fosse fiscalizado, como uma mercadoria, para que assim fosse preservada a saúde do consumidor. Os meios de coerção, contudo, deveriam ser aplicados com moderação, pois o excesso de repressão seria tão nocivo quanto a liberdade total. Regulamentos muito rigorosos acabavam tornando a ameaça mais presente: por um lado, incentivavam os homens a buscar satisfação sexual através da sedução de mulheres honestas e, por outro, contribuía para o aumento da sífilis. Da mesma forma, a prostituição totalmente livre, principal foco de contaminação de doenças e de disseminação da devassidão e da dissolução dos costumes, era apenas um mal, um atentado à saúde, à moralidade e à ordem pública. Para que ela fosse menos ameaçadora e mais eficaz no seu exercício de saneamento, a prostituta deveria deixar de ser inimiga para se transformar em aliada do processo de higienização do espaço urbano. A regulamentação defendida pelos médicos era, portanto, uma necessidade por ser o meio mais eficaz

---

<sup>102</sup> Ver ENGEL, Meretrizes e doutores, capítulo 3.

de inibir a propagação da sífilis, eliminar a imoralidade pública e conter a desordem social, civilizando a cidade.

O projeto de normatização envolvia a obrigatoriedade de inscrição das prostitutas na polícia e seu isolamento em determinadas áreas. O último seria uma forma de diminuir a possibilidade de contaminação da população moralmente sadia. A prostituta que transgredisse essa norma, manifestando comportamentos ofensivos à moralidade pública, deveria ser objeto da repressão policial. Os médicos chegaram mesmo a propor que prostitutas fossem proibidas de chegar às janelas de suas casas ou que fossem obrigadas a mantê-las sempre fechadas ou revestidas por vidros foscos ou pintados. Outra preocupação que se manifesta nesta segregação é o risco social oferecido pela ostentação do luxo, que carregaria consigo as seduções do não-trabalho e do enriquecimento fácil, ameaças extremamente perigosas para a sociedade sadia. A imagem da mulher que desfrutasse de autonomia econômica era associada à prostituta. A riqueza lícita só era possível através do casamento, da mesma forma que o único trabalho permitido à mulher era o operário. Desta forma, ela só podia garantir as condições econômicas de sua sobrevivência se estivesse protegida pela família ou pela fábrica.

As medidas de caráter higiênico propostas pelos médicos envolviam o exame médico periódico, a proibição do exercício da atividade às prostitutas afetadas por moléstias, o tratamento obrigatório e a criação de hospitais. Um dos instrumentos utilizados por eles para mostrar a eficácia destas medidas foi a comparação entre países que adotavam e países que não adotavam a regulamentação, como tentativa de comprovar que a atuação da polícia médica contribuía para a diminuição da sífilis.

Os médicos contrários ao controle da prostituição buscavam falhas e fracassos nas tentativas de regulamentação de alguns países europeus. Para eles, a prostituição era uma doença de causas identificáveis e combatíveis, como a falta de orientação religiosa, a ignorância e a miséria; era preciso, portanto, oferecer cura, ou extinção, para a doença que ameaçava a cidade. O projeto de regulamentação era visto como um tratamento inadequado que nunca poderia atacar as causas do mal enquanto este fosse visto como necessário. Regular é legalizar o mal, além de ser um atentado à liberdade individual que escravizaria a mulher livre a ponto de considerá-la criminosa mesmo quando doente e, portanto, vítima. O caráter antiliberal da regulamentação também estava presente na previsão de punição exclusiva para a mulher, e nesta concepção é possível enxergar uma crítica à sua condição de submissão. Magali Engel observa que, neste sentido, os médicos que se opunham à regulamentação foram mais longe que os regulamentaristas.<sup>103</sup>

Seja defendendo ou se opondo à regulamentação sanitária, a preocupação fundamental dos

---

<sup>103</sup> Idem, p. 120.

médicos era delimitar o espaço onde cada esfera de poder deveria atuar na normatização da prostituição. Além disso, nos dois casos é possível ver perspectivas inspiradas no pensamento liberal, ainda que os antirregulamentaristas acusassem seus opositores de antiliberais. O conflito entre os dois grupos refletia diferentes posicionamentos relativos ao papel do poder público: um deles se opunha à ação do Estado, enquanto o outro era a favor da intervenção pública no âmbito privado. Essas duas tendências marcariam profundamente os debates em torno da modernização da cidade do Rio de Janeiro.

Esse longo debate sobre a modernização envolvia as questões da recepção do liberalismo no Brasil, a nascente ideia de raça, a ordenação da massa de trabalhadores e pessoas pobres e sua criminalização. Daí para o enfrentamento do problema da sexualidade das “classes perigosas” foi apenas um pequeno passo.

## 2. ATENTADOS E DELITOS:

### **Criminologia e sexualidade na obra de Viveiros de Castro**

Viveiros de Castro foi o primeiro jurista a dar um tratamento exclusivo aos crimes sexuais, aprofundando conceitos e procedimentos jurídicos. Preocupava-se com o aumento da criminalidade e os problemas que afetavam as famílias e os “interesses sociais”. Na sua visão, e também na de outros juristas do período, os caminhos para a civilização do país estariam numa eficiente legislação que garantisse o “respeito pela honra da mulher”. De encontro aos problemas que apontava, Viveiros aprofundou conhecimentos sobre as perversões sexuais e organizou uma jurisprudência, orientando os juristas para melhor punirem os crimes sexuais e aqueles especificamente contra a honra das mulheres. Em suma, Viveiros representou o que de melhor o conhecimento jurídico poderia produzir sobre infrações sexuais para que fosse possível um controle dos comportamentos amorosos populares. Suas obras também evidenciavam a necessidade de novos métodos de punição. Deixavam claro que não cabia mais ao aparelho jurídico simplesmente castigar os que eram delinquentes e desviantes, mas punir melhor as delinquências e desvios; não apenas perseguir e afastar os rotulados de desordeiros, mas passar imagens positivas de ordem sexual; não só punir o homem criminoso, mas ensinar-lhe novos comportamentos.<sup>104</sup>

Como assinala Foucault, o jurista, preocupado com a sexualidade, teve de falar de sexo, e falar publicamente enquanto algo que não se deve simplesmente condenar ou tolerar. É preciso gerir, inserir em sistemas de utilidade, regular para o bem de todos e fazer funcionar de acordo com um padrão ótimo.

A cópula é necessária para que haja delito de defloramento. Se o delinquente contentou-se apenas (...) com manobras ou práticas libidinosas executadas sobre as partes sexuais da mulher, mas sem intromissão do membro viril, sem cópula portanto, não há defloramento nem tentativa de defloramento, o delito neste caso é um atentado contra o pudor. Tardieu havia definido defloramento a intromissão completa do membro na cavidade vaginal. Objetou-se, porém, contra esta definição, que não era possível afirmar se a intromissão tinha sido completa, porque não se podia assinalar até que profundidade da cavidade vaginal ele havia penetrado, conhecido como é hoje que certas mulheres podem sofrer a cópula conservando a integridade do hímen. O que é essencial para o defloramento é a cópula, seja esta completa, isto é, intromissão toda do pênis na cavidade vaginal,

---

<sup>104</sup> ABREU, Martha. *Meninas perdidas*, pp. 35-36.

seja incompleta, havendo somente parte do membro penetrado na cavidade.<sup>105</sup>

Trata-se de determinar, em seu funcionamento e suas razões de ser, o regime de poder/prazer/saber que sustenta o discurso sobre a sexualidade. Formular interdições ou permissões, afirmar sua importância ou negar seu efeito, policiar as palavras empregadas, mas sempre levar em consideração o fato de falar de sexo, quem fala, os lugares de onde se fala e os pontos de vista, as instituições que ensinam a fazê-lo. É a colocação do sexo em discurso. Aqui, o ponto importante não é determinar se essas produções discursivas e esses efeitos de poder levam a formular a verdade do sexo ou, ao contrário, mentiras destinadas a ocultá-lo, mas revelar a “vontade de saber” que lhe serve ao mesmo tempo de suporte e instrumento. A intenção é recuperar as instâncias de produção discursiva (que também organizam silêncios), de produção de poder (que, algumas vezes, têm a função de interditar) e das produções de saber (que frequentemente fazem circular erros ou desconhecimentos sistemáticos). A “colocação do sexo” em discurso, em vez de sofrer um processo de restrição, foi, ao contrário, submetida a um mecanismo de crescente incitação<sup>106</sup>. A obra de Viveiros de Castro é exemplar nesse sentido.

A partir da idade clássica houve uma majoração constante e uma valorização cada vez maior do discurso sobre o sexo, e esse foi um discurso cuidadosamente analítico (como se vê pela última citação de Viveiros de Castro), com efeitos múltiplos de deslocamento, de intensificação e reorientação do desejo. Foucault, por exemplo, afirma que não se deve falar de sexo em termos de lícito ou ilícito, mas de utilidade. Essa ideia me parece parcialmente pertinente para o caso de Viveiros de Castro: embora considerasse alguns tipos de comportamentos sexuais “estranhos” como patológicos, ou seja, de certa forma “ilícitos”, o sexo tem uma utilidade ou função específica dentro do ambiente familiar, que, este sim, deve funcionar de acordo com um padrão ótimo. Ao falar dessa “ilicitude” e da “utilidade”, Viveiros de Castro mostra, como diz Foucault, que o sexo não se julga, apenas; administra-se. Por volta do século XVIII, surge uma incitação política, econômica e técnica a falar de sexo, não tanto sob a forma de uma teoria geral da sexualidade mas sob forma de análise, de contabilidade, de classificação e especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais. Tratava-se de levar em conta o sexo, formular sobre ele um discurso que não fosse unicamente da moral, mas também racional e científico<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Delitos*, p. 57.

<sup>106</sup> FOUCAULT, *História da sexualidade I*, pp. 16-17

<sup>107</sup> *Idem*, p. 26.

A integridade do hímen constitui a melhor prova da virgindade e portanto o seu dilaceramento é a melhor prova do defloramento. Em geral, assim sucede. (...) Mas este sinal não tem valor absoluto. Pode haver hímen intacto e a mulher não estar virgem como pode haver dilaceramento do hímen e a mulher estar virgem. Os médicos legistas e os parteiros referem uma longa série de observações que não permitem mais sobre este ponto a menor dúvida. (...) O Dr. Souza Lima dá com a competência habitual, a explicação científica do fato. “Eles se explicam pela estrutura e conformação particular do hímen, em virtude das quais: 1º, ou esta membrana se apresenta dura, fibrosa e resistente, impedindo a intromissão vaginal do pênis, limitando-se a cópula, a relações propriamente vulvares, permitindo todavia o líquido espermático insinuar-se através do orifício himenal para desempenhar o seu papel fecundante; 2º, ou ela se apresenta ao contrário frouxa, largamente aberta e complacente, na espirituosa expressão de Legrand du Saulle, não oferecendo a menor resistência à intromissão completa do membro viril, sobretudo se este for por sua vez, relativamente pequeno e insinuante. Assim denomino aquele que tem a forma ligeiramente cônica, com a extremidade livre mais adelgada do que o corpo e a raiz do membro. Em resumo, a dilaceração, a ruptura do hímen é para o perito um sinal do mais alto valor; caracteriza bem o defloramento; mas não se lhe deve ligar um valor absoluto, porque a mulher pode sofrer os últimos ultrajes com a conservação do hímen. O coito e a fecundação são possíveis com a integridade desta membrana. As observações dos parteiros não deixam mais dúvidas.<sup>108</sup>

O sexo também se tornou uma questão política e econômica no século XVIII: era necessário analisar a taxa de natalidade, a idade de casamento, os nascimentos legítimos e ilegítimos, a precocidade e a frequência das relações sexuais, a maneira de torná-las fecundas ou estéreis, o efeito do celibato ou das interdições, a incidência das práticas contraceptivas... Esta foi a primeira vez que uma sociedade afirmou que seu futuro e sua fortuna, seu destino, estavam ligados não somente ao número e à virtude dos cidadãos, não apenas às regras do casamento e à organização familiar, mas à maneira como cada qual usasse seu sexo. O comportamento sexual da população foi tomado, pois, como objeto de análise e alvo de intervenção.<sup>109</sup>

Para Foucault, as instituições modernas nos compelem a pagar um preço – a repressão crescente – pelos benefícios que oferecem. Civilização significa disciplina, e disciplina, por sua vez, implica controle dos impulsos interiores, controle este que, para ser eficaz, tem que ser interno. A

<sup>108</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Delitos*, pp. 59-61.

<sup>109</sup> FOUCAULT, *História da sexualidade I*, p. 29.

vida social moderna é por ele considerada como intrinsecamente vinculada à ascensão do “poder disciplinar”, característico da prisão e do asilo, mas também de outras organizações, tais como empresas comerciais, hospitais e escolas. O poder disciplinar produziria “corpos dóceis”, controlados e regulados em suas atividades, em vez de espontaneamente capazes de atuar sobre os impulsos do desejo. Como veremos mais à frente, ao citar Terry Eagleton, aqueles que estão sujeitos ao poder disciplinar não são, de modo algum, necessariamente dóceis em suas reações. O poder, por isso, pode ser uma forma de produzir prazer, em vez de se colocar apenas em oposição a ele. A “sexualidade” não deve ser entendida somente como um impulso que as forças sociais têm que conter ou balizar. Mais que isso, ela é um ponto de transferência especialmente denso para relações de poder, algo que pode ser subordinado como foco de controle social pela própria energia que, impregnada de poder, ela gera. Giddens afirma, concordando com Foucault, que o sexo não é conduzido às escondidas na civilização moderna. Ao contrário, vem sendo continuamente discutido e investigado. Tornou-se parte de um grande “sermão”, substituindo a mais antiga tradição da pregação teológica. As declarações sobre a repressão sexual e a repressão da transcendência se reforçam mutuamente; a luta pela liberação sexual faz parte do mesmo mecanismo de poder que ela denuncia. A crítica que Foucault faz à “hipótese repressiva” está temporalmente localizada no fim do século XIX e início do XX. Durante este período, a sexualidade e o poder tornaram-se interligados de maneiras muito distintas. A sexualidade desenvolveu-se como um segredo que, a seguir, teve de ser incessantemente guardado, e contra o qual era preciso se precaver. O objetivo não era sua eliminação, mas sim, a organização e o desenvolvimento do indivíduo, física e mentalmente. Este foi o caso das perversões catalogadas por psiquiatras, médicos e outros profissionais. Estas formas diversas de aberração sexual foram ao mesmo tempo abertas à exibição pública e transformadas em princípios de classificação da conduta, da personalidade e da autoidentidade individuais. O propósito não era terminar com as perversões, mas atribuir-lhes uma realidade analítica, visível e permanente. Apenas a sociedade moderna ocidental desenvolveu uma ciência da sexualidade. Foucault afirma que essa ciência surgiu da associação do princípio da confissão com o acúmulo do conhecimento sobre o sexo. O confessional católico sempre foi um meio de controle da vida sexual dos fieis. Não apenas os atos, mas também os pensamentos, as fantasias e todos os detalhes relacionados ao sexo deveriam ser trazidos à tona e examinados. Por isso, equipes de técnicos, sexólogos e especialistas variados estavam prontos para escavar o segredo que ajudaram a criar. O sexo é dotado de vários poderes causais e parece influenciar ações diversas. O próprio esforço dispendido na investigação transforma o sexo em algo clandestino, resistente à observação despreocupada. Como a loucura, a sexualidade não é um fenômeno já existente, aguardando análise racional e correção terapêutica. O prazer erótico se transforma em “sexualidade” à medida que sua

investigação produz textos, manuais e estudos que distinguem a sexualidade normal dos domínios patológicos. A verdade e o segredo do sexo foram determinados pela busca e pelo acesso fácil a tais descobertas.<sup>110</sup>

A invenção da sexualidade foi parte de alguns processos distintos envolvidos na formação e consolidação das instituições sociais modernas. Os Estados modernos e as organizações modernas dependem do controle meticuloso da população através do tempo e do espaço. Tal controle foi gerado pelo desenvolvimento de uma anátomo-política do corpo humano, questão central no reino do biopoder mais amplamente estabelecido. A palavra *sexualidade* apareceu pela primeira vez com o significado que tem hoje para nós quando surgiram as preocupações a respeito das enfermidades femininas que não acometiam os homens. O fato de ela estar originalmente relacionada a tentativas de se controlar a sexualidade feminina é amplamente demonstrada na literatura da época. A sexualidade emergiu como uma fonte de preocupação, necessitando de soluções; as mulheres que almejavam prazer sexual eram definitivamente anormais.<sup>111</sup>

Giddens não aceita a tese de Foucault de que há um caminho de desenvolvimento mais ou menos direto, desde um fascínio vitoriano pela sexualidade até os tempos mais recentes. Para ele, existem contrastes importantes entre a sexualidade revelada pela literatura médica vitoriana, e ali efetivamente marginalizada, e a sexualidade como fenômeno cotidiano em milhares de livros, artigos e outras fontes descritivas. Além disso, as repressões da era vitoriana e as posteriores foram, em muitos aspectos, bem reais, e não apenas discursivas. Giddens afirma que é impossível compreender estas questões se permanecermos na posição teórica geral estabelecida por Foucault, em que as únicas forças que impulsionam são o poder, o discurso e o corpo. Ainda de acordo com Giddens, em Foucault o poder se movimenta de “maneiras misteriosas” e a história, enquanto realização elaborada das questões humanas, mal existe. Giddens aceita os argumentos sobre as origens sociais da sexualidade, mas situa-as numa estrutura interpretativa diferente. Para ele, por exemplo, a teoria de Foucault não dá ênfase ao gênero sexual; silenciou as conexões da sexualidade com o amor romântico, fenômeno intimamente ligado às mudanças na família. Além disso, sua discussão da natureza da sexualidade, afirma Giddens, permanece em grande parte no nível do discurso – e neste último ponto sou obrigada a concordar com ele.<sup>112</sup>

Giddens coloca ainda o problema do *eu* na modernidade em Foucault, que declarou ser a sexualidade um segredo no período vitoriano, mas um segredo aberto, discutido ininterruptamente em diferentes textos e fontes médicos/científicos. As instituições modernas diferem de todas as formas anteriores de ordem social quanto ao seu dinamismo, ao grau em que interferem nos hábitos

---

<sup>110</sup> GIDDENS, *A transformação da intimidade*, pp. 27-30.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> Id., p.33.



e costumes tradicionais. Além disso, a modernidade altera radicalmente a natureza da vida social cotidiana e afeta os aspectos mais pessoais da vida dos indivíduos. A modernidade deve ser entendida num nível institucional, mas as transformações introduzidas pelas instituições modernas se entrelaçam de maneira direta com a vida individual, e portanto com o eu.<sup>113</sup> Seria um erro supor que o sexo era amplamente representado, analisado ou avaliado em fontes disponíveis à massa do público. As revistas médicas e outras publicações só eram acessíveis a muito poucos e, até a última parte do século XIX, a maior parte da população não era sequer alfabetizada. O confinamento da sexualidade às áreas técnicas de discussão era uma censura de *facto*; esta literatura não era disponível à maioria, mesmo em se tratando da população educada. Tal censura afetava tangivelmente mais as mulheres do que os homens. Muitas mulheres casavam-se virtualmente sem qualquer conhecimento sobre sexo, exceto ao de que ele estava relacionado aos impulsos indesejáveis dos homens e tinha de ser suportado.<sup>114</sup>

O crime e o criminoso passaram a ser pensados como problemas complexos demais para serem observados de um ponto de vista único. Tanto os aspectos biológicos quanto o meio social deveriam, especialmente em seus aspectos sexuais, ser estudados pelas disciplinas criminológicas. Os estudiosos do tema no Brasil distribuíram-se de acordo com o acento maior ou menor que atribuíam aos fatores biológicos ou socioculturais na etiologia do crime. Não discordavam, no entanto que a compreensão do crime e do criminoso requeria a presença simultânea das duas abordagens.

Ao lado da antropologia criminal, encontramos o nosso Viveiros de Castro:

Na primeira edição de *O Homem Delinquente*, Lombroso inspirou-se nas ideias de Darwin para explicar e definir o criminoso. O delinquente não é mais do que o selvagem, aparecendo por um atavismo nas sociedades modernas com seus sentimentos bárbaros e primitivos. Assim como nas famílias por um fenômeno do atavismo aparecem tipos reproduzindo traços de antepassados longínquos, até já perdidos nas memórias dos descendentes, do mesmo modo nas sociedades modernas com os sentimentos altruístas desenvolvidos pela longa e lenta evolução dos séculos, aparecem pelo mesmo processo inexplicável do atavismo indivíduos provados de noções de piedade e de probidade, verdadeiros selvagens primitivos, como ainda hoje se encontram nas tribos da África e da Polinésia. Estes tipos são os criminosos.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> GIDDENS, *Modernidade e identidade*, p. 9.

<sup>114</sup> GIDDENS, *A transformação da intimidade*, p. 34

<sup>115</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *A nova escola penal*, p. 43.

Diz Viveiros de Castro que o homem normal, apurado pela civilização, não passa prontamente do sentimento à ação. Entre a emoção e o ato de agir há a reflexão, que mede, pesa e calcula as consequências, que domina e vence os impulsos súbitos e violentos. Esta faculdade seria tanto mais desenvolvida quanto maior a capacidade intelectual do homem, e nos tipos mais elevados chega mesmo a produzir a paralisia da ação: o raciocínio é conduzido com tanto rigor que ficam perplexos e hesitantes. O selvagem, por sua vez, passa direto da emoção à ação, sem refletir ou raciocinar, sem medir as consequências do seu ato. Da mesma forma, ao criminoso falta reflexão, e ele não hesita em sacrificar sua vida ou sua liberdade para satisfazer um prazer rápido ou momentâneo. A conclusão de Lombroso, para Viveiros de Castro, era a de que o criminoso não era mais do que o selvagem com seus sentimentos primitivos aparecendo na civilização moderna por esse fenômeno curioso e inexplicável do atavismo.<sup>116</sup>

Aqui já se pode ressaltar algumas características da leitura que Viveiros de Castro faz dos novos conhecimentos criminais. Seu discurso revela o estilo que se tornará dominante na incorporação da antropologia criminal no Brasil: o ecletismo teórico, a partir do qual diversas teorias são simplificadas e justapostas sem um trabalho conceitual um pouco mais rigoroso. Esse ecletismo é acompanhado pela aplicação dos novos conhecimentos à compreensão das instituições jurídicas e penais no Brasil. Em contrapartida, ele demonstra familiaridade com as principais ideias e discussões relativas à antropologia criminal em particular e à criminologia em geral, citando não apenas Lombroso, mas Ferri, Garofalo e Tarde. Expõe a crítica deste último à teoria do criminoso nato, e também aspectos nos quais ele próprio discorda de Lombroso.

O mais interessante, no entanto, é que o trabalho de Viveiros de Castro explana claramente as principais ideias da criminologia e suas consequências para as instituições brasileiras. A primeira instituição que, diante dos novos conhecimentos criminológicos, deve não ser reformada, mas suprimida, é o júri. Não se pode deixar que indivíduos sem os conhecimentos científicos adequados a respeito das leis do processo, da teoria das provas, dos fatores que afetam a responsabilidade criminal julguem questões que deveriam ser de responsabilidade apenas dos peritos. Viveiros de Castro assume que a simples supressão do júri inevitavelmente provocaria protestos, mas não abre mão da necessidade de ao menos limitar o poder de decisão dos jurados perante o parecer dos especialistas. Assim, também na instrução do processo criminal os conhecimentos científicos deveriam ter um peso mais decisivo, já que de nada adiantariam pareceres técnicos se o júri pudesse simplesmente ignorá-los.

Se os novos conhecimentos acerca do criminoso modificam a própria natureza da prática

---

<sup>116</sup> Idem.

jurídica, também no ensino jurídico os conhecimentos específicos e especializados deveriam ter um peso maior na formação do bacharel. Assim é colocada a necessidade de existirem nas escolas de direito disciplinas como medicina legal, anatomia, psiquiatria, estatística, antropologia e sociologia criminal, devendo serem feitos, ainda, estudos nas prisões, “a fim de estudarem o criminoso, não como o descrevem os juristas, mas como ele realmente é, em suas anomalias anatômicas e físicas”. Igualmente, os limites entre ação pública e ação privada no processo criminal devem ser modificados. Ao criticar o código penal da república, que estabelecia exclusivamente à parte ofendida a possibilidade de iniciar a ação criminal em certos delitos – violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia e injúria – quando não houvesse ocorrido o flagrante, Viveiros de Castro afirma que não há motivo que justifique a ação privada no direito penal, pois se o único fundamento da pena é a defesa social, qualquer crime que ataque a personalidade ou a propriedade de um indivíduo ameaça a segurança social. Dando o exemplo dos atentados violentos ao pudor, diante dos quais os defensores da ação privada a justificariam como uma opção da família, que em certas situações não procuraria a justiça, tentando com isso proteger a honra da mulher ofendida de maiores danos, Viveiros de Castro argumenta que o ofensor manifesta um caráter tão perverso que constitui um perigo social, sendo indispensável a sua punição, sobrepondo-se, deste modo, o interesse coletivo ao interesse individual.<sup>117</sup>

Finalmente, além das novas ideias penais modificarem o fundamento do direito de punir e, conseqüentemente, levarem à reforma das instituições jurídicas e penais, certas categorias da população merecem, a partir dos novos conhecimentos, uma atenção especial: as mulheres e os menores.

Em *A nova escola penal*, a preocupação com a mulher aparece no capítulo dedicado ao seu papel na etiologia do crime. Citando estudos divulgados no segundo congresso de antropologia criminal, realizado em 1899, Viveiros de Castro afirma que, embora as mulheres tenham pouca participação direta nos crimes, devido às causas fisiológicas e morais que as tornam menos inteligentes, menos agressivas, mais resistentes às forças da hereditariedade e mais modestas e tranquilas em sua vida doméstica, elas são importantes causas excitadoras da criminalidade. Por trás de muitos atos criminosos, está a “influência terrível que a mulher exerce sobre o homem”. Em contrapartida, a mulher pode desempenhar o papel de moderadora da criminalidade, afirma Viveiros de Castro ao citar Ferri.

Considerado pelos juristas contemporâneos e pelas gerações de magistrados que o sucederam como um dos maiores defensores e divulgadores do direito positivo no Brasil no século XIX, entre as questões que mais afligiam Viveiros de Castro estava, principalmente, o aumento da

---

<sup>117</sup> Ibidem.

criminalidade, cujas causas atribuía à degenerescência moral e à corrupção dos costumes que começavam a afetar as famílias e, por conseguinte, os interesses e a segurança da sociedade. Esse problema, para ele, ganhava maior vulto por conta das inseguranças e incertezas que detectava no procedimento de juízes, promotores e advogados, especialmente em processos que envolviam crimes sexuais. Por esse motivo, propunha-se, em seus trabalhos, a elaborar princípios claros e seguros que ajudassem o aparelho jurídico em eliminar essas inseguranças e incertezas na aplicação da lei. Revela-se, com isto, que um de seus maiores objetivos era a criação de métodos efetivos que garantissem que a justiça puniria da melhor forma os delitos dessa natureza. Partindo dessa premissa e imbuído do intuito de enfrentar os problemas que apontava, uma de suas maiores metas foi a difusão das teses criminológicas da nova escola penal. Para tanto, redigiu, a partir de 1880, diversos artigos para o jornal *O País*, que, em 1894, foram publicados sob o título *A nova escola penal*, que, segundo ele próprio, foi o primeiro livro escrito em língua portuguesa sobre sociologia criminal.<sup>118</sup>

Enquanto obra de propaganda, o livro deveria realizar a vulgarização de teses e princípios que norteavam a conduta de juristas e criminólogos positivistas que, no Brasil, eram dirigidas ao direito científico por uma geração de magistrados que não viam com bons olhos a nova escola, só podendo criticá-la portanto, devido ao desconhecimento teórico que demonstravam a respeito. No papel de obra de combate, o livro era definido como uma arma apontada para os princípios que regiam a escola clássica do direito criminal, em especial a tese do livre arbítrio do homem diante do crime. Expondo didaticamente as ideias do direito positivo europeu e os assuntos que constituíam o “objetivo dos seus estudos” – fatores do crime, classificação científica dos criminosos e profilaxia e terapêutica do delito –, *A nova escola penal* pode ser considerada um marco na bibliografia jurídica brasileira, pois, a partir de sua publicação, Viveiros de Castro passou a ser citado por diversos juristas da época. A partir desse trabalho, os partidários brasileiros da escola positivista do direito penal encontraram referenciais teóricos necessários tanto para organizar o debate travado, particularmente durante as últimas três décadas do século XIX, no interior da comunidade jurídica nacional e internacional, quanto para estabelecer critérios diferentes no tocante à formação de novas gerações de juristas no país, bem como para a reformulação das leis penais. Esse livro é ferramenta básica para que se possa penetrar no universo das ideias e mitos que influenciaram diversos juristas e criminólogos brasileiros contemporâneos e posteriores à sua publicação, e também para que se possa travar contato com os mais importantes pontos de divergência que colocaram em pólos opostos as escolas positivista e clássica. Além da preocupação de popularizar a antropologia criminal, sempre atento ao estabelecimento da defesa da honra das famílias e à proteção dos direitos

---

<sup>118</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *A nova escola penal*.

sociais, Viveiros de Castro procurou, também, aprofundar os conhecimentos a respeito das “perversões e patologias do instinto sexual” e dos delitos cometidos contra as mulheres. Seus estudos abarcaram duas grandes vertentes da sexologia do século XIX, tratando, de um lado, dos problemas relativos a atos libidinosos e obscenos (do ponto de vista médico-jurídico, as práticas sexuais que fugissem aos objetivos do amor “natural”, isto é, que se encaixasse nos padrões na família patriarcal), que passavam a ser considerados ameaçadores à moral e aos bons costumes; desta forma, o jurista preocupou-se também em escrever a respeito do ordenamento da família, do casamento e da investigação da paternidade duvidosa.

A ciência, assim como a religião e a filosofia deste tempo, pintava uma imagem pouco lisonjeira da mulher. Lombroso e outros representantes da corrente positivista apontavam inúmeras deficiências e características infantis, enquanto contraditoriamente atribuíam-lhe características de “extrema perfídia e dissimulação”. Publicado em 1989, o livro de Soihet, intitulado *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)*, é um bom exemplo da consolidação, no Brasil, de uma historiografia preocupada com o cotidiano dos trabalhadores, dentro da qual, entre muitos outros, se encaixa também o já citado trabalho de Sidney Chalhoub. A ênfase deixa de estar nas grandes estruturas de dominação, como Estado, partidos e sindicatos, e passa para uma esfera micropolítica, local legítimo de luta e resistência. Após os longos anos em que os militares estiveram no poder, encerrando as vias institucionais de exercício político dos trabalhadores, os historiadores brasileiros trouxeram à tona a exclusão a que foram submetidas as classes populares no início do século. É neste contexto de recuperação de resistências e autonomias que Soihet escreve:

Desconhecendo toda a repressão de que são objeto as mulheres, [Lombroso e Ferrero] assumem as características por estas apresentadas, fruto de inúmeros condicionamentos, como decorrentes de razões naturais, confirmando a visão preconceituosa com que estas são tradicionalmente focalizadas. (...) [As prostitutas e criminosas] apresentariam manifestações de degenerescência, sendo representativas dos tipos mais primitivos da espécie humana, reconhecíveis pela peculiaridade de suas características biológicas. O delito seria, assim, consequência de um defeito atávico imanente à própria natureza de certas criaturas, o qual as levaria inevitavelmente à infringência da lei penal.<sup>119</sup>

Para a autora, os estudiosos da antropologia criminal inferiorizavam a mulher até mesmo através de suas características positivas, como a ternura e a piedade:

<sup>119</sup> SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência*, p. 82.

[tais características] geralmente identificadas no sexo feminino, seriam encontradas na mulher em decorrência de condições que marcam, segundo os autores, sua inferioridade, seu modo de inserção na prática social que a relega à domesticidade, à dependência, à dissimulação e que a impedem de um pleno desenvolvimento físico, intelectual e pessoal.<sup>120</sup>

Soihet conclui que esta visão era preconceituosa e legitimadora dos atributos de inferioridade feminina, pois naturalizava as “falhas” da mulher como biologicamente determinadas, passíveis de comprovação científica. As mulheres que fugiam aos estereótipos de dependência, submissão, mediocridade intelectual e apatia eram vistas como masculinas e podiam degenerar para o crime. Despidas do sentimento de maternidade, o único instinto capaz de neutralizar os aspectos negativos do feminino, a crueldade, a vingança, a mentira e a vaidade ficavam livres para emergir. Soihet conclui que

... esses autores estavam longe de atentar que as normas sociais variam segundo a cultura e a época, e também, não viram a relação entre os padrões de comportamento e as diferentes posições definidas pelo modo de estruturação social. Nesse sentido, as normas sociais que vigoram para uma classe social não costumam ser as mesmas que regem o comportamento de outra, não se podendo considerar a existência de tendências universais inerentes à natureza humana.<sup>121</sup>

Deste modo, as mulheres pobres estudadas pela autora, face às suas condições de vida, estão longe de apresentar as características tidas como universalmente femininas; “morando em cortiços, lutando pela sobrevivência diária, xingando (...) preservam muito de sua identidade”<sup>122</sup>.

A análise de fontes proporcionada pela historiografia feminista mostrou uma “nova face” da mulher brasileira, menos submissa e recolhida ao lar do que se imaginava. Apesar disso, para as mulheres de elite, esse comportamento transgressor era mais difícil, já que delas se cobrava maior respeitabilidade às regras de bom comportamento, visando o fim preciso de resguardo da honra, que valia muito no mercado das transações matrimoniais. De todo modo, como alerta Joan Scott, muito mais do que reconhecer que existe uma história das mulheres e que esta tem suas próprias especificidades, é necessário avançar de encontro a uma atitude que, mais do que mera

---

<sup>120</sup> Idem, p. 87.

<sup>121</sup> Ibid., p. 110.  
<sup>122</sup> Ibid., p. 110.

denunciadora, possibilite a real transformação no estatuto da vida das mulheres.<sup>123</sup> Os estudiosos da antropologia criminal no Brasil contribuíram, no fim do século XIX e início do XX, para a construção dessa imagem da mulher submissa e recatada. No entanto, a obra de Viveiros de Castro dá pistas do surgimento de uma visão menos conservadora. Esta questão será abordada no próximo capítulo.

Ao escrever sobre a infância, Viveiros de Castro tece críticas ao tratamento jurídico dado às crianças no Brasil. Ele primeiro afirma a importância dos novos conhecimentos para a identificação do problema da criminalidade infantil:

Se neste país se prestasse alguma atenção para os problemas da sociologia criminal, se não fôssemos a este respeito de uma ignorância vergonhosa e crassa, se tivéssemos estatísticas minuciosas e completas, há muito que um grito de alerta ou antes um grito de piedade e de dor teria partido de um peito generoso vendo quanto vai crescendo entre nós a criminalidade da infância. E o que pasma não é só o número de delitos, é ainda mais a torpeza, a infâmia, a crueldade destes delitos, revelando em uma idade tão jovem uma consciência pervertida, um caráter corrompido e mau.<sup>124</sup>

Aqui fica claro que a preocupação maior é com a criminalidade infantil e o fato de não haver um controle sobre ela, mesmo porque o júri simplesmente absolvía crianças acusadas, como Viveiros de Castro já havia presenciado:

Quem escreve estas linhas já duas vezes teve ocasião no tribunal do júri, como representando do Ministério Público, de acusar crianças apenas púberes por crimes revoltantes. Uma delas, de fisionomia simpática e insinuante, olhar sereno e plácido, matou na rua de Gonçalves Dias por um simples gracejo com uma raspadeira, de que sempre andava armado, um outro menino, que se achava conversando feliz e despreocupado em uma roda de amigos! Três outros, alegres e vivos, com a cara brejeira e irônica de um garoto parisiense, violentaram em Vila Isabel uma órfã anêmica e doentia, de onze anos de idade, consumando o atentado infame na presença uns dos outros, entre gracejos e risos! O Júri os absolveu, comovido da sua idade. Mas esta absolvição seria para eles a água milagrosa da

---

<sup>123</sup> Sobre a historiografia feminista, ver PRIORE (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997; SAMARA; SOIHET; MATOS. (Org.). *Gênero em Debate: trajetórias e perspectivas na historiografia contemporânea*. São Paulo: Educ, 1997; SCOTT, *Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press, 1999 e SOIHET. *História das mulheres*. In: CARDOSO; VAINFAS (Org.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. pp. 275-296.

<sup>124</sup> VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p. 56.

piscina do Evangelho que purifica todas as lepras?<sup>125</sup>

A resposta de Viveiros de Castro é... não. A justiça deixa a questão da criminalidade da infância num perigoso vazio. Imediatamente ele afirma que a solução dos filantropos, de financiar escolas gratuitas de instrução primária, convencidos da máxima que “abrir escolas é fechar cadeias”, também é insatisfatória, pois a instrução primária, segundo ele, em nada influi na repressão da criminalidade, no máximo ajudando a aumentar o perigo de criminosos que sabem ler e escrever. Para Viveiros de Castro, seria necessária a educação moral, que iniciasse também em algum ofício, para corrigir os sentimentos viciados que a instrução primária por si só não seria capaz de recuperar.

Se a justiça se omite na questão da infância e os filantropos se equivocam ao privilegiar a instrução primária, também o tratamento institucional dado à infância abandonada ou delinquente é insuficiente:

Os delegados de polícia costumam remeter para a casa de detenção todos os menores que são encontrados pelas ruas vagabundeando, sem profissão nem domicílio. (...) O menor que entra na casa de detenção vadio e vagabundo, mas talvez ainda suscetível de regeneração, sai de lá completamente estragado e pervertido, com a educação preparada para o crime, e em pouco tempo volta de novo como gatuno habitual e incorrigível. A promiscuidade dos companheiros, mais velhos que ele, mais corrompidos, mais afeitos ao crime, acaba de destruir os bons sentimentos que ainda têm, os poucos escrúpulos que lhe restam (...).<sup>126</sup>

O encaminhamento para o tutor de órfãos não se mostra mais interessante, uma vez que eles estariam mais interessados em explorar as crianças como criadas. Mas, sem alternativas como estabelecimentos industriais ou agrícolas, Viveiros de Castro admite que os magistrados estavam de mãos atadas, sem outra saída que não o encaminhamento para tutores. A solução seria imitar instituições existentes na Europa, como a colônia agrícola e penitenciária de Mettray, na França, que permitiam às crianças deserdadas da sorte terem uma vida honesta e feliz, raramente cometendo crimes.<sup>127</sup> Boris Fausto, por exemplo, ao estudar a criminalidade em São Paulo no início do século XX, aponta como significativo o número de menores presos entre 1900 e 1916.<sup>128</sup> Mas isso poderia traduzir notadamente a crescente preocupação policial com o “perigo” da criminalidade infantil e

<sup>125</sup> Idem, p. 59.

<sup>126</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *A nova escola penal*, pp. 331-332.

<sup>127</sup> ALVAREZ, op. cit.

<sup>128</sup> FAUSTO, *Crime e cotidiano*, p. 84.



juvenil. De todo modo, é certo que as teorias criminológicas contribuíram para que este segmento da população fosse alvo constante não só de ações repressivas, mas também de iniciativas como a fundação do Instituto Disciplinar, em 1902. A discussão em torno do tratamento jurídico-penal diferenciado para os crimes de menores começa poucos anos antes, quando Tobias Barreto publica *Menores e loucos*.

O tema família-mulheres-crianças era central no debate em torno do direito civil na Primeira República. A necessidade de se definir os cidadãos, os sujeitos jurídicos e a relação entre eles e o Estado tornou-se urgente. A Constituinte de 1891 já discutia a possibilidade do voto feminino. Tendo declarado todos os cidadãos iguais perante a lei, a Constituição Federal não definiu especificamente, porém, os conceitos de igualdade e cidadania. Referia-se ao povo brasileiro com pronomes coletivos masculinos, e a interpretação do texto foi feita de forma a excluir as mulheres. A cidadania foi garantida apenas a uma minoria privilegiada: as mulheres permaneceram cidadãs “inativas”, sujeitas às leis mas sem o direito de participação cívica. O jurista Clóvis Beviláqua, contratado para redigir o novo código civil em 1899, produziu um documento que muitos analistas consideraram um meio-termo entre a preservação das tradições brasileiras e a inovação.<sup>129</sup> O projeto só foi transformado em lei pelo Parlamento após a exclusão das disposições “liberais” que Beviláqua considerava mais fundamentais, pois ampliavam os direitos das mulheres e das crianças ilegítimas na família. Durante o século XIX, com o início da preocupação com o destino das propriedades familiares, medidas baseadas no liberalismo foram tomadas, praticamente impossibilitando os pais de reconhecerem filhos ilegítimos. Argumentando que a lei era importante para preservar a ordem familiar, a moralidade pública e manter a paz da esfera privada, os revisores do código na verdade estavam interessados na garantia da propriedade.<sup>130</sup>

Beviláqua concordava que a preservação da família justificava a supressão da liberdade individual das mulheres e tinha a intenção de adaptar o direito civil ao que entendia como “família moderna”, constituída por amor e respeito mútuo e não pela base arcaica e egoísta da autoridade. Acreditava que os homens e mulheres deveriam exercer funções diferentes, mas igualmente nobres e elevadas. Sua expressão original “todo ser humano” foi substituída por “todo homem” na versão final do código. Para o jurista, o código civil refletia tanto os valores culturais que condenavam o comportamento sexual ilícito das mulheres, mas não o dos homens, como o paternalismo tradicional que diluía os princípios liberais de igualdade e responsabilidade.

O interesse pela condição feminina levou Viveiros de Castro a enfatizar também, no interior do saber jurídico, a especificidade do estatuto jurídico da mulher. Em *Ensaio Jurídico*, de 1892,

---

<sup>129</sup> GRINBERG, *Código Civil e cidadania*, p. 46.

<sup>130</sup> Ver CAULFIELD, *op. cit.*

ele parte do pressuposto de que “a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente a seres desiguais”.<sup>131</sup> Para ele, se a mulher não pode participar dos negócios públicos, se ela precisa de um tutor para os atos da vida civil, então ela também deve ser tratada diferenciadamente pelas questões penais. Assim, baseado no ideal de individualização da pena, ele propõe que o sexo seja considerado fator de diferenciação na imputação criminal. É, portanto, em torno da noção de honra que se organiza o discurso social no que diz respeito às especificidades da mulher no campo do direito penal. A fragilidade, inerente à condição feminina, requer que a mulher seja protegida, principalmente no que tem de mais valioso: a honra. Em *Os delitos contra a honra da mulher*, Viveiros de Castro parte do pressuposto de que o respeito pela honra feminina é uma conquista da civilização, a “vitória das ideias morais sobre a brutalidade dos instintos”.<sup>132</sup>

Em *Atentados ao pudor*, publicado em 1894, Viveiros de Castro aplica os conhecimentos da nova escola penal ao estudo das aberrações do instinto sexual. A obra despertou certa estranheza na época, pois apresenta grande variedade de tipos patológicos – exibicionistas, necrófilos, sátiros, ninfomaníacas, alucinados, sádicos, suicidas, ciumentos, incestuosos, hermafroditas, pederastas etc. – que constituem uma enciclopédia dos desvios da conduta sexual. Talvez movido pelo potencial de escândalo e curiosidade do tema, Viveiros de Castro carrega nas descrições sórdidas, fazendo do livro um misto de narrativa e ciência. O que está em jogo, para além disso, é o papel das aberrações do instinto sexual na etiologia do mal e o papel da justiça diante destas anomalias:

Há o vício e há a perversão. Há o criminoso e há o degenerado. O primeiro deve ser punido, o segundo, é irresponsável. O papel da justiça, portanto, deve ser a investigação mais completa, mais minuciosa do estado mental do acusado.<sup>133</sup>

Para promover a investigação, deve-se requerer o exame médico-legal e seguir as conclusões dos peritos. Viveiros de Castro refuta que, ao requerer o auxílio dos peritos, o juiz estaria abrindo mão de seu poder, pois se trata de uma atribuição técnica:

Ninguém se rebaixa confiando às autoridades competentes a decisão das questões técnicas. Só os ignorantes se atrevem a julgar das coisas que não entendem. Se para construir-se uma estrada de ferro recorre-se ao engenheiro, como confiar apreciação de um estado mental a quem não tem conhecimentos de psiquiatria?<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Ensaio jurídicos*, p. 2

<sup>132</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, p. 11.

<sup>133</sup> VIVEIROS DE CASTRO. *Atentados ao pudor*, p. 297.

<sup>134</sup> Idem.

Pode-se ver, até agora, como os médicos legistas e demais peritos foram de grande importância para Viveiros de Castro e para a nova escola penal. O jurista pretendia estreitar ainda mais este vínculo, pois não deixava de citar nas introduções de seus livros os nomes de diversos médicos, de quem provavelmente esperava uma acolhida favorável para suas ideias. Como já citado, *Os delitos contra a honra da mulher* foi dedicado a Nina Rodrigues, um dos principais médicos a abraçar os ensinamentos da antropologia criminal.

Ainda em *Atentados ao pudor*, Viveiros de Castro deixa claro que, ao diagnosticar o estado patológico de um indivíduo, a justiça não fica obrigada a deixar livre o criminoso, pois a noção de defesa social garante a proteção da sociedade, seja este seja responsável ou não:

Também não tem valor o argumento de que essa teoria, isentando de responsabilidade os degenerados, compromete a segurança social pela impunidade do crime. O fundamento da pena é a defesa social posta em perigo pela temibilidade do delinquente. Logo que ele se revela um indivíduo perigoso, seja criminoso ou louco, a sociedade o sequestra de seu seio no interesse da segurança pública. É certo que ele é degenerado, mas faz mal, é perigoso e ninguém se expõe ao sacrifício para divertimento dos loucos.<sup>135</sup>

Este argumento é importante, já que muitos críticos viam as novas ideias penais como álibi que poderia ser usado pelos indivíduos que queriam escapar da justiça. Como os demais adeptos da escola criminológica, Viveiros de Castro explicita que o objetivo visado pela nova escola penal caminhava no sentido oposto, pois visava justamente colocar como alvo da defesa social todo um conjunto de indivíduos que até então escapavam aos dispositivos jurídico-penais clássicos.

*Atentados ao pudor* complementa, assim, a introdução dos novos conhecimentos penais feita por Viveiros de Castro. Ele enfatiza que a justiça, com esses novos conhecimentos, em vez de abrir espaço para a impunidade, se tornava apta para agir mesmo perante as categorias de indivíduos que até então ficavam fora do alcance da justiça clássica, especialmente as mulheres, os menores e os loucos. Mostra, ainda, que a possibilidade de aliança entre os juristas e os peritos médicos deve passar notadamente, a partir desse momento, pela convergência em torno dos argumentos da criminologia e da nova escola penal.

Tanto em *Atentados ao pudor* quanto em *A nova escola penal*, Viveiros de Castro tenta reproduzir, no Brasil, a repercussão polêmica que as novas ideias penais haviam tido na Europa. Nestes dois textos ele também se antecipa às possíveis críticas ao seu trabalho por parte daqueles

---

<sup>135</sup> Ibid., p. 298.

que, apegados aos velhos conceitos, não estariam aptos a compreender as novas teorias científicas acerca do crime. No entanto, sua posição combativa parece deslocada em face dos modestos debates que ocorriam na época e da pouca resistência que a nova escola penal recebeu. Na verdade, seus trabalhos foram bem acolhidos, o que mostra que ao menos parte do público especializado – médicos, advogados, juristas – já estava preparada para a recepção destas ideias. Assim, Viveiros de Castro foi bem sucedido, apesar das simplificações do seu texto e do pouco rigor nas citações dos autores estrangeiros, que era, na verdade, comum na produção científica da época.

Em seus textos, as ideias criminológicas aparecem como importante símbolo de modernidade. A assimilação destas ideias poderia equiparar a produção jurídica brasileira ao que de melhor se produzia no continente europeu. Mas, por outro lado, ele aponta para a importância da escola positiva como instrumento de modificação das instituições jurídico-penais nacionais.

Em outros trabalhos da mesma época, Viveiros de Castro defendeu a importância das estatísticas criminais, seguindo o espírito da nova escola. Posteriormente, ao se dedicar às questões relativas à mulher no direito penal, amenizou um pouco seu estilo polêmico, mas não abriu mão dos princípios básicos expostos nestas duas obras. A trajetória de Viveiros de Castro mostra ainda como as ideias da antropologia criminal não ficaram restritas à recepção inicial ocorrida na faculdade de direito do Recife, pois foram levadas para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, onde era professor.

Ainda que positivista, científico, desfeito de quaisquer ligações com as ideias católicas a respeito da família e do casamento, Viveiros de Castro, em sua obra, ainda mostrava que o caminho ideal para a civilização era a manutenção do modelo familiar onde uma esposa honesta se ocupasse exclusivamente da educação dos filhos ao lado de um marido economicamente provedor. Isso não o impediu, no entanto, de, em 1899 (quase vinte anos depois, portanto, de ter iniciado o trabalho de *A nova escola penal*), participar como grande protagonista da estreia da primeira mulher brasileira no exercício da advocacia profissional. No último quarto do século XIX, era ainda proibido às mulheres o direito de advogar; Viveiros de Castro rompeu com esta regra ao franquear à doutora Myrthes de Campos a tribuna do júri.

Myrthes Gomes Campos, pioneira na luta pelos direitos femininos, foi a primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil, desmistificando a ideia de que o ofício era privilégio masculino. Nasceu em 1875, no município de Macaé, litoral norte da antiga província fluminense, hoje estado do Rio de Janeiro; concluiu o curso médio no Liceu de Humanidades de Campos e, desde a adolescência, demonstrava interesse pelo estudo das leis. A contragosto do pai, mal deixou os bancos escolares, transferiu-se para o então Distrito Federal e ingressou na recém-fundada Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Sabe-se que, no final do século

XIX. eram elevadas as despesas de um estudante que se deslocava para a cidade do Rio de Janeiro com o propósito de frequentar um curso superior. Portanto, supõe-se que a jovem macaense vinha de uma família de posses. Mas, se não passou por privações econômicas, Myrthes certamente sofreu problemas de outra natureza. O ofício de advogado parecia facultado apenas aos homens, já que era qualificado como “ofício viril” pelo Direito Romano. Além disso, na época, uma mulher que se apresentava num local de sociabilidade eminentemente masculino, como a faculdade de Direito, por si só, já servia de motivo para escândalo. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 1898. Em Pernambuco, outras brasileiras já haviam concluído o curso de Direito na Faculdade do Recife. Em 1888, colaram grau Maria Coelho da Silva Sobrinha, Delmira Secundina e Maria Frago; no ano seguinte, também no Recife, foi a vez de Maria Augusta C. Meira Vasconcelos. As predecessoras de Myrthes, todavia, não chegaram a exercer o ofício. Nesta mesma ocasião, dentro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, ensaiou-se um breve debate se a mulher graduada em Direito poderia ou não exercer a magistratura. O assunto não foi adiante, ao que parece, devido à forte influência maçônica, que então dominava o reduto dos bacharéis. No Brasil, tal como em outros países, havia uma resistência muito grande em relação às mulheres que pretendessem preterir as atividades familiares de mãe ou de esposa, para se tornarem profissionais, trabalhando fora dos limites domésticos. Grosso modo, o acesso à esfera pública era interdito às mulheres, sobretudo às de origem burguesa. Como dito no capítulo anterior deste trabalho, elas não precisavam frequentar o espaço público para trabalhar e prover o sustento de suas famílias. Pelo contrário, reinavam no recôndito dos lares e inseriam-se nos espaços urbanos como ornamentos, disciplinadas pela moda: desfilavam nos salões, no teatro ou no passeio, com funções bem definidas, de forma a ostentar a fortuna e a posição do marido. Quando muito, poderiam dedicar-se às obras sociais, praticando a filantropia. Ou, então, no caso das moças alfabetizadas de menor poder aquisitivo, havia a possibilidade de ganhar a vida como professora primária, atividade socialmente aceita por harmonizar-se com a “natureza feminina”, cujas características eram entendidas como uma “extensão do papel de mãe”. Tal como a maternidade, o magistério implicava devoção e sacrifício. De qualquer modo, após a formatura, os problemas se multiplicaram para a dra. Myrthes, que enfrentou uma série de entraves comuns às mulheres que desejavam desempenhar a profissão para a qual estavam academicamente habilitadas. Tudo começou por ocasião do reconhecimento do diploma de bacharel pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Depois de muita controvérsia, conseguiu autenticá-lo no Tribunal, graças à ajuda que recebeu de um colega de faculdade, o advogado Vicente de Ouro Preto. O passo seguinte consistia no reconhecimento do diploma na secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal, cuja demanda se arrastou por meses. Obtido, afinal, o registro na Corte de Apelação, restava ainda um último obstáculo a transpor: legitimar-se

profissionalmente. Isto só poderia ocorrer por meio da filiação ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o que constituía um fato inédito no país. Desde a sua fundação, em 1843, nenhuma mulher havia pleiteado o ingresso na corporação dos bacharéis, outro espaço masculino por excelência.<sup>136</sup> Em 6 de julho de 1899, a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência pronunciou-se a seu favor, considerando que:

(...) não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade. (...) Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família. (...) a liberdade de profissão, é, como a igualdade civil da qual promana, um princípio constitucional (...); nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; (...) não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei (...).<sup>137</sup>

Em agosto de 1899, anunciou-se a estreia de Myrthes de Campos na tribuna, onde até então somente homens haviam pedido a absolvição dos réus. A notícia ecoou com uma bomba nos meios forenses e a advogada transformou-se na grande sensação do momento. A discussão tornou-se ainda mais acirrada quando a imprensa revelou que o representado era um varão: Augusto Ferreira de Sá, que se fazia passar por Albino Augusto Sales, também conhecido pela alcunha de Pernambuco. À guisa de curiosidade, cabe informar que o réu era acusado de haver agredido José Moreira de Assunção com golpes de navalha, na tarde de 11 de maio de 1898, provocando ferimentos na vítima que a privaram do serviço ativo por mais de 30 dias, segundo o auto de corpo de delito. A causa por si só pouco interesse poderia despertar. O criminoso não passava de um tipo vulgar, que vivia embriagado a promover desordens. Porém, no Rio de Janeiro, os diários publicaram extensas matérias a respeito. A mobilização da opinião pública chegou a tal ponto que, na véspera do julgamento, marcado para 29 de setembro, o jornal *O País* informou aos leitores que

(...) tendo o dr. Viveiros de Castro, presidente do Tribunal do Júri, recebido grande

---

<sup>136</sup> GUIMARAES, L. M. P. ; FERREIRA, T. M. B. C. . Myrthes Gomes de Campos (1875-?) pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. *Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, pp. 135-151.

<sup>137</sup> Revista IOAB, 6 jul. 1899.

número de pedidos de cartões de ingresso, entre os quais muitas senhoras, para a sessão de amanhã, em que deve fazer sua estreia na tribuna judiciária a nossa patriciã, dra. Myrthes de Campos, resolveu, afim de evitar distinções odiosas, franquear a entrada a todas as senhoras e cavalheiros decentemente trajados, enquanto houver lugar na sala do Tribunal.<sup>138</sup>

Bem cedo, na manhã de 29 de setembro, formou-se uma verdadeira multidão em frente ao edifício do Tribunal. Mais de quinhentas pessoas disputavam lugar na sala onde funcionava o Júri, número só alcançado nos dias em que se julgavam crimes sensacionais. A reportagem do jornal *A Notícia* contabilizou quarenta mulheres na plateia. A dra. Myrthes chegou ao Tribunal acompanhada da mãe. Segundo o repórter do jornal, era bastante moça e muito simpática, “apresentava-se de ‘toilette’ de gorgorão preto, guarnecido de ‘plissé’ branco na gola e nos punhos”<sup>139</sup>. Como se pode deduzir, planejou a sua performance nos mínimos detalhes. Pela descrição do jornalista, percebe-se que buscou adaptar para o sexo feminino a toga, vestimenta tradicional que os advogados costumam envergar no júri. A estreada enfrentou com serenidade o auditório repleto, a avalanche de argumentos do promotor, o dr. Souza Gomes, e a sisudez do corpo de jurados. Isto sem falar no olhar desconfiado do próprio réu, quando Viveiros de Castro mandou apregoar a dra. Myrthes, que após responder ao pregão foi convidada a ocupar a tribuna da defesa, recebendo prolongada salva de palmas da assistência. No preâmbulo da sua intervenção, aproveitou a oportunidade para responder aos seus opositores e discorrer sobre o papel da mulher na sociedade:

(...) Envidarei, portanto, todos os esforços, afim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma prova de incapacidade aos adversários da mulher como advogada. (...) Cada vez que penetrarmos no templo da justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, (...) devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada. (...) Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos.<sup>140</sup>

A advogada salientou que, nos tempos modernos, o feminismo irrompeu em todos os países

<sup>138</sup> *O País*, Rio de Janeiro, p. 1, 28 set. 1899

<sup>139</sup> *A Notícia*, Rio de Janeiro, p. 1-2, 29 set. 1899

<sup>140</sup> *O País*, Rio de Janeiro, p. 2, 30 set. 1899

civilizados, constituindo uma doutrina de elevação social, jurídica e moral da mulher. Recorreu aos exemplos históricos para evidenciar que na antiguidade clássica e no período medieval, além do direito que ela própria havia conquistado de patrocinar uma causa, a mulher costumava frequentava os tribunais, chegando inclusive a desempenhar as funções de juiz. O escritor Artur Azevedo, empolgado com a brilhante atuação, dedicou-lhe uma crônica, publicada no jornal *O País*:

(...) o Juiz Viveiros de Castro, sem mais dares nem tomares, deu a palavra à senhorita Myrthes de Campos e tomou a responsabilidade desse ato, que abre um precedente que, espero, terá força de lei. (...) Não é preciso conhecer a fundo a ciência do direito para ver que não há nada, absolutamente nada que se oponha a que as mulheres exerçam entre nós todos os misteres, todas as profissões monopolizadas pelos homens. Nenhum inconveniente, nenhum perigo para a ordem pública, nenhuma ameaça à harmonia social enxergo no fato (...). Demais, se as mulheres não podem advogar, mesmo depois de diplomadas, para que então as admitem nos cursos jurídicos? (...) Não entra na cabeça de ninguém que as senhoras frequentem esta ou aquela academia de direito para outra coisa senão abraçar a profissão de advogado. Elas não podem (não sei porque) ser magistradas. Se lhes tiram também o direito de advogar, que diabo hão de fazer? Criar pintos? pontear meias? consertar roupa? Mas para isso não valia a pena perderem tanto tempo a estudar. (...) Particularmente, consultando os meus sentimentos íntimos, a minha opinião individual, não me agrada ver mulheres em certos empregos e profissões; mas se o seu desejo é exercê-los, não há razão para contrariá-las (...). Eu não me apaixonaria nunca por uma senhora que advogasse no cível ou no crime – exceção feita da Pórcia, de “O mercador de Veneza” – isso, porém, não é motivo para não saudar com todo o entusiasmo a senhorita Myrthes de Campos.<sup>141</sup>

As colunas dos jornais abriram-se para comentar a performance pioneira de Myrthes Campos. Naquela ocasião, somente em alguns estados da federação norte-americana permitia-se às mulheres o direito de defesa nos tribunais. Na França, em 1897, a Corte de Apelação negara autorização à bacharel Jeanne Chauvin para o exercício da profissão de advogada, a pretexto de que não existia nenhum dispositivo legal que facultasse esse direito às mulheres. A demanda fora levada ao parlamento e só se resolveria com a promulgação de uma lei, votada em 1º de dezembro de 1900, fruto do empenho de Raymond Poincaré e de René Viviani.<sup>142</sup> A imprensa especulava, também, que

---

<sup>141</sup> Idem, p. 3.

<sup>142</sup> GUIMARAES, L., FERREIRA, T. op. cit., p. 141.



a decisão de autorizar o ingresso da advogada no Tribunal poderia precipitar os acontecimentos e criar um clima favorável à admissão da mulher na carreira jurídica. Por outro lado, os articulistas lembravam que o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ainda não emitira nenhum pronunciamento a respeito do ocorrido. A querela reascendeu-se no Instituto, após a publicação de um artigo no *Jornal do Commercio*, na edição de 1º de dezembro de 1899, escrito pelo dr. Carvalho Mourão, que dizia que, conforme o costume e a tradição, não poderia ser permitido à mulher exercer a profissão de advogado – ofício que, como dito antes, a lei romana classificava de viril. Ao fim de suas reflexões, ele acenava com uma séria advertência aos três integrantes da Comissão de Justiça do IOAB, por ousarem admitir que até mesmo a mulher casada poderia advogar, desde que autorizada pelo marido:

(...) sejam coerentes; reclamem a abolição do poder marital (...). E assim teremos uma sociedade sem autoridade, o ideal da anarquia no lar. A tanto chega a virulência orgânica, inata, corrosiva, da opinião dos feministas.<sup>143</sup>

A presença de Myrthes Campos animou certos debates que de alguma forma envolviam a problemática da inserção da mulher na sociedade brasileira. O exame de matérias como o divórcio, o trabalho feminino, a maternidade, o trabalho infantil e a regularização do trabalho em geral ganharam novos contornos. É bem verdade que a introdução da temática do divórcio na corporação dos bacharéis não se deveu à atuação da dra. Myrthes, como se poderia supor. A questão veio à baila nos primeiros meses de 1907, quando a revista *Kosmos* começou a publicar um folhetim intitulado *A divorciada*, escrita por alguém que se assinava apenas Cunha Mendes. Esse tipo de romance tornou-se muito comum desde os fins do século XIX e possuía enredos ousados. De modo geral, vendiam abundantemente e despertavam muitas críticas. Conhecidos como “romances de sensação”, acumulavam títulos chamativos como *Os crimes do amor*, *O abortador*, *O marido virgem*, escritos por autores que se escondiam atrás de pseudônimos, forma de também burlar direitos autorais. Buscavam atrair os leitores explorando temas que eram considerados “romances para homens” e, muitas vezes, eram impressos sob a forma de folhetins, como no caso de *A divorciada*. A novela da revista *Kosmos* trouxe para o primeiro plano a discussão acerca da conveniência do estabelecimento do divórcio no Brasil. A controvérsia tomou corpo, na esteira das desventuras amorosas do casal de heróis do folhetim – Paulo Leão e Arlinda, e reverberou no Instituto dos Advogados, ficando o dr. Marcílio Teixeira de Lacerda encarregado de preparar um estudo a respeito. O jurista apresentou um circunstanciado relatório, em que defendia a necessidade

---

<sup>143</sup> *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 1º dez. 1899.

de se instituir a lei do divórcio no país. Para o dr. Marcílio, tratava-se de causa nobre e patriótica:

(...) Nobre porque representava a libertação do Prometeu acorrentado da sociedade, os quais como o personagem da tragédia grega (...) clamam por justiça e pedem liberdade! (...) Mas tudo em vão, porque o vozerio estonteante do preconceito domina o grito dos oprimidos e o egoísmo dos bem casados é surdo às súplicas dos infelizes. (...) Patriótico, porque é a consubstanciação de uma das mais altas aspirações nacionais (...) um desejo afagado pela maioria da nação (...).<sup>144</sup>

Teixeira de Lacerda foi interrompido pelos sócios Esmeraldino Bandeira e Pinto Lima. As interpelações se sucederam e, a muito custo, o jurista conseguiu expor suas conclusões. A réplica ao relatório veio de Pinto Lima:

(...) Sua Ex., diz o orador, dá como fim do casamento a cópula carnal, contra isso protestava, pois aceitava a carapuça de bem casado (...); diz que o fim do casamento é a troca de afeto, o convívio do lar (...) a palavra casamento significa um laço indissolúvel e por isso não pode ser um contrato, que é temporário (...) O orador entra em várias considerações para demonstrar a inconveniência do divórcio, a que chama um mal necessário, mas, como só uma minoria dele necessita, a maioria não pode ser coagida a aceitá-lo; quais, pergunto serão os pais dos filhos de uma mulher divorciada muitas vezes e outras tantas casadas?<sup>145</sup>

A discussão prosseguiu acalorada, e a sala das sessões do Instituto converteu-se em uma arena. De um lado, capitaneados por Teixeira de Lacerda, cerraram fileira os sócios favoráveis ao divórcio; de outro, aglutinaram-se os seus opositores, sob a liderança de Pinto Lima. No primeiro grupo, Myrthes Gomes de Campos cumpriu papel de destaque, ao lado de Deodato Maia, de Avelar Brandão e de Gastão Victória. No segundo, salientavam-se Esmeraldino Bandeira, o visconde de Ouro Preto, Taciano Basílio e Octacílio Câmara. Este último, inclusive, declarava combater o divórcio inspirado na filosofia positiva de Augusto Comte, conforme consta no resumo da ata da sessão, de 27 de junho de 1907:

(...) escudado no positivismo comtista repelia as conclusões da tese que [o divórcio] viria dar alforria à pretendida escravização da mulher, porquanto a

<sup>144</sup> Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, p. 374, t. XVIII, 1907.

<sup>145</sup> Idem, t. XVIII, p. 374, 1907.

incapacidade da mulher casada é decorrente do poder marital, (...) chamando de utopia o feminismo que pretende dar à mulher outras funções que não as do lar.<sup>146</sup>

Tratando dos delitos contra a honra da mulher, Viveiros de Castro afirma que o adultério não é um delito natural e expõe sua opinião sobre a matéria do divórcio, em acordo com sua concepção da doutrina positivista e da nova escola penal:

[o adultério] não é um delito natural, porque não revela da parte do delinquente falta dos instintos primordiais de piedade e probidade, que são indispensáveis para a adaptação do indivíduo à vida social. Garofalo diz que ninguém contesta que o adultério seja nocivo à família e imoral; porém, não fere os princípios altruístas fundamentais. O casamento civil, e a nossa legislação não reconheceu outro, é um pacto, um contrato. Por este pacto o homem e a mulher contraem o compromisso solene, essencial, de guardarem recíproca fidelidade. Se violam a convenção, se faltam ao que prometeram e ajustaram, se deixam de cumprir a cláusula essencial do contrato, a consequência dessa infração não pode ser a imposição de uma pena criminal, a cadeia, e sim uma pena civil, a dissolução do pacto, o divórcio. O casamento tem por fim a satisfação dos desejos sexuais, a criação da prole, e um lado mais nobre elevado à comunhão dos afetos e sentimentos nas batalhas da vida, o aperfeiçoamento comum do caráter. Ora, adultério, principalmente o da mulher obsta a consecução destes fins, que foram a causa determinada do contrato; e como toda a sociedade se dissolve pela impossibilidade de alcançar o fim, a consequência não pode ser outra senão o rompimento do vínculo, o divórcio.<sup>147</sup>

Embasado na ciência jurídica, Viveiros de Castro era partidário da família patriarcal do mesmo modo que o eram aqueles cujo pensamento não era secularizado; era, porém, também, e embasado na mesma ciência, favorável ao divórcio, quando este fosse justificado pelo delito de adultério, cometido tanto pelo homem quanto pela mulher.

\* \* \*

No Código Penal de 1890, foram sistematizadas, pela primeira vez, as três formas de consentimento da mulher ao ato sexual: sedução, engano ou fraude. Era indispensável o concurso do elemento moral, o que demonstrava uma maior preocupação dos legisladores coma

<sup>146</sup> Ibidem, t. XX, p. 169, 1907.

<sup>147</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, pp. 50-51.

especificação das condições em que a mulher, mesmo não sendo mais virgem, permanecia honesta. Entretanto, como seus significados e conteúdos não estavam definidos no Código e ligavam-se diretamente ao conceito de honestidade, um valor não codificável, as exigências do crime envolviam-se em questões subjetivas. Mais uma vez foi Viveiros de Castro o primeiro a tentar delimitar e organizar esses conceitos e, conseqüentemente, as imagens de mulher honesta. Para comprovar a sedução, engano ou fraude, definidores da culpabilidade do réu, a mulher que procurasse reparar uma ofensa teria, então, que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, dentro dos parâmetros esboçados pelo saber jurídico e também médico. A definição e difusão de honestidade ultrapassou, é claro, as indicações construídas por Viveiros, ou por outros jurisconsultos do período. Nem poderia ser diferente, pois baseavam-se, na maioria das vezes, em sua própria experiência, bem mais restrita que o cotidiano de todas as delegacias, pretorias e tribunais. Assim, é analisando os diversos discursos dos magistrados, presentes nos processos criminais pesquisados, que se pode, de uma forma mais ampla, aprofundar e conhecer as exigências morais do período.<sup>148</sup>

Pela influência da escola jurídica positivista, o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade. Os juristas estavam, como os médicos, imbuídos da missão de formar cientificamente o cidadão completo, cumpridor de papéis independentes: trabalhador, membro uma família e indivíduo higienizado (moradia, lazer e corpo saudáveis, por exemplo). O aprofundamento das correlações entre honestidade, moral e bom trabalhador, no meio jurídico, formavam um triângulo referencial riquíssimo na sociedade que desejava formar. Desse modo, ao ser julgado um crime de defloração, estupro ou atentado ao pudor, resultante da quebra de uma norma jurídica sexual, emergiam os valores sociais mais amplos da sociedade, pois era também na quebra de outras normas morais e sociais que se determinava a absolvição ou condenação do réu. Ou seja, a conduta total do indivíduo é que iria, ou não, redimi-lo de um crime; não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam. Vale ressaltar que, nos crimes de amor, as ofendidas se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos. Os juristas avaliavam se mereciam, ou não, sofrer o crime; se os comportamentos e os atos facilitavam e justificavam a ocorrência de uma agressão. A transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da mulher como alvo principal da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico (médico e jurídico) e construíram-se verdades universais em relação a ela.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> ABREU, Martha. *Meninas perdidas*, pp. 35-36.

<sup>149</sup> Idem, p. 41.

Os juristas, assim como os médicos, eram guardiões de um projeto de progresso e civilização que se impunha à sociedade e que passava evidentemente pelo aspecto do comportamento moral. Idealizava-se para os populares uma mudança nos hábitos de sair só, e apenas em determinadas horas e para determinados locais. Contudo, flagrantemente, “esquecia-se” de que se incluía dentre as condições de sobrevivência da mulher pobre o fato incontestável de a rua ser também o seu local de trabalho. É o caso das domésticas, por ocasião das compras para a casa; das lavadeiras, quando fazem entrega a domicílio; das operárias da indústria, nas horas em que se locomovem para o local de trabalho ou para casa após uma exaustiva jornada diária. Os conceitos morais, na mesma medida, atingiam as mulheres da elite, agora no desempenho da responsabilidade pela educação dos filhos. Só que, gerados a partir da elite, eram comumente generalizados para todas as classes sociais, criando contrastes e, conseqüentemente, estabelecendo comportamentos patológicos.<sup>150</sup>

Famílias organizadas eram de fundamental importância para que valores como responsabilidade e assiduidade fizessem parte da vida do trabalhador e, para que isso fosse possível, não eram permitidos vícios, que eram vistos como “desvios” do padrão de normalidade. De acordo com a historiografia, todos esses fatores são caracterizadores de uma ideologia burguesa dominante. A este respeito, gostaria de introduzir algumas questões expostas por Terry Eagleton<sup>151</sup>, que me fizeram refletir sobre a questão da ideologia burguesa no Brasil do início da República: Mais do que sistemas teóricos especulativos, as ideologias são vistas, com frequência, como conjuntos de crenças particularmente orientados para a ação. Por mais obscuramente metafísicas que sejam as ideias em questão, devem poder ser traduzidas pelo discurso ideológico em um estado “prático”, capaz de prover seus adeptos de metas, motivações, prescrições, imperativos, e assim por diante. Uma ideologia bem sucedida deve funcionar tanto em termos práticos quanto teóricos, descobrindo algum modo de ligar esses níveis. Para a historiografia brasileira, a ideia de ideologia burguesa de valorização do trabalho estaria, como expõe Eagleton, ligada ao seu estado prático especificamente nas ações repressivas do vício. No caso da prostituição no Rio de Janeiro, por exemplo, isso se dava através da ação da polícia, designada pelo Estado para manter a moralidade no espaço público. Para os intelectuais do século XIX, a prostituição era um mal necessário para manter a moralidade dentro do lar, o lugar onde os homens poderiam dar liberdade às suas paixões lascivas, mantendo a casa da família imaculada, e por isso não podia ser considerada crime. Foi, entretanto, criminalizada como “ato imoral” que ameaçava a harmonia do convívio social. Se alguma mulher cometesse algum ato que “escandalizasse o público”, era presa, enquadrada no artigo 282 do Código Penal, que punia

---

<sup>150</sup> Ibid., p. 47.

<sup>151</sup> EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Editora da Unesp/Boitempo, 1997.

todo aquele que “ofender os bons costumes com exhibições impudicas ou atos obscenos, atentatórios ao pudor, praticados em lugar público ou freqüentado pelo público, e que, sem ofensa à honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalizam a sociedade”. Outra forma de criminalização da prostituição era sua equiparação à vagabundagem, também prevista no Código Penal. A polícia incumbia-se de reprimir não somente as prostitutas, mas também vadios, ébrios, capoeiras, jogadores de bicho e vermelhinha e toda sorte de pessoas associadas à ideia de “não-trabalho”. É neste ponto que a ideologia burguesa pode ser vista, no período da Primeira República, como “direcionada para a ação”, e é aí que a historiografia enxerga a existência de um projeto de nação sustentado por ela. Diz Eagleton que podemos nos referir à ideologia como processo material geral para produção de ideias, crenças e valores na vida social. Tal definição é política e epistemologicamente neutra, e assemelha-se ao significado mais amplo do termo “cultura”. A ideologia, ou cultura, denotaria aqui todo o complexo de práticas significantes e processos simbólicos em uma sociedade particular, aludiria ao modo como os indivíduos vivenciaram suas práticas sociais, mais do que às próprias práticas, que seriam o âmbito da política, da economia, da teoria da afinidade etc. Essa acepção de ideologia é mais ampla do que o sentido de “cultura”, que se restringe ao trabalho artístico e intelectual de valor reconhecido, porém é mais restrita que a definição antropológica de cultura, que englobaria todas as práticas e instituições de uma forma de vida. Grande parte da história social brasileira produzida nos anos 80 apresenta o conflito entre dois tipos de culturas, ou melhor, ideologias: a dominante e a dominada. As ideias, crenças e valores da vida social eram diferentes em cada uma das duas, e novamente diz o autor que

ideologias dominantes contribuem para unificar uma formação social de maneiras que sejam convenientes para seus governantes; não se trata apenas da imposição de ideias pelos que estão acima, mas de garantir a cumplicidade das classes e grupos subordinados. (...) essa acepção de ideologia ainda é epistemologicamente neutra, (...) [podendo levar à ideia de que] ideologia significa as ideias e crenças que ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante.<sup>152</sup>

Eagleton, ao comentar o trabalho de Abercrombie et al., diz que estes não pretendem negar a existência das ideologias dominantes (assim como eu, também, não teria esta ousadia!), mas que duvidam que estas sejam um meio importante para conferir coesão a uma sociedade. Tais ideologias podem unificar a classe dominante em torno de um interesse comum (no nosso caso, o aburguesamento dos valores presentes na sociedade brasileira), mas em geral obtêm muito menos

---

<sup>152</sup> Idem, p. 39.

êxito, segundo eles, em infiltrar-se na consciência de seus subordinados. A conclusão de que as classes subalternas incorporaram maciçamente a visão de mundo de seus governantes é desafiada. Por um lado, a ideologia dominante nas sociedades capitalistas avançadas apresenta fissuras e contradições internas e não oferece nenhum tipo de unidade inconsútil que as massas possam internalizar; por outro, a cultura dos grupos e classes dominados preserva uma boa margem de autonomia. Tal margem de autonomia foi extremamente valorizada pela história social brasileira das classes subalternas. Posso, aqui, recuperar a opinião de Sidney Chalhoub a respeito do uso da antropologia na pesquisa histórica e das ideias de Thompson, que podem servir para ajudar a identificar e marcar a ênfase em normas ou sistemas de valores em rituais, na atenção para as funções expressivas de diferentes formas de agitação social, e também na observação de manifestações simbólicas de autoridade, controle e hegemonia. A cultura, as representações simbólicas e as ideias das classes subalternas foram sempre a preocupação principal dos trabalhos dos anos 1980. Voltando ao que diz Soihet, as mulheres da classe subalterna estabeleceram limites à dominação, mantendo suas características próprias, pois, por conta de dificuldades econômicas e ausência de um padrão estável de reprodução, tinham que exercer atividades de abrangência bem maior do que aquelas das classes dominantes. Essas atividades, diz Soihet, se refletiam na sua maneira de pensar e viver, contribuindo para que agissem de forma menos inibida do que as outras classes e dando especificidade à sua vivência e às suas práticas sociais. Para Terry Eagleton, o fato de as classes subalternas não se desfazerem de seus próprios significados frente às tentativas de dominação faz com que haja dúvidas a respeito da existência de alguma coesão social na ordem capitalista, que é cheia de conflitos e contradições:

O consentimento dos dominados a seus senhores é obtido muito mais por meios econômicos que por meios ideológicos. (...) além disso, se o sistema sobrevive, é mais por causa das divisões sociais entre os vários grupos que ele explora do que em virtude de alguma coerência ideológica total. Não é necessário que esses grupos endossem ou internalizem os valores ideológicos dominantes.<sup>153</sup>

Para Eagleton, o trabalho de Abercrombie et al. constitui um valioso corretivo para um idealismo de esquerda que exagera a importância da cultura e da ideologia na manutenção do poder político. Esse “culturalismo”, disseminado no decorrer da década de 1970, seria em si mesmo uma reação a um economicismo (ou reducionismo econômico) marxista anterior. Diz o autor que os intelectuais marxistas negociam ideias e, por isso, estão sempre cronicamente sujeitos a

---

<sup>153</sup> EAGLETON, op. cit., p. 43.

superestimar sua importância na sociedade como um todo:

Não se trata de rude economicismo afirmar que o que mantém as pessoas politicamente aquiescentes é mais a preocupação com seus salários do que significantes transcendentais. (...) esse argumento confere um saudável grau de respeito à experiência dos explorados: não há razão para supor que sua docilidade política indique alguma adesão crédula e ardorosa à doutrina de seus superiores. Pode indicar, em vez disso, um senso friamente realista de que a militância política, num período em que o capitalismo ainda é capaz de conceder algumas vantagens materiais àqueles que o mantém em funcionamento, pode ser perigosa e insensata.<sup>154</sup>

Diz o autor que, se o sistema deixasse de gerar tais benefícios, então esse mesmo realismo poderia perfeitamente conduzir à revolta, uma vez que não haveria uma internalização maciça dos valores dominantes para impedir a rebelião. Os grupos subalternos têm, com frequência, suas próprias culturas, que são ricas e resistentes e não podem ser incorporadas, sem luta, aos sistemas de valores daqueles que os governam. Em concordância com as ideias de Terry Eagleton, apesar de marcada pela repressão e pelo autoritarismo, a Primeira República não impediu o desenvolvimento das identidades que queria controlar e até mesmo suprimir. Numa sociedade que definia hierarquias e naturalizava desigualdades sociais por meio de critérios raciais, de gênero e de moralidade sexual, as redes de convivência formadas em torno do comércio sexual que se articulavam em diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro permitiram contrapor uma dimensão pública de vizinhança e solidariedade no âmbito público que ia sendo inventado pelas autoridades republicanas. Desta forma, é possível ver que toda a obra de Viveiros de Castro, que ditava a necessidade de uma série de comportamentos femininos extremamente específicos, não era necessariamente compatível com a prática social dos trabalhadores do início da República.

---

<sup>154</sup> Idem.



### 3. DELITOS EM PROCESSO:

#### a prática jurídica de Viveiros de Castro e o estatuto jurídico da mulher

Viveiros de Castro defendeu a objetividade clássica no Código Penal de 1890, referindo-se à polêmica entre os termos “desvirginamento”, defendido pelos positivistas, e “defloramento”, pois “o juiz não pode entrar em devassas psicológicas para examinar o estado de uma alma” – bastava saber que a virgindade era uma significação física e anatômica.”<sup>155</sup> Apesar dos ataques feitos ao código por sua imprecisão e seu caráter pouco transgressor, os juristas se aproveitaram das brechas para interpretar as leis por meio dos estudos jurídicos e das jurisprudências, marcando-as de forma indelével. As elites republicanas, por sua vez, buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social e criar mecanismos para administrá-la. Nesse sentido, o código considerado incapaz de dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano. Esperava-se que a nova legislação consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime e, ainda, respondesse às novas necessidades de controle social trazidas pelas transformações da sociedade. A maior insatisfação referia-se aos dispositivos clássicos contidos no código. Essa tensão é evidência da necessidade, presente na Primeira República, de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos contratuais e de colocar o país na linha do progresso trilhado pelas nações modernas.

O código de 1890 rompeu com as práticas penais do passado escravista ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais, apesar dos dispositivos de repressão e controle de determinados grupos sociais. No que se refere à legislação processual, aumentou as possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns e restringiu as formas de prisão. A oralidade do julgamento passou a vigorar nos debates plenários diante do júri, enquanto o processo escrito dominava o procedimento preliminar do inquérito policial e do sumário de culpa. Ao longo da Primeira República, os juristas afirmavam que o grande desafio do código penal era tratar desigualmente os desiguais, e não estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para toda a população. Desta forma, o surgimento da criminologia no Brasil possibilitou a compreensão das transformações pelas quais passava a sociedade, a implementação de estratégias específicas de controle social e o estabelecimento de novas formas diferenciadas de tratamento jurídico para determinados segmentos da população. Era um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime. No código estavam previstas punições que eram mecanismos retributivos (o criminoso deveria reparar o dano feito à sociedade), mas também punições que tinham como objetivo a reforma moral, e por isso

---

<sup>155</sup> VIVEIROS DE CASTRO. *Os delitos contra a honra da mulher*. p. 61.

alguns dos seus principais alvos eram os indivíduos “desviantes” que escapavam da normalidade.<sup>156</sup>

O inquérito policial era, desde 1871, o principal instrumento de promoção de denúncias e queixas, e assim permaneceu após a publicação do código. A ação da polícia passou a sofrer limitações, mas a introdução dos processos policiais permitiu que parcela considerável das infrações penais, especialmente as relativas à desordem, fossem objeto de intervenção *ex-officio* da polícia, que estava na posição de órgão privilegiado da ordem pública, guardião das leis e da normalidade. Enquanto esfera juridicamente complementar mas administrativamente autônoma da justiça criminal, em sua função de vigilância e de controle social, a polícia baseava-se em mecanismos e regulamentos próprios. Com a distinção feita em 1890 entre crime e contravenção, foi aberto espaço para o controle administrativo das autoridades policiais sobre um número significativo de delitos cotidianos. O crime era, de acordo com o artigo 7º, “violação imputável e culposa da lei penal”, e a contravenção, de acordo com o 8º, “fato voluntário punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”. Essas definições, observadas a partir do artigo 27, parágrafo 6º, que define os casos de inimputabilidade dizendo que não são criminosos “os que cometem crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito”, permitiam o cometimento de uma ilegalidade como a violência policial, por exemplo, quando ocorresse no exercício de uma tarefa lícita. Isso não quer dizer que a violência se caracterizasse como prática costumeira ou sistemática. A legislação penal permitia, no entanto, que práticas de vigilância e prisão, ilegais à primeira vista, se insinuassem e se integrassem ao universo da legalidade enquanto práticas cotidianas tacitamente aceitas. Foi este dispositivo que permitiu que, em 18 agosto de 1896, o delegado da 4ª circunscrição urbana, Luís Bartolomeu da Sousa e Silva, abrisse um inquérito contra Pepa Sinai, uma senhora austríaca de 52 anos de idade.

Pepa tinha três casas alugadas – duas na praça Tiradentes e uma na rua Sete de Setembro, importantes pontos de comércio e passagem de bondes – que sublocava a prostitutas; cada uma de suas seis inquilinas, que habitavam as casas em duplas, pagava a ela a quantia de cem mil réis por mês. De acordo com o Código Penal Republicano de 1890, que continha as primeiras referências à prostituição feitas na lei brasileira, Pepa teria cometido o crime de lenocínio, pois oferecia assistência, habitação e auxílio às prostitutas, auferindo lucros desta especulação.

Os autos do processo criminal foram encaminhados a Francisco José Viveiros de Castro, juiz do Tribunal Civil e Criminal da capital federal. Em seus depoimentos, as inquilinas de Pepa declararam nacionalidades europeias, e todas moravam no Rio de Janeiro há mais de um ano. Tinham entre 23 e 39 anos e disseram ter alugado as casas já com mobília e acessórios. Pepa Sinai declarou pagar 160 mil réis mensais pelo aluguel da casa na praça Tiradentes e 200 mil réis mensais

---

<sup>156</sup> Ver SCHETTINI, op. cit.

pelo aluguel da casa na rua Sete de Setembro, dizendo que “pouco lucro auferido destas casas, como facilmente se pode verificar”.

O delegado Luís Bartolomeu já era conhecido por haver dado, no início daquele ano, ordens de mudança seguidas de ameaças de prisão às prostitutas residentes nas ruas Senhor dos Passos, Sete de Setembro e arredores, fazendo valer sua campanha de saneamento moral do centro da cidade. Com apoio do jornal *O País*, que publicou em coluna diária intitulada “A podridão do vício” detalhes sobre as devassas empreendidas nas casas das prostitutas, a campanha continha inúmeros elementos escandalosos que serviam para cativar os leitores, com descrições repugnantes das habitações e entrevistas com supostos cáftens e caftinas. A imoralidade retratada pelo jornal adquiria caráter de natureza com as ideias pautadas cientificamente na raça: grande parte dos cáftens e caftinas eram identificados como judeus e, de acordo com o jornal, tinham grande aptidão para “o câmbio, o tráfico, o cálculo e os algarismos”. A ameaça do caftismo viria, portanto, da natureza dos “israelitas”, que imprimiam suas características herdadas na população brasileira. As prostitutas eram vistas como vítimas desta ameaça, apontadas como desgraçadas e analfabetas que haviam saído de seus distantes países por terem sido enganadas pelas figuras torpes envolvidas no caftismo. Outro problema identificado pelo jornal era a mistura das pessoas de bem com as prostitutas, que se expunham nas janelas de suas casas à espera de clientes e que, desta forma, obrigavam as famílias que passavam nos bondes a ter diante dos olhos um “deprimente espetáculo”. O delegado Bartolomeu não era poupado de elogios por sua coragem e patriotismo. A campanha parecia aprovada por unanimidade até que ocorreu às prostitutas colocar obstáculos legais à ação do delegado.

O escritório de Evaristo de Moraes estava localizado na rua da Constituição, em meio ao centro geográfico onde habitava o vício, e foi ali que ele decidiu engajar-se na causa das prostitutas. Anos depois, nas memórias do caso, ele contou:

Eu já tinha lido alguma coisa acerca do melindroso assunto, e por isto formava idéia da imprestabilidade da polícia para solver o problema da prostituição. Demais, já me fora dado conhecer um pouco da história das nossas veleidades moralizadoras a respeito, desde 1856. (...)

Isso, porém, não foi a causa determinante de minha advocacia em favor das prostitutas. Um fato, talvez comezinho, mas, para mim, impressionante, obrigou-me a intervir. Foi o caso que, certa tarde, estando eu no meu escritório, ainda na rua da Constituição número 9, ali entrou, chorando, uma mulher, com a blusa rasgada, o rosto vermelho, os cabelos em desalinho. De relance reconheci a minha

constituente Eugênia H., acusada de haver, dias antes, ofendido fisicamente o soldado ordenança do delegado, na ocasião em que pretendia, brutalmente, arrastá-la de dentro de sua casa. Em voz convulsa, contou-me que, sendo chamada à delegacia, (a poucos passos do meu escritório) fora maltratada por palavras, e, como retrucasse, recebera bofetadas e empurrões. O estado da mulher testemunhava a verdade das suas palavras.

Confesso uma fraqueza: sempre me comovo diante das lágrimas de uma mulher, seja ela quem for, e tenho para mim que todas as almas afetivas não devem distinguir, em face da dor, a prostituta e a mulher honesta.<sup>157</sup>

O recurso judiciário utilizado por Evaristo foi o habeas corpus. Foram impetrados pedidos em favor não só de Eugênia, mas de diversas prostitutas “ameaçadas em seus direitos constitucionais”, com o objetivo de assegurar a elas o direito de morar nas casas localizadas na área-alvo do saneamento moral de Bartolomeu, “delegado ávido de reclame jornalística”. Nos termos do pedido, explicou ao juiz que, durante algum tempo, como fartamente noticiado pelo jornal *O País*, muitas mulheres vinham sendo constrangidas a não se aproximar das janelas de suas casas sob risco de prisão e a se mudar de suas casas nas ruas Senhor dos Passos, Sete de Setembro e Praça Tiradentes. O jornal, por sua vez, declarou, a este respeito, que os pedidos de habeas corpus eram o mesmo que

...pedir garantias para que esta cidade continue a ser praça de guerra; habeas corpus (!) para continuarem com o direito, a ninguém mais concedido, de ultrajar e cuspir nas faces de uma população inteira o vírus da sua ignorância, do seu atrevimento e do seu desmarcado impudor.<sup>158</sup>

Em suas memórias, Evaristo de Moraes conta que não se falou em pagamento pelos serviços prestados às prostitutas:

Algumas mulheres procuraram o meu escritório. Como o dito jornal tocasse na estafada tecla do interesse pecuniário, declarei a elas que nada receberia para mim; que constituíssem um depositário, comerciante, e lhe fossem levando o necessário para despesas de cartório e outras. (...)

Haviam elas escolhido para depositário das contribuições um negociante brasileiro, Aristides Querino, estabelecido com fazendas e armarinho na rua Senhor dos

<sup>157</sup> MORAIS, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. Belo Horizonte, Ed. Briguet, 1989, p. 84.

<sup>158</sup> *O País*, 8 de maio de 1896, citado por MENDONÇA, Evaristo de Moraes, *tribuno da República*. p. 78.

Passos. Eu nunca vi a lista das contribuições, mas soube que houve quem entrara, apenas, com 10\$000 e 5\$000...<sup>159</sup>

O juiz Aureliano de Campos, na sentença, concedeu o *habeas corpus* requerido. Ele considerou que, com ligeiras discrepâncias, o depoimento das testemunhas agredidas evidenciava que elas haviam sido impelidas a se mudar de suas casas sem que lhes fosse indicado novo local de moradia. Evaristo de Moraes foi apontado pela imprensa como “advogado das madalenas impenitentes”:

...as prostitutas reúnem-se em meeting frenético, e aclamam o patrono, e lá vai um homem de juiz em juiz, com a lei na mão, pedindo com o vigor de retórico e a sapiência de rábula que não se negue à rameira o direito sagrado de ser ignóbil, de ultrajar, de ofender, de envergonhar a nossa sociedade.

Ainda ontem andou o sr. Evaristo de Moraes, nosso patricio, brasileiro como nós, do dr. Honório Hermeto para o dr. Moraes Brito, deste para o 3º suplente da 3ª pretoria, argumentando com a lei, invocando a constitucional liberdade e pedindo que ordenassem à prostituta que não mude de alcouce, no coração desta desgraçada Rio de Janeiro.<sup>160</sup>

Como fracassasse no seu intento de expulsar as prostitutas de suas casas no centro da cidade, o delegado Bartolomeu empenhou-se em abrir inquéritos de lenocínio contra pessoas que alugavam as casas a elas. Evaristo de Moraes envolveu-se também na defesa destes processos. O caso de Pepa Sinai é um exemplo da articulação dos diversos interesses envolvidos neste tipo de processo e também das consequências da ampla interpretação da lei, possibilitada pela pouca especificidade do Código Penal.

Como outros inquéritos saídos da delegacia dirigida por Bartolomeu, este começou com a presença de cinco mulheres (exatamente o número mínimo exigido pela lei) dispostas a depor contra Pepa – ainda que, poucos meses antes, o delegado a quem elas recorriam tivesse se envolvido em confrontos públicos contra as prostitutas. É possível crer, portanto, que a coerção policial tenha sido responsável pela presença destas mulheres na delegacia e por suas denúncias. Como houvesse dúvida em relação à credibilidade dos depoimentos das meretrizes, posto que não eram mulheres honestas, o promotor demandou testemunhas dignas de confiança. O delegado então apresentou quatro inspetores seccionais e um agente de segurança pública – todos os cinco trabalhavam sob

---

<sup>159</sup> MORAIS, op. cit., p. 85.

<sup>160</sup> *O País*, 29 de abril de 1896, citado por MENDONÇA, op. cit., p. 79.

suas ordens. Diante do juiz, admitiram não saber muito a respeito do caso, à exceção de um deles, que declarou que as moradoras da praça Tiradentes haviam reclamado do preço abusivos dos aluguéis. Declarou também que, por serem elas estrangeiras, era incapaz de recordar-se de seus nomes. Ainda que pareça que este depoimento tenha sido feito de acordo com instrução do delegado, o mais importante aqui é marcar a contradição da preocupação policial em justificar a acusação através de depoimentos das próprias prostitutas. O interesse delas era utilizado de forma a garantir o interesse público, pois a lei, ao mesmo tempo em que as libertasse do jugo de uma senhoria que cobrava preços abusivos, tornaria o centro da cidade um local livre daquela presença que não se encaixava nos padrões de moralidade.

Em seus depoimentos, as meretrizes (também provavelmente instruídas pelos defensores) declararam não ter nenhuma relação de dependência com a acusada. A primeira defesa, assinada por Álvaro de Castro, continha uma sequência de argumentos a favor da improcedência da denúncia:

Classificado o crime da acusada no art. 278 do Código Penal, o desenvolvimento do sumário de culpa não sancionou esta classificação, pois dele não ficou provado que a acusada induzisse mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestasse, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação, na frase do código.

Desde que isso não ficou provado, pois nenhuma das testemunhas explicou a razão de ser do processo, apesar de todas elas serem suspeitas de parcialidade, por virem indicadas tacitamente pelo delegado da 4ª circunscrição, que pretende celebrar-se com processos desta natureza, é evidente que a denúncia é infundada.

Muito mais: não há crime onde não existe intenção criminosa, diz o código. Onde está a intenção criminosa da acusada sobre-alugando as casas que tem arrendadas a prostitutas?<sup>161</sup>

Além disso, o solicitador tratou de, junto com outros advogados, convocar três testemunhas de defesa: um caixeiro brasileiro, um carpinteiro alemão e um negociante português, antigos frequentadores da casa de comidas e pensão que Pepa possuía nos anos anteriores. Era notório que a acusada vivia de alugar casas a prostitutas, mas ninguém a considerava uma caftina por isso. Desta forma, Álvaro de Castro tentava dissociar a imagem Pepa da prostituição, mostrando que seu passado não estava ligado ao submundo, visto que ela fornecia comidas e alugava quartos também a

---

<sup>161</sup> Processo de Pepa Sinai, p. 51.

homens. De acordo com ele, o fato de a acusada sublocar casas a prostitutas devia-se não à sua vontade, mas à desafortunada localização destas casas. Outro forte argumento utilizado por ele refere-se à condição daquelas casas antes de Pepa sublocá-las:

A acusada não aliciou as alugarárias de suas casas; não induziu mulheres a atirarem-se à prostituição; e positivamente não auferiu lucros do estado dessas mulheres, pois quem transformou as casas que lhe estão arrendadas em casas de prostitutas não foi a acusada, e sim anteriores arrendatários.<sup>162</sup>

Pepa Sinai seria, portanto, apenas mais uma peça (ou até mesmo vítima) de um universo cuja existência e funcionamento não eram de sua responsabilidade.

Os argumentos da defesa não sensibilizaram o juiz Viveiros de Castro. De acordo com ele, o Código Penal colocava estes delitos numa esfera mais vasta:

Precisamente as diferentes modalidades do lenocínio estão previstas no código. ... Diante [d]as numerosas indústrias que direta e indiretamente especulam com a prostituição, o Código Penal da República definiu o delito que o Código Criminal do Império não havia previsto. ...Primeiro, o ato de intermediário, o proxenetismo, [que consiste em] facilitar a prostituição de alguém para satisfazer os desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem, segundo o caftismo, se é lícito usar deste neologismo hoje geralmente empregado, induzir mulheres a empregarem-se no tráfico da prostituição e compartilhar os lucros desta prostituição, terceiro prestar assistência, habitação e auxílios à prostituição, auferindo lucros diretos ou indiretos.<sup>163</sup>

O juiz acrescentou, ainda, que tais conceitos estavam expostos nos códigos penais da França e da Suíça. Além disso, nem o preço excessivo nem o fato de os cômodos alugados serem “cubículos” eram tão determinantes na caracterização do delito quanto a própria locação deles a prostitutas. Não se deve, entretanto, desprezar a menção feita a estes dois fatores. A suposta insalubridade das casas poderia ser mais um fator determinante para a criminalidade da acusada, numa época em que argumentos higienistas ganhavam força, dado o contexto de acirramento dos conflitos entre poderes públicos e proprietários de habitações coletivas no centro da cidade. Viveiros de Castro tentava legitimar sua sentença diante de seus interlocutores, sabendo, talvez, que

---

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 65

a posição nela explicitada não era unanimidade entre seus pares – pode-se observar que a Corte de Apelação emitia repetidos acórdãos absolvendo os acusados nesse tipo de processo.<sup>164</sup>

Álvaro de Castro não se conformou com a pronúncia e voltou-se contra o delegado Bartolomeu no recurso, alegando que este havia usado todas as alternativas possíveis para perseguir as prostitutas, como processar as pessoas que lhes alugavam casas. Esta era uma denúncia das motivações desse e de outros processos da mesma época. Em vez de revelar prostitutas exploradas, os processos revelavam o interesse do delegado em expulsá-las de suas casas. O solicitador contestou, ainda, que o fato de prestar habitação a prostitutas fosse suficiente para constituir delito. Para ele, seria necessário que os três fatores descritos na lei – assistência, auxílio e habitação – acontecessem simultaneamente. Como a assistência e os auxílios não ficaram comprovados, uma vez que as inquilinas negaram manter qualquer relação de dependência com Pepa além do pagamento mensal do aluguel, a denúncia contra Pepa seria improcedente. Além disso, Álvaro de Castro fez questão de esclarecer que não se tratavam de cubículos, e sim de casas divididas por duas mulheres cada uma – o solicitador tinha consciência de que a expressão havia sido utilizada pelo promotor e incorporada pelo juiz na sentença com fins estratégicos.

Na sentença definitiva, Viveiros de Castro manteve sua posição anterior. O lenocínio seria um delito contra os costumes públicos e a disposição do Código Penal era “exemplificativa e não taxativa”: de acordo com ele, não era preciso que assistência, auxílio e habitação fossem concomitantes para caracterizar o delito.

Viveiros de Castro estava disposto a legitimar a iniciativa do delegado da 4ª circunscrição, e o Ministério Público condenou Pepa a um ano e meio de prisão celular, encaixando-se no grau médio do artigo 278, por prestar habitação a prostitutas “em casas onde elas exercem sua torpe profissão”:

Considerando que as expressões empregadas no artigo 278 do Código Penal não são taxativas e sim exemplificativas, designam não a concorrência de três elementos para a consideração do delito e sim as diferentes modalidades por que o mesmo delito pode ser exercido, (...) acordam os juízes da Câmara Criminal em julgar procedente a acusação (...).<sup>165</sup>

O processo foi, então, levado do Tribunal Civil e Criminal à Corte de Apelação. Evaristo de Moraes assumiu a defesa da acusada e colocou em pauta novos argumentos para convencer os juízes de sua inocência. Disse ele que o Código Penal era claro no seu artigo 278, e que “toda a gente sabe

<sup>164</sup> Ver AGUIAR, Anésio Frota. *O lenocínio como problema social no Brasil*. pp. 43 - 46.

<sup>165</sup> Processo de Pepa Sinai, p. 118.



o que quer dizer a lei, a que pessoas se refere”; contudo, o delegado Bartolomeu, “depois de perdida a chamada ‘causa das mulheres’, pretende arranjar substitutivo de vingança”. O advogado chamou atenção para a crise econômica pela qual o Brasil passava e que, impondo condições precárias, limitava os contratos diretos entre proprietários inquilinos; desta forma, a regra corrente à época era a sublocação, “tanto para meretrizes, quanto para famílias”.

O defensor enxergou, através da postura do juiz, algumas consequências desta interpretação da lei. Ele alertou para o fato de que bastaria herdar um prédio localizado em algumas das ruas-alvo do delegado Bartolomeu para ser acusado de lenocínio. Como determinadas ruas eram pontos tradicionais de concentração de prostitutas, eles não teriam opção, pois dependiam daqueles aluguéis para sobreviver – e certamente era difícil encontrar quaisquer pessoas além de prostitutas dispostas a viver ali. Ainda de acordo com esta lógica, Evaristo de Moraes diz que seria possível concluir que “o humilde advogado que assina abaixo é cáften também, por ter patrocinado causas de meretrizes, assim prestando auxílios à prostituição. Em seguida, será fácil processar o médico ou o farmacêutico ou o enfermeiro que lhes der assistência”. O exagero não é descabido, pois o ele tinha consciência que esta amplitude da lei servia como instrumento de estigmatização e criminalização das prostitutas e de qualquer pessoa que fizesse acordos com elas ou lhes prestasse serviços. Além disso, ele próprio havia sido alvo de duros ataques do jornal *O País* poucos meses antes.

Ao longo das décadas em que estiveram estabelecidas no centro da cidade, as prostitutas teceram uma multiplicidade de redes de convivência e sociabilidade, conferindo caráter particular à existência da prostituição naquele lugar e naquele momento. Elas faziam parte de uma relação ao mesmo tempo negociada e compartilhada com homens e mulheres de diversas condições, associados ao comércio sexual no Rio de Janeiro republicano. Esses sujeitos viam-se obrigados a negociar sua identidade social com a polícia e os juízes, e a vida de Pepa Sinai tornou-se lugar de disputa sobre o significado de diversos conceitos. A “torpe indústria da prostituição” é, de acordo com este processo e outras fontes primárias, componente de um submundo desviante que remete à anomalia e excepcionalidade sexual. Mas é mais esclarecedor tomar este universo como parte da vida social de imigrantes empobrecidas como Pepa e as prostitutas às quais ela alugava as casas no centro da cidade. A prostituição estabelecia interlocuções com outros grupos sociais que, desta forma, modificavam as conexões estabelecidas por seus contemporâneos entre trabalho, exploração e moralidade – suas vidas e corpos, portanto, participavam de disputas gerais a respeito da base da organização republicana, marcada por uma reconfiguração das políticas de dominação. As redes sociais estabelecidas em torno da prostituição explicam, em parte, o motivo de mulheres como Pepa Sinai não serem vistas como caftinas por boa parte da vizinhança.

Quando, no início de 1896, o delegado Bartolomeu determinou a saída das prostitutas

daquelas ruas, essas redes ganharam publicidade, e os aliados destas mulheres – sejam Evaristo de Moraes ou clientes e vizinhos que tenham deposto a favor delas – apareceram em cena para garantir-lhes o direito de continuar morando ali. No caso dos processos de lenocínio, era o delegado quem se utilizava da lei para desmontar essas redes. As defesas que Álvaro de Castro e Evaristo de Moraes expõem no processo mostram que esta iniciativa tinha uma dimensão além da espacial, que era simplesmente remover pessoas de uma determinada localidade em favor do saneamento moral: era a dimensão da estigmatização que vinha para ameaçar as prostitutas e qualquer um que com elas convivesse ou se relacionasse. Isso ultrapassava a reorganização da cidade, pois excluía um grupo social da garantia de direitos básicos como a moradia, a livre circulação pela cidade e a proteção da lei.

Basta ter como inquilina uma meretriz e já isto consiste o delito de lenocínio! Melhor é manter hospedarias para gatunos ou alugar casas a tavoleiros – e, no entanto, a gatunagem e a jogatina são diretamente reprimidas pelo Código, o que não se verifica com a prostituição.<sup>166</sup>

Evaristo não nega que a prática do lenocínio consista em crime, mas enfatiza que a lei autoriza a punição somente dos exploradores do vício, “dos que somente vivem dele”. Com esta declaração, mais uma vez, advogado tentava desvencilhar-se da imagem de defensor da prostituição à qual o jornal *O País* o havia associado. O caso de Pepa Sinai seria diferente de outros em que os acusados, “por mal defendidos ou por suas condições pessoais, não têm encontrado justo favorecimento por parte dos tribunais”, pois sua relação com as meretrizes era apenas a de principal locatária para com sublocatárias. Os esforços do delegado para enquadrar Pepa Sinai no Código Penal e a legitimação dada pelo juiz Viveiros de Castro seriam verdadeiras “mutilações” na lei. A absolvição da acusada impunha-se por ser “de direito e conforme a justiça”.

Apesar de todas as disposições do juiz Viveiros de Castro, a Corte de Apelação acabou por julgar improcedente a acusação contra Pepa, inocentando-a no dia 9 de julho de 1897, quando esta já havia se mudado para a rua do Senado, e quando todas as prostitutas que eram suas sublocatárias também já residiam em outros endereços, à exceção de uma, que permaneceu na casa número 225 da praça Tiradentes. De acordo com os juízes, “alugar casas e sublocá-las a mulheres que se empregam no tráfico da prostituição, por si só, não constitui crime”. Ao contrário do que alegava Viveiros de Castro, o tribunal concluiu que a disposição do Código Penal era *taxativa* e não *exemplificativa*. Estava então posto um limite às pretensões do delegado Bartolomeu. Dificilmente

---

<sup>166</sup> Idem, p. 128.

os juizes da Corte de Apelação tinham a intenção de defender os direitos das prostitutas – era mais provável que temessem que, se fosse seguida a lógica interpretativa de homens como Bartolomeu e Viveiros de Castro, a prostituição, “mal necessário”, fosse proibida. Ainda assim, contribuíram indiretamente para diminuir, ainda que pouco, as tendências republicanas de despojamento de garantias legais para pessoas como Pepa.

Acordão em Câmara Criminal da Corte de Apelação: Que vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime, entre partes, como Aparentelante Pepa Sinai e Acapelada a Justiça, julgam procedente a mesma apelação para, reformando o Acordão apelado a 11. 118, que condenou a ré, ora apelante, no grau médio das penas do art. 278 do Código Penal, absolver a referida ré da acusação que lhe foi intentada, porquanto, ainda que dos autos se mostra que a apelante tendo alugado diversas casas nesta cidade, sublocou-as a mulheres que se empregam no tráfico da prostituição, este fato por si só não constitui o crime definido na segunda parte do citado artigo do Código Penal, uma vez que não se prova que, a par da habitação, prestou a ré a essas mulheres assistência e auxílios, para auferir direta ou indiretamente, lucros desta especulação. O crime de que se trata só se caracteriza, concorrendo simultaneamente os três elementos: assistência, habitação e auxílios, expressamente exigidos pelo Código, cuja disposição é *taxativa* e não *exemplificativa*, como menos juridicamente considerou o acordão apelado.<sup>167</sup>

Viveiros de Castro dizia que, nos crimes contra a honra da mulher, sendo a ofendida “miserável”, o Ministério Público agia não como fiscal da lei e de sua execução, como representante exclusivo da ação pública; ele agia como o advogado que a lei dá às “infelizes” que não tinham meios pecuniários para fazer valer seus direitos diante dos tribunais.<sup>168</sup>

\* \* \*

No direito processual penal, a maior preocupação dos juristas brasileiros durante a Primeira República não era apenas formal, ligada ao processo começar por queixa (direito privado) ou denúncia (direito público). O problema girava em torno do fato de que eram definidas questões fundamentais em função de um ou outro, como os períodos de prescrição, os direitos de perdão, a desistência da ação ou condenação, a competência estadual ou federal, e, um aspecto importante,

---

<sup>167</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Jurisprudência criminal: casos julgados*, pp. 43-44, grifo meu.

<sup>168</sup> *Idem*, p. 107.

nunca mencionado pelos juristas: a possibilidade de um policial, ou mesmo vizinho ou um simples transeunte apresentar queixa ou denúncia às autoridades competentes.<sup>169</sup>

Apesar do amplo consenso sobre a importância dos valores da família para a civilização, os juristas e legisladores do fim do século XIX discordavam quando o assunto era a promoção desses valores. Tais debates explicitariam algumas das tensões sociais e políticas que acompanharam a transição do Império para a República; esses homens esforçavam-se por definir o conceito de honra sexual e, além disso, defendê-lo, preocupando-se ainda com questões como as controvérsias sobre direitos e responsabilidades dos cidadãos e sujeitos jurídicos, o poder do Estado para regular suas vidas privadas e o papel de juristas e funcionários públicos na sociedade republicana. Enfrentando dificuldades maiores em relação à influência sobre políticas nacionais do que seus antecessores do Império, os juristas do início da República tinham sua autoridade cada vez mais apoiada na asseveração de sua perícia profissional, que ainda assim era constantemente contestada. Viveiros de Castro encontrou resistência entre seus colegas nos tribunais, nas escolas de direito, no Parlamento e na população para a qual se dirigia seu discurso, pois esta havia desenvolvido valores morais e sexuais diferentes dos desejados pelas elites profissionais. A geração de juristas da qual Viveiros de Castro faz parte foi a que forjou a transição dos debates sobre moralidade privada da esfera da família e da Igreja, mais compatível com os valores da burguesia secular, para a esfera jurídica, onde havia sido precedida pelos juristas liberais. Desta forma, esta geração abriu caminho para pensadores mais radicais, que transformariam o conceito de honra nas décadas posteriores.<sup>170</sup>

O Código Republicano estabelecia limites máximos de um a seis anos de prisão celular a todo indivíduo responsabilizado por prática de infração sexual. Mais precisamente, excluindo-se os ultrajes públicos ao pudor, que na realidade eram contravenções, a maior punição para os crimes de sexo concernia ao crime de estupro, um a seis anos de prisão celular, um a quatro anos para defloramento, um a dois anos para o lenocínio. Comparativamente, isso equivale a dizer que a apropriação do corpo de alguém por parte de outra pessoa, mesmo que acompanhada de violência, passava a significar para a Justiça um crime menos grave que, por exemplo, atentar contra a propriedade, cuja pena variava de um a oito anos. Assim, se no plano ideológico o reforço de uma legislação objetivando a coibição dos crimes sexuais era saudada como um movimento em direção à modernidade e justificada como um instrumento de proteção à família ameaçadas em sua “honra” e “honestidade”, o abrandamento das penalidades sugere, no mínimo, que na prática essa categoria de crimes não era vista como realmente ameaçadora às instituições básicas do casamento e da família. Como explicar, então, que estivesse ocorrendo um aumento, tanto em São Paulo e no Rio de

---

<sup>169</sup> ABREU, op. cit., capítulo 2.

<sup>170</sup> CAULFIELD, op. cit., pp. 54-57.

Janeiro, do número de registro de queixas de estupro e defloramento?

Boris Fausto apresenta como hipótese mais plausível o fato de que a legislação adaptou-se a uma sociedade em que a família era legitimada pelo casamento, fosse em sua forma religiosa ou civil, era ainda minoritária, acrescentando a isso o fato de a lei entrecruzar valores de pureza feminina à tolerância para com os desregramentos sexuais masculinos. Além disso, também é possível afirmar que havia um desejo do poder judiciário de intervir na vida privada dos indivíduos desviantes.<sup>171</sup>

Posto se atribuir ao casamento um valor eugênico e civilizatório, nunca é demais dizer que ser casado passou a representar um parâmetro essencial em função do qual o aparelho jurídico estabelecia certos critérios de julgamento. A título de exemplo, Rachel Soihet apresenta um caso de uma mulher que, ao recorrer às autoridades reclamando ter sido ofendida por uma vizinha, teve sua queixa desqualificada sob a alegação de que a acusada era casada, enquanto a acusadora era apenas amasiada.<sup>172</sup>

Aparentemente contraditória, de um lado a estratégia de dar penas mais brandas para os delitos de sexo abria maiores perspectivas para a aplicação da lei, já que a maioria dos jurisconsultos entendiam que a manutenção das pesadas penas antes aplicadas pelas Ordenações Filipinas não traria como consequência necessária a prevenção do crime ou a efetiva punição dos acusados, uma vez que, dada a gravidade da infração, aumentavam as chances do acusado serem absolvidos ou da resolução de questões particulares entre as partes envolvidas ou, ainda, do surgimento de vinganças violentas privadas. Por outro lado, ao facilitar a transformação de problemas que anteriormente poderiam ser resolvidos no âmbito da vida privada em vez de questões públicas, o aparelho judiciário ganhava maior mobilidade para “sanear” e administrar politicamente as práticas de relacionamento amoroso dos populares, impondo-lhes um modelo ideal de relação amorosa e familiar construído a partir de valores burgueses já assimilados pelas classes dominantes.

Em 1898, o farmacêutico Antônio Cavalcante foi denunciado pela promotoria pública como incurso no artigo 267 do Código Penal por ter deflorado e seduzido a menor Deolinda Ferreira. Em *Os delitos contra a honra da mulher*, assim define Viveiros de Castro o defloramento:

Defloramento é a cópula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hímen, obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude

---

<sup>171</sup> FAUSTO, *Crime e cotidiano*.

<sup>172</sup> SOIHET, op. cit.

ou engano.<sup>173</sup>

De acordo com o processo, Antônio teria, em 10 de agosto de 1898, pelas onze horas da noite, em um quarto da casa de alugar cômodos à rua de São Cristóvão número 191, deflorado, seduzindo com promessa de casamento a menor Deolinda Ferreira, que neste prédio habitava com sua mãe, Carolina Saldanha Ferreira.

Procedendo-se ao sumário de culpa, depuseram seis testemunhas e também a ofendida, em presença do denunciado, que havia sido previamente qualificado e afinal interrogado. Antônio alegou nulidade e improcedência da acusação. Viveiros de Castro julgou improcedente a denúncia. A mãe de Deolinda não se conformou; queria interpor o recurso legal, e, como eram pobres, não tinham dinheiro para pagar um advogado – foi requerido, então, um curador. O jurista aceitou o pedido, fez formar por termo o recurso, assinado pela ofendida e sua mãe, e nomeou para a defesa da menor um representante da Assistência Judiciária.

O recurso era o meio que a lei concedia às partes para a obtenção de reparação de injustiças que uma primeira decisão lhes possa ter causado. Somente ao promotor e ao réu, partes únicas do processo, cabia o recurso de absolvição e condenação. A parte civil reclama a indenização do prejuízo que o delito lhe causou, indenização esta que o tribunal tem para conceder-lhe.

...a família da ofendida devia ser o juiz da necessidade da repressão do delito, pois em certos casos conveniências muito respeitáveis exigirão que a desgraça fosse antes abafada no segredo e na intimidade do lar do que tornada pública pelo escândalo do processo. A justiça somente intervém quando sua ação é solicitada pela ofendida. (...) quando a ofendida é miserável, isto é, quando desejando que seja instaurado o processo contra seu ofensor, não dispõe dos recursos necessários para as despesas do processo. Nessas condições o papel do promotor público é o de advogado da parte, o defensor gratuito que a lei concede para os infelizes que têm fome e sede de justiça, do mesmo modo que a Assistência Judiciária dá advogados gratuitos para os réus miseráveis.<sup>174</sup>

Deolinda morava com a mãe, que era professora de música, canto e instrução primária. As duas viviam com “certa decência, sem ajuda de terceiros”. Viveiros de Castro explicou que miserável não era, em direito, sinônimo de indigente; significava a falta de recursos para fazer valer

---

<sup>173</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, p. 37.

<sup>174</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Jurisprudência criminal*, pp. 110-112

um direito perante os tribunais:

Ora, a mãe da ofendida é viúva, tem a seu cargo numerosa família, vive dos poucos rendimentos de sua profissão de professora particular. Não dispõe, portanto, dos recursos necessários para intentar uma ação e para as despesas com honorários de advogado e custas judiciárias. Correto foi, portanto, o procedimento do Ministério Público considerando-a miserável para os efeitos da proteção legal (...) <sup>175</sup>

Uma das testemunhas, ex-noivo de Deolinda, Pedro Pereira, afirmou que ela há muito estava deflorada e “vivia desregradamente”<sup>176</sup>. O exame médico legal comprovou que Deolinda não era mais virgem.

Alega o acusado que a ofendida já estava deflorada quando teve com ela relações sexuais. A ofendida afirma que era virgem, que foi o acusado quem a deflorou. Fato íntimo, que o pudor vela de mistério, não é possível a prova completa que esclareça a dúvida entre as afirmações contrárias da acusação e da defesa. *Mas a lei tutela a presunção da inocência e essa presunção é que as moças de família, vivendo no recato do lar doméstico, sob a vigilância materna, sabem conservar a virgindade do corpo e a dignidade dos sentimentos.* A ofendida, portanto, deve ser acreditada quando não ha provas contrárias à sua precedente honestidade.<sup>177</sup>

As provas apresentadas pelo acusado não convenciam de que a ofendida já estivesse deflorada. As testemunhas limitaram-se a dizer que ela tinha conduta irregular, já havia sido amante de um taverneiro, embora não tenham declarado o nome dele, e não especificaram fatos de tempo e lugar. Para Viveiros de Castro, perante a lei, as acusações vagas não tinham valor. O exame de corpo de delito não favorecia as alegações da defesa de que o defloramento era recente.

Era princípio corrente na medicina legal que, a partir do oitavo dia, o hímen apresentaria soluções de continuidade, cuja data escaparia à avaliação. Deolinda haveria sido deflorada em 10 de agosto e o exame se deu em 10 de outubro. O defloramento, portanto, diz o juiz, não era recente de acordo com a tecnologia científica; isso não queria dizer, porém, como alegava a defesa, que antes de 10 de agosto Deolinda já estivesse deflorada. As declarações de Pedro Pereira eram “contraditórias e imprestáveis”<sup>178</sup>. Primeiro, havia dito que não se casou com ela por oposição de

---

<sup>175</sup> Idem, p. 266.

<sup>176</sup> Idem, p.255.

<sup>177</sup> Idem, pp. 256-257. Grifo meu.

<sup>178</sup> Idem.

um tio empregado na Secretaria do Exterior. Depois, disse que não realizou o casamento porque um rapaz chamado José, cujo sobrenome e residência ignorava, lhe havia comunicado que Deolinda havia sido deflorada numa casa de família onde fora depositada. Mas a ofendida nunca havia sido depositada. Essas provas que Pedro apresentava para demonstrar que Deolinda não era mais virgem não tinham, para Viveiros de Castro, valor jurídico algum. E a ofendida deveria ser creditada, quando não houvesse provas contrárias à sua precedente honestidade, portanto a conclusão seria de que o acusado era autor do defloramento.

Mas o fato material não bastava para a integração do delito. Sim, era preciso que a mulher fosse virgem, menor de idade e que houvesse sido enganada; mas, para além disso, se o ato fosse consensual, era defloramento; se a mulher houvesse resistido e se essa resistência houvesse sido subjugada de alguma maneira pelo homem, aí estaria caracterizado o crime de estupro. De todo modo, Viveiros de Castro faz uma definição ainda mais restrita do que se chamava “sedução, fraude ou engano”:

(...) não se deve confundir o engano no sentido jurídico com a sedução na linguagem vulgar, tais como os rogos, as lágrimas, os afagos, as declarações apaixonadas, a excitada exaltação dos sentidos, os impulsos de ambição e avidez, etc. A forma mais frequente, mais comum da sedução no sentido jurídico é a promessa de casamento. Realmente *ela atua energeticamente sobre o espirito da mulher*, é a causa eficiente de seu consentimento, na suposição de que apenas *adianta ao futuro marido o direito de posse*. Mas não basta qualquer promessa de casamento. Já a antiga jurisprudência considerava nulas, sem valor jurídico, *as que eram feitas por ocasião do ato*, no intuito de obter a posse da mulher (...) <sup>179</sup>

Aplicando-se esse conceito jurídico à hipótese dos autos, podia-se verificar, de acordo com o juiz, que a ofendida não havia sido seduzida por promessa de casamento, no sentido legal da palavra sedução. Para comprovar, disse, bastava ouvir seu próprio relato do fato. Ela havia dito que, dias depois de ir residir na casa de cômodos, onde residia também o Antônio, começou este a persegui-la, até que, no dia 10 de agosto, pela promessa de casamento, conseguiu que Deolinda fosse ao seu quarto. Ali chegando, o teria fechado a porta imediatamente e a deflorado a menor, não obstante a resistência que ela ofereceu. Viveiros de Castro diz que, se houve tal resistência, não houve consentimento obtido por promessa de casamento. Diz ainda que

não houve resistência, porque o fato não ocorreu em lugar ermo, onde fosse

<sup>179</sup> Idem, pp. 255-256. Grifo meu.



impossível à vítima obter pronto auxílio que evitasse a perpetração do atentado. Deu-se em uma casa de cômodos, em lugar muito frequentado; aos gritos de socorro que soltasse a ofendida teria logo imediato auxílio. Não houve sedução, porque já a ofendida estava prevenida das intenções luxuriosas do acusado pelas perseguições que lhe fazia; e nenhuma moça, por mais ingênua que seja, se deixa conduzir em horas tardias da noite ao quarto de um homem e consente que feche ele logo a porta. A intenção do acusado se revelava de um modo inequívoco; a promessa de casamento feita não podia iludir a ofendida; é apenas o pretexto a que se socorre para a justificação da sua falta.<sup>180</sup>

Consta do processo que, cinco dias depois, Antônio disse a Deolinda que não se casaria com ela. Contrariada, foi contar à mãe o que havia acontecido, e por dois meses continuou a ter relações amorosas com ele. Já estava desiludida da promessa de casamento, mas nem mãe nem filha procuraram a intervenção da justiça. A testemunha Antônio Tavares, encarregado da casa de cômodos, disse que Deolinda dormia muitas vezes no quarto do acusado, saindo pela manhã “sem o menor rebuço”. Disse também que, durante dois meses, a mãe de Deolinda escreveu bilhetes ao acusado pedindo-lhe dinheiro. Enquanto ele satisfizesse essas exigências pecuniárias, nem a mãe nem a filha lembraram-se da promessa de casamento. No dia em que Antônio deixou de dar dinheiro, foi produzida a queixa. A sentença final de Viveiros de Castro:

É certo que o procedimento do acusado incorre na mais grave censura perante a moral. Mas não incide na sanção legal, porque não houve sedução no sentido jurídico, como exige o art. 267 do Código Penal. Por estes fundamentos julgo improcedente a denúncia de fl. 2 e absolvo Antônio Cavalcante da acusação que lhe foi intentada. Custas na forma da lei. O escrivão intime esta sentença ao Dr. 1.º Promotor Público. Rio, 24 de Maio de 1899.<sup>181</sup>

Martha Abreu já afirmou que a tendência era que os juízes considerassem improcedentes as denúncias ou absolvessem os acusados quando o processo era iniciado pelos “infelizes” e “miseráveis”.<sup>182</sup> Mas, no caso de Deolinda, Viveiros de Castro ofereceu uma opinião pessoal, que, como ele mesmo disse, era abafada pelas suas “simpatias doutrinárias de escritor diante do direito legal e constituído”:

---

<sup>180</sup> Idem, p. 257.

<sup>181</sup> Idem.

<sup>182</sup> ABREU, Martha. *Meninas perdidas*.

Desde 1894, na Nova Escola Penal, tenho sustentado a necessidade de ser suprimido o direito de queixa privada. (...) O nosso Código Penal nos crimes contra a honra da mulher tornou o direito de queixa privativo da parte ofendida. O Promotor Público funciona quando seu auxilio é reclamado pelos miseráveis, é portanto um advogado, não pode suprimir a personalidade jurídica do constituinte.<sup>183</sup>

As justificativas para a manutenção do direito privado em certos casos (furtos e dano, não havendo prisão em flagrante; violência carnal, rapto, adultério, parto suposto, calúnia e injúria, salvo os casos o artigo 274). Muitos juízes, como Viveiros de Castro, reclamaram da continuação deste princípio, após 1890, especialmente em relação aos crimes sexuais. A tendência de marginalizar e, conseqüentemente, excluir da proteção jurídica as moças pobres tidas como desordeiras contrastava com outra tendência do meio jurídico e policial: civilizar seus hábitos. Este seria o sentido último da possibilidade de a Justiça intervir diretamente nos crimes de defloramento e estupro, com o intuito de manter a ordem moral. Melhor dizendo, tornar público um conflito que poderia ser considerado privado. Civilizar seria então estabelecer denúncias, prisões, punições ou forçar casamentos independentemente da vontade das ofendidas.

\* \* \*

No dia 2 de julho de 1897, Clementina Rosa de Amorim abandonou o domicílio conjugal, retirando-se para a casa de Joaquim Luiz de Souza, onde convivia com Torquato Donato de Magalhães, seu amante. Este fato constituiu o delito de adultério de acordo com o artigo 279 do Código Penal, e seu marido, Antônio José de Amorim, prestou queixa, na intenção de que, contra os querelados, se aplicasse a pena estabelecida no artigo, sendo considerados Clementina e Torquato os autores do delito, enquanto Joaquim teria sido deles o cúmplice, que conscientemente havia prestado sua casa à perpetração do delito. Viveiros de Castro definia o adultério como

a violação da fê conjugal, cometida corporalmente e conscientemente por qualquer dos dois esposos. São elementos do delito: 1º a existência de um casamento válido, 2º o fato material, a consumação do comércio ilícito, 3º a intenção dolosa, a consciência do fato.<sup>184</sup>

---

<sup>183</sup> VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p. 112

<sup>184</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Jurisprudência criminal*, p. 265.

Instaurada a instrução criminal em presença dos querelados, que haviam sido previamente qualificados e interrogados, depuseram cinco testemunhas. Os querelados apresentaram uma defesa escrita na página 67 do processo, que foi ouvida em todos os termos da ação do Ministério Público. Da mesma forma, foram devidamente ponderadas as alegações de fato e de direito. De acordo com Viveiros de Castro, o Código Penal republicano não havia definido o que se deveria entender por adultério, limitando-se a fixar a pena, a mesma tanto para o homem quanto para a mulher, “pressupondo bem nítida e de todos compreendida a noção da violação da fê conjugal”<sup>185</sup>.

Com efeito, os juriconsultos romanos já haviam formulado os princípios que regulavam “tão melindroso e delicado assunto”, e continuaram inspirando as legislações modernas, salvo as modificações que a “evolução dos costumes” produziu (a ideia de progresso positivista aparece aí, na expressão “evolução dos costumes”, colocada no texto tão naturalmente que quase não se percebe). O simples flerte não constituía adultério, assim como os desejos e certas familiaridades íntimas, “comprometedoras da dignidade da mulher”. Eram necessários a intenção e o fato material. Ao mesmo tempo, não haveria pena se o homem não soubesse que a mulher era casada, nem se a mulher fosse subjugada pela violência ou iludida pela fraude.<sup>186</sup>

Expostas as características do delito, necessárias pela falta de definição legal, Viveiros de Castro aplicou-as à espécie dos autos, definindo a responsabilidade criminal de cada um dos querelados. Em relação a Clementina, escreveu Viveiros de Castro no processo: “delito instantâneo”. Ela havia cercado-se de segredos e procurado encobrir os vestígios do suposto crime. O acontecimento, no entanto, se presumia por uma série de indícios (já que por raras vezes o adultério podia ser comprovado pelo flagrante ou por outras provas de evidência esmagadora). De acordo com a doutrina jurídica, esses indícios eram deixados a cargo da decisão do juiz. Esta era uma realidade delicada, pois ele poderia incorrer em erro na apreciação das provas, mesmo na presença de presunções aparentemente muito graves. Neste processo, disse Viveiros de Castro, os documentos apresentados pelo querelante e os depoimentos das testemunhas não apresentavam nenhum indício ou presunção de que Clementina houvesse traído a fidelidade conjugal nem que convivesse com Torquato. Apenas um único fato foi apurado: Clementina havia se retirado da companhia do marido e ido habitar na casa de Joaquim Luiz de Souza, que, segundo a defesa (e não tendo essa informação sido destruída pela acusação), era um chefe de família, convivendo com sua mulher e filhos. O abandono do domicílio conjugal não era suficiente para presumir adultério. Causas diversas, até mesmo “dignas e respeitáveis”, poderiam motivar tal ato. Cumprida, pois, ao

---

<sup>185</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Jurisprudência criminal*, p. 266.

<sup>186</sup> *Idem*.

querelante mostrar que o abandono do domicílio tinha como fim o adultério. Mas não havia sido produzida prova alguma, portanto, prevalecia a presunção de inocência. A existência do crime não estava provada, então não existia a possibilidade de haver cúmplice nem outro réu. A queixa foi considerada improcedente em relação aos querelados Torquato e Joaquim Luiz. Foram todos, afinal, absolvidos, em 14 de agosto de 1897.

De acordo com o próprio Viveiros de Castro, “daria um volumoso livro a narração das absolvições escandalosas que o júri da capital federal tem concedido sob o pretexto de vingança da honra conjugal”<sup>187</sup>.

\* \* \*

O processo civilizatório de Viveiros de Castro, anteriormente citado, que não estava em consonância com a visão nem com as possibilidades de vida das classes populares/perigosas, foi bastante explicitado em toda a sua obra, não apenas a jurídica, mas também a literária. As penalidades aos delitos sexuais introduzidas no Código de 1890 foram recebidas como um indício da vitória da civilização sobre a barbárie. Ainda assim, Viveiros de Castro, que sempre tentava agir absolutamente de acordo com a lei no julgamento de seus processos criminais, tinha uma “opinião de escritor”. O código brasileiro, “acompanhando as legislações de seu tempo e as doutrinas aceitas e ensinadas como última expressão da ciência”<sup>188</sup>, não viu no “temperamento” da mulher uma causa para a diminuição da sua responsabilidade penal, considerando-a igual ao homem, norma com a qual o jurista não concordava. Escrevendo em 1892, quando ainda vigorava o Código Criminal do Império, de 1831, dizia Viveiros de Castro que existiam motivos para considerar tal mudança, visto que “a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente seres desiguais”<sup>189</sup>.

O Código de 1890 não mudaria a responsabilidade penal da mulher, mantendo-a igual à do homem. A pena para o crime de adultério, por exemplo, era igual tanto para o homem quanto para a mulher, de acordo com o capítulo IV do Código, o que pode ser considerado, no dizer da época, uma vitória da ciência do direito. De acordo com o Capítulo VII, intitulado “Do uso de nome suposto, títulos indevidos e outros disfarces”, porém, incorreria em delito a mulher que continuasse a usar o nome do marido após condenação resultando em divórcio. O mesmo não poderia acontecer ao homem, que sempre mantinha o mesmo nome. Não creio, de todo modo, que isto caracterize diferenciação de gênero para determinação de delito e/ou pena. À parte disso, em todo o Código, quando a mulher for citada, será para fins de caracterização de delitos específicos contra ela, o que

<sup>187</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, p. 15.

<sup>188</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Ensaio jurídico*, p. 1.

<sup>189</sup> *Idem*, p. 2.

nada tem a ver com responsabilidade penal.

Sendo as mulheres diferentes dos homens, e agindo Viveiros de Castro de acordo com essa premissa, isto é, tratando-as de modo diferente, afirmava primeiro que a mulher era inferior ao homem em sua capacidade intelectual e científica sob as relações da vida política e civil (podemos imaginar que, depois de alguns anos, ao “conceder” a Myrthes o direito de advogar, ele talvez houvesse mudado de ideia). Ainda que a mulher fosse rica, administrasse grande quantidade de bens, contribuindo para a renda pública com pesada soma de impostos, ainda que exercendo qualquer profissão liberal em que tivesse performance digna de aplausos, a mulher não podia ter direitos políticos, não podia votar nem ser votada. A lei ordenava para que mantivesse-se afastada dos negócios públicos porque “obviamente lhe faltava inteligência para bem compreendê-los”.<sup>190</sup>

Para Viveiros de Castro, essa lógica da lei justificava que a mulher fosse fraca diante do crime. Além disso, havia outra justificativa: o número de delinquentes e as reincidências. As estatísticas mostravam que o número de crimes cometidos por mulheres era sempre menor que o número de crimes cometidos pelos homens, e que elas raramente reincidiam no delito. É provavelmente verdade que os homens cometessem crimes com mais frequência, mas de modo algum se pode ignorar o que diz Rachel Soihet em seu estudo sobre mulheres pobres e violência<sup>191</sup>: muitas delas cometiam delitos, sim. Mas, para Viveiros de Castro, que talvez não tivesse conhecido pessoalmente as mulheres dos cortiços do Rio de Janeiro dos últimos anos do século XIX, isso significava que no coração da mulher habitava uma exuberância de generosidade. Ela não era ainda uma alma pervertida, incapaz de regeneração, mas apenas um ser perturbado, que a pena corrigiria, modificaria e melhoraria. Apesar disso, não deveria passar despercebida ao legislador a sensibilidade feminina, “sempre exagerada e frequentemente doentia”<sup>192</sup>. Esse fato teria uma consequência importante, se revelando na prática do delito (porque o motivo do ato traduziria o maior ou menor grau de perversidade da delinquente) e no sofrimento da pena (porque a mulher sofreria mais que o homem, no sentido de sentir dores psicológicas, sendo assim muito mais frágil). No homem, esses motivos todos poderiam ser frívolos e reprováveis, mas assumiam grandes proporções nas mulheres. Eram, porém, causados pela neurose feminina (mais um motivo que diferenciava as mulheres dos homens, e justificava que a lei as desse outro tratamento) e, portanto, em boa fé, pois a mulher era senão um ser delicado, frágil, maternal e sempre de boa índole.<sup>193</sup>

A medicina fornecia outro argumento: o crime era uma infração voluntária e consciente da lei, e a responsabilidade penal fundava-se na responsabilidade moral. Só poderia ser punido,

---

<sup>190</sup> Ibidem.

<sup>191</sup> SOIHET, op. cit.

<sup>192</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Ensaio jurídicos*, p. 4.

<sup>193</sup> Idem.

portanto, quem se achasse em pleno gozo das faculdades mentais (o que era também motivo para tratar diferentemente os epiléticos, por exemplo). A ciência médica ensinava que a mulher, em dois momentos da vida, sofria perturbações nervosas importantíssimas, que afetavam a lucidez de sua inteligência. Na puberdade, as tristezas e melancolias sem causa – fenômenos inquietadores, perversão das faculdades afetivas, perturbações cerebrais, acessos passageiros de loucura (atrevo-me a dizer que, até hoje, as mulheres são chamadas de loucas com muito mais frequência que os homens). Nesse estado, os alienistas descreveram fatos que pareciam criminosos, mas eram apenas sintomáticos. Viveiros de Castro cita o exemplo de uma menina de família importante que se entregou aos excessos alcoólicos e procurava “atentar contra seus dias”. Outra, na França, havia assassinado uma criancinha que estava aos seus cuidados por ter obedecido um impulso irresistível e fatal. As moças eram mais afeitas à piromania, que era também uma espécie de loucura. Essas perturbações nervosas todas repetiam-se também na gravidez. Eram conhecidos casos de mulheres que comiam terra, barro e outras coisas repugnantes; tinham alterações de humor que prejudicavam a convivência doméstica com marido e outros filhos. Outras eram arrastadas pela cleptomania, chegando até mesmo a furtar objetos sem valor. Para Viveiros de Castro, estas eram alterações cerebrais patológicas, e não uma perversão da alma que incitava as mulheres ao crime, e o direito penal não deveria desprezá-las. Finalmente, o ideal da ciência jurídica positiva era individualizar a pena, “a adaptação do castigo ao temperamento individual do delinquente”.<sup>194</sup>

Nós atravessamos hoje o período da reconstrução nacional ao largo sopro das ideias democráticas. Cumpre pois iniciar estas reformas, modeladas em uma filosofia superior, dando assim o exemplo de um povo que sabe acompanhar os progressos da ciência.<sup>195</sup>

Mais tarde, porém, quando da promulgação do Código de 1890, o jurista parece mudar completamente de ideia a respeito da mulher diante do direito penal. Nesta época, para Viveiros de Castro, ao fixar penalidades para os atentados ao pudor e ao crime de estupro, defloração, rapto, adultério e lenocínio, entre outros previstos no título oitavo do Código Penal, a criminologia havia dado, no país, um importante passo rumo ao mesmo grau de modernidade em que se encontravam as nações mais desenvolvidas do mundo. Consequentemente, preocupando-se com esse tipo de infração, o legislador expressara a fórmula civilizatória não só por ter acautelado a infância e a segurança da honra e da honestidade das famílias, mas, acima de tudo, porque, ao retirar a mulher

---

<sup>194</sup> Ibid., p. 6.

<sup>195</sup> Idem.

das condições em que se encontrava nas sociedades primitivas, no interior das quais não passava de dócil instrumento dos desejos e caprichos masculinos, abriu, finalmente, a equiparação dos sexos diante da lei.<sup>196</sup>

De toda essa justificativa, convém destacar que, primeiramente, não era nova a preocupação de coibir crimes sexuais, pois estes já haviam sido previstos nas Ordenações Filipinas e no Código Criminal do Império, só que com duas diferenças substanciais. Uma delas referia-se ao tratamento individualizado que o primeiro código penal republicano dava aos delitos que anteriormente apareciam sob uma mesma rubrica – casos do estupro e defloramento, que no Código Criminal do Império encontravam-se sob o título de corrupção de menores – e, outra, à inclinação a um significativo abrandamento das penas, como já dito anteriormente.

Gilberto Freyre registrou que os visitantes que chegavam ao Brasil durante o período colonial se surpreendiam com o fato de os homens não gostarem de “casar para a vida inteira”, mas sim de amasiar-se. Para ele, permitindo o perfilhamento de filhos ilegítimos, as leis portuguesas e brasileiras só faziam favorecer a tendência para o concubinato e para as “ligações efêmeras”, contribuindo para elevar o número de filhos ilegítimos deixados em orfanatos e o elevado índice de mortalidade infantil. A escravidão, a imoralidade, a prostituição e a falta de educação feminina para o casamento e a maternidade eram temas recorrentes às autoridades coloniais para explicar tal situação. Contudo, poucas foram as iniciativas para reformular esse quadro<sup>197</sup>. Diferentemente do que havia acontecido na Europa, onde vários países organizaram campanhas incentivadoras do casamento a fim de reduzir os encargos governamentais com a orfandade e melhorar a qualidade da mão de obra através da diminuição das taxas de mortalidade infantil e do número de vadios, no Brasil de grande parte do século XIX, apesar da ingerência dos médicos nas famílias e das instituições escolares, não há notícias de políticas oficiais e sistemáticas em relação ao casamento. Assim, Martha Abreu, ao estudar 88 processos-crime de defloramento e estupro, constatou que em 33 deles a condição de concubinato foi referida explicitamente pelos envolvidos e testemunhas.<sup>198</sup>

Viveiros de Castro afirmava que o casamento deveria ser entendido, acima de tudo, como um contrato firmado entre pessoas livres, cuja finalidade seria a de satisfazer os instintos, ou seja, a formação da família através da criação dos filhos, e sob um aspecto mais nobre e elevado, a “comunhão dos afetos e sentimentos nas batalhas da vida” e o “aperfeiçoamento comum do caráter”. É conveniente marcar que Viveiros de Castro, em 44 anos de vida, jamais se casou. Embora livres do ponto de vista ideológico, ao casarem, homens e mulheres assumiam direitos e deveres definidos de acordo com papéis sociais que ambos tinham de incorporar. Assim,

<sup>196</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, p. 11.

<sup>197</sup> FREYRE, *Casa grande e senzala*.

<sup>198</sup> ABREU, op. cit.

identificada como mãe e esposa, qualificada como cidadã de segunda categoria, o espaço de ação da mulher se limitava à vida doméstica, ao passo que o homem, dedicando-se ao trabalho fora do lar, assumiria o papel de provedor da família, exercendo a posse econômica da mulher e a fiscalização da educação dos filhos. Jurandir Freire da Costa destacou que essa relação hierárquica entre homem e mulher estava embasada cientificamente pela medicina.<sup>199</sup>

Com sua opinião sobre a posição da mulher frente ao direito penal, o jurista não necessariamente defendia a total impunibilidade do sexo feminino. Toda a reflexão revelava e reforçava sua intenção civilizadora via poder judiciário e o alvo a ser atingido nesse processo: a mulher. Envolvido pela tese da nova escola penal de que mais importante que a punição era a prevenção dos delitos e a reeducação do criminoso, e reconhecendo a relevância do elemento feminino no processo de moralização dos costumes e de contenção da criminalidade, em vez da pena de prisão celular, fundamental seria o aperfeiçoamento dos mecanismos efetivos de reeducação e disciplinarização. Em outras palavras, se a cadeia não era o lugar mais adequado para a reeducação do criminoso ocasional, categoria na qual estavam as mulheres, outras instituições de caráter pedagógico poderiam ser mais eficientes para tal fim, entre elas o manicômio, local em que deveriam permanecer até que fosse clinicamente provada sua total adequação para a vida “civilizada”. Atrevo-me a dizer que, se já houvessem sido sintetizadas diversas substâncias que, ao longo do século XX, foram utilizadas para controlar quimicamente o humor, ou seja, “as perturbações cerebrais”, teria sido Viveiros de Castro a favor de sua larga utilização entre as mulheres. Mas divago.

Escamoteados pelo discurso científico, os mesmos critérios de ordem sociocultural já vigentes, que eram por si só marcados pela desigualdade e pela hierarquia social, deveriam, segundo o jurista, ser incorporados à norma escrita. Em outras palavras, para Viveiros de Castro tratava-se de simplesmente colocar oficialmente no papel uma prática social já estabelecida. Toda a fala a respeito da equiparação jurídica dos sexos transformava-se, concretamente, em mito, ou, simplesmente, num discurso de cunho meramente ideológico que continha em seu bojo um abrangente projeto político de “colonização” da sexualidade feminina e, através dela, da própria família. Para Viveiros de Castro, a honra feminina inseria-se, indiscutivelmente, como elemento mediador das duas instituições básicas que se pretendia organizar: a família monogâmica, regulada pelo casamento civil. Por isso, as noções de honra e honestidade da mulher, transformadas nesse contexto histórico e social em atributos carregados de subjetividade, remetiam imediatamente às questões de valorização da virgindade antes do casamento e da fidelidade depois dele. Visto dessa maneira, pode-se ver, em concordância com Boris Fausto, que não se tratava de proteger a honra

---

<sup>199</sup> COSTA, *Ordem médica e norma familiar*.



como apanágio feminino, mas como apanágio da família e do marido<sup>200</sup>. Essa proposição era confirmada por Viveiros de Castro ao referir-se à modernidade trazida com a implementação da legislação sobre crimes sexuais: “o Código acautela a honra do marido contra as seduções dos conquistadores”.<sup>201</sup>

Mas essa igualdade, que se construía em critérios baseados na desigualdade, era apenas em aparência contraditória. Na realidade, ao partirem do pressuposto de que qualquer relação amorosa heterossexual deveria estar situada nos limites de um modelo universal onde o homem era o dominante e a mulher, o ser dominado, os agentes jurídicos procuravam estabelecer um estado de equilíbrio baseado na desigualdade e na hierarquia que deveria reger não apenas as relações de amor, mas toda a sociedade, sendo esta somente uma das vertentes contraditórias necessárias e intrínsecas a uma ordem social cuja sobrevivência dependia da reprodução de desigualdades, fossem econômicas, sociais, raciais ou sexuais. Isto posto, é possível afirmar que, não obstante a lei estar voltada para a punição e contenção dos “excessos” masculinos, era sempre o comportamento feminino que se julgava. A principal suspeição era a de que ela haveria rompido o estado de equilíbrio da relação amorosa, ao deixar de representar seu papel secundário dentro dela.

De todo modo, fosse do ponto de vista da escola liberal ou da positivista de criminologia, somente incorporando a noção de sua inferioridade física, moral e intelectual e enquadrando-se, definitivamente, nas imagens que os saberes e poderes do século XIX pintavam para definir a mulher honesta, é que as mulheres poderiam ganhar o status de cidadãs e, assim, a proteção da justiça. Eram esses, aliás, os elementos que, no nível do discurso de Viveiros de Castro, distinguiam a mulher “civilizada” daquelas das sociedades primitivas que trabalhavam para sustentar o homem.

Era, portanto, tomando como referência maior a inserção da mulher no espaço público, em particular no mercado de trabalho, que Viveiros justificava sua postura analítica favorável ao recrudescimento da legislação coibitiva para os crimes sexuais. De seu ponto de vista, a maior visibilidade pública feminina explicava tanto o aumento da incidência de delitos praticados contra a honra das mulheres quanto o agravamento do estado de anomia em que estava mergulhada a sociedade brasileira à época, dado o afrouxamento dos laços familiares que esse fenômeno acarretava. Dessa forma, retirar a mulher do espaço público ou, no mínimo, organizar esse âmbito, suas condutas de acordo com os níveis de honestidade definidos segundo critérios culturais que passavam a nortear a sociedade burguesa em formação, transformava-se numa das mais importantes tarefas do poder judiciário no fim do século XIX. Apesar de ser Myrthes Gomes de Campos uma transgressora incentivada pelo próprio Viveiros de Castro, não é possível crer que ela não se

---

<sup>200</sup> FAUSTO, *Crime e cotidiano*, p. 175.

<sup>201</sup> VIVEIROS DE CASTRO, *Os delitos contra a honra da mulher*, p. 20.

enquadrasse dentro das características que definiam a mulher honesta, mesmo sendo solteira à época do início de seu exercício da advocacia. E, mais uma vez, não é possível crer que Myrthes, tendo saído do interior para a capital federal para estudar direito, viesse de uma família de poucas posses – era, portanto, uma mulher que estava muito mais próxima das elites do que de uma mulher trabalhadora das classes populares, a quem essa oportunidade nunca teria sido possível. Convém lembrar, também, que o pai de Francisco José chamava-se Augusto Olympio *Gomes* de Castro, o que torna possível inclusive algum tipo de parentesco entre Myrthes *Gomes* de Campos e o jurista, podendo ser este o motivo inicial da ajuda que ele ofereceu à moça que queria advogar profissionalmente.

Como é sabido, tendo por referência padrões de honestidade e moralidade já incorporados pelo senso comum – o dos agentes julgadores – os atores jurídicos encarregados da aplicação das normas legais esforçavam-se em mostrar que as mulheres que compareciam ao tribunal queixando-se de terem sido vítimas de um atentado contra sua honra eram imorais e desonestas, isto é, sujeitos potenciais da própria agressão que poderiam ter sofrido, transformando vítima em réu, correspondendo à própria posição ocupada pela mulher como alvo da política sexual empreendida pelo direito penal. Atrevo-me a dizer, aqui, que no Brasil do início do século XXI é possível encontrar quem, diante de um crime como o estupro de uma mulher, por exemplo, pergunte se a vítima estava vestindo roupas “provocantes demais” ou não. Se estava, é possível que digam que a culpa foi dela. Mas divago. Voltemos ao fim do século XIX.

As transformações pelas quais passou o Brasil no fim do século XIX promoveram maior visibilidade pública da mulher. Entretanto, devido aos referenciais teóricos que adotou, Viveiros de Castro preferiu eleger como explicação para esse fenômeno a degenerescência moral e a corrupção dos costumes. A gênese de tudo estaria no desprezo à antiga educação feminina que, substituída pela moderna educação, criara a “nova mulher”, totalmente despreocupada com a vida doméstica.

Não obstante a crítica se estendesse às mulheres de todos os segmentos sociais, os critérios para apontar os desvios manifestados por elas eram extremamente diferentes. Na estruturação de seu discurso, o jurista colocava em prática a estratégia elaborada por Lombroso e, posteriormente, desenvolvida por Ferri, de distinguir o grau de periculosidade frente o crime representado pelos elementos oriundos de cada camada social. Vale lembrar que, de acordo com esse raciocínio, embora os indivíduos pertencentes às elites não estivessem livres de apresentar comportamentos desviantes, seriam, a priori, honestos natos, em oposição ao seu outro, o criminoso nato vindo dos segmentos pobres e trabalhadores. Ambas as categorias eram intermediadas pelos “criminosos ocasionais”, quase sempre originados das camadas sociais médias. Assim é que o adultério (“deslize” mais comum entre as mulheres da elite), a prostituição (correspondente feminino do

crime) e a tendência de um vir-a-ser criminoso manifestado pelas mulheres das camadas médias em quebrar a hierarquia necessária para a manutenção das relações familiares (especialmente ao insistirem na ideia de sua emancipação econômica e na concorrência profissional com o homem), acabavam surgindo aqueles que realmente deveriam estar sob suspeita na visão da Justiça e de parte da sociedade.

Utilizando essa “estratégia do espelho”, opondo honestos natos a criminosos natos, as duas camadas extremas e opostas da sociedade, observando-se mutuamente, reconheceriam comportamentos positivos e negativos que seria valorizados ou desprezados. Para os pobres e trabalhadores, o comportamento sexual e social das elites consistia em exemplo a ser seguido. As condutas populares, ao contrário, deveriam ser vistas como aquilo que não deve ser feito. Concluiu-se, então, que o comportamento honesto que os poderes públicos cobravam e pretendiam propagar ao conjunto da população feminina possuía um caráter de classe, posto ater-se, sempre, às condutas higienizadas que vinham sendo assimiladas, desde meados do século, pelas mulheres das elites.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a influência da escola positivista de criminologia, a tendência civilizatória do direito, defendida por Viveiros de Castro na passagem do século XIX para o XX, emergia como a ponta do iceberg de um amplo projeto político de subordinação da classe operária brasileira, no interior do qual estava destinada ao aparelho jurídico-repressivo a missão de zelar por todas as instituições sociais, desde a família até o Estado.

Partindo da premissa de que as formas de relacionamento afetivo-sexuais resultantes do processo de uma cultura autônoma desenvolvida pelo operariado revelavam o estado anômico em que se encontrava grande parte da população num período marcado por forte miscigenação racial, os esforços desse jurista concentraram-se no aprofundamento do conhecimento médico-jurídico sobre as “aberrações do instinto sexual”, e na formulação de uma jurisprudência criminalizadora e orientadora das punições contra os atentados ao pudor e delitos praticados contra a honra das mulheres. Com isso, procurava instrumentalizar, técnica e teoricamente, a magistratura em sua tarefa de inculcar nas mentes dos indivíduos considerados degenerados o mínimo de valores higiênicos burgueses, a fim de que fosse possível reeducá-los para o trabalho e para a vida em família.

Através do exemplo, o julgamento de um processo-crime constituía ocasião privilegiada desse esquema “pedagógico”, pois o que aí se dizia era acompanhado com interesse por grande parte dos demais agentes sociais vistos como suspeitos em potencial; a justiça deveria fazer com que cada um assimilasse valores de ordem sexual e entendesse qual era seu lugar na estrutura social, subsumindo modelos convencionais e tipos ideais, sem nunca se afastar deles à custa de sofrer a pena pela transgressão à ordem estabelecida.

Isto posto, a preocupação com o comportamento daqueles que protagonizavam um crime de sexo inseria-se num amplo contexto político e social cujo objetivo era a formação do “bom cidadão”, isto é, daquele que soubesse reconhecer os limites que separavam a esfera pública e privada, do cumpridor incondicional dos papéis complementares de trabalhador disciplinado e chefe de família responsável, e de mães e donas de casa higiênicas. Consequentemente, o aprofundamento da correlação entre as noções de honestidade, moral, bom trabalhador-pai ou boa esposa-mãe, compuseram, no meio jurídico da época, um tripé sustentador de referenciais para toda a sociedade que se pretendia forjar. Exatamente por isso, não era só o delito em si – o que havia ocorrido e quem o teria cometido – que estava em pauta nos julgamentos de crimes sexuais, mas aquilo que os acusados, as vítimas e as testemunhas eram, poderiam ser ou seriam, uma vez que na conduta total do indivíduo repousaria sua redenção, bem como a possibilidade de ser reintegrado à “vida

civilizada”.

Fundamental nesse esforço de moralização das práticas afetivo-sexuais dos populares foi, sem dúvida, a tentativa de “colonizar” o sexo feminino e de circunscrever sua atividade ao espaço privado da casa. Disso dependia, da perspectiva das elites dominantes, o sucesso do desejo de administrar o corpo e a família, essência da ordem republicana “moderna e civilizada”. Nesse sentido, na jurisprudência sobre os delitos contra a honra das mulheres, Viveiros de Castro reforçava um modelo ideal de “mulher honesta” emanado das elites sociais, que deveria ser incorporado e reproduzido em toda a sociedade.

Para que se enquadrassem nos mesmos parâmetros jurídicos de honra e honestidade femininas aceitos na elite, as mulheres pobres e trabalhadoras precisavam modificar completamente seus códigos de cultura. Deveriam não só mudar seus hábitos em relação a saírem sós, aos horários de trânsito pelas ruas da cidade, ao destino e aos locais frequentados, como aceitarem em definitivo a nova função “sagrada” e “natural” de esposas, mães e donas-de-casa. Como mães irrepreensíveis, seu dever era proteger e educar os filhos de acordo com os padrões de virtuosidade que começavam a ser disseminados pela cultura burguesa. Como esposas, sua tarefa consistia em retirar marido e filhos dos botequins, bordeis e cabarés, todos locais identificados como locais de ameaça de degenerescência física e moral. Negar a função da maternidade ou abrir mão das responsabilidades do lar faria recair sobre seus ombros imagens extremamente negativas que iam do desleixo à suspeita de serem prostitutas ou de prostituírem suas filhas, além da culpa de estarem contribuindo para o surgimento de um mundo familiar viciado, gerador de indivíduos desordeiros e doentes que colocavam em risco o futuro da nação.

De todo modo, à medida em que reconhecia que a mulher, particularmente a mulher pobre, era portadora de um corpo e de um sexo, antes de pretender construir uma imagem feminina assexuada, o pensamento jurídico aqui analisado procurou estabelecer e reforçar os limites ideais dessa sexualidade. Tratava-se, em última análise, de reconhecer a legitimidade do prazer, desde que circunscrito ao casamento, ao lar e orientado para a maternidade. Por outro lado, ao definir a casa como único espaço legítimo para a mulher, esse pensamento tentava transformar a mulher em aliada do Estado, autorizada, por conseguinte, a “civilizar” a classe operária. Elevada à condição única de rainha do lar, destituída, portanto, de qualquer função produtiva de relevo, ainda assim ao seu papel no interior da sociedade era atribuída uma importância política e econômica, pois a maneira como cuidava da casa, dos filhos e do marido seria fator determinante para o surgimento e a reprodução de uma força de trabalho sadia e disciplinada.

Portanto, à luz dos artigos que integravam o Título 8º do Código Penal de 1890 e da jurisprudência elaborada por Viveiros de Castro, conclui-se que a ordenação de um corpo legislativo

voltado para a coibição dos atentados ao pudor e para a defesa da honra da mulher implicou muito mais na proteção da família, mas de um tipo de família higienizada, regulada pelo casamento civil e geradora de indivíduos privativos, no interior da qual estava destinado ao homem o papel de chefe e provedor e à mulher o de esposa e mãe, ou seja, de trabalhadora não remunerada ou, no mínimo, uma assalariada subsidiária. Este tipo de família já fazia parte do universo cultural e da prática concreta das elites sociais e que, transformada em padrão universal e em unidade básica da ordem do Estado, deveria se impor a toda a sociedade.

No limite, era a maior ou menor integração feminina à esfera da vida privada, seu recato e o resguardo da virgindade se fosse solteira e a aceitação dos papéis correlatos de mãe dedicada e esposa fiel quando casada, eram essas as condições que elevavam a mulher ao status de cidadã, que a faria, enfim, merecedora da proteção judicial caso sofresse um atentado à sua honra. Por isso, não obstante a conduta total em sociedade daqueles que protagonizavam um crime de sexo devesse estar em evidência, especialmente nos casos de estupro e defloramento, eram as vítimas e seus antecedentes morais e familiares os verdadeiros alvos da atenção dos agentes jurídicos. A partir de procedimentos médico-científicos e de detalhes recolhidos das declarações da ofendida, dos acusados e das testemunhas de ambos os lados, caberia ao magistrado julgar se perante o tribunal estava uma mulher honesta ou corrompida antes mesmo de ter sofrido o pretense atentado à honra que já não possuía, o que poderia transformá-la em ré de sua própria agressão.

Residiu justamente nisso o alto custo social a ser pago pelas moças pobres que recorriam à justiça queixando-se de estupro ou defloramento. Desprezando o dado de que sua própria sobrevivência e da família dependia da rua, as elites sociais brasileiras da época, ancoradas num rígido conceito cultural que opunha virtuosidade e vício, depositaram sobre a mulher pobre que precisava ou queria trabalhar, isto é, que não podia ou se recusava a reduzir-se às funções exclusivas de mãe e esposa, o estigma de “desviantes”. Consequentemente, ao desconsiderarem que as mulheres desses segmentos sociais estavam integradas ao código de cultura herdado de suas mães, no interior dos quais sinais indicativos, segundo os critérios da justiça, da honestidade feminina nem sempre serem obedecidos (sem que isto signifique, em absoluto, que elas não tivessem regras claras a respeito da valorização de sua honra), os agentes jurídicos e teóricos da patologia social apontavam-nas como imorais, prostitutas ou chantagistas. Partindo do princípio de que o ambiente social e familiar que suas mães lhes haviam proporcionado era o do vício, para os juristas as moças pobres estariam sempre destinadas a transgredir alguma norma disciplinadora das relações amorosas visando extrair daí algum tipo de vantagem material, mesmo quando, ofendidas em sua honra, tivessem oportunidade de declarar e até reforçar em juízo referenciais de ordem moral e sexual socialmente aceitos. Daí o motivo pelo qual, na maioria das queixas de estupro ou

defloramento, perdiam as causas. Eram excluídas da proteção da justiça por não se adequarem a este processo civilizatório.

## **BIBLIOGRAFIA E FONTES**

### **FONTES MANUSCRITAS**

#### **Arquivo Nacional**

Processo em que é ré Pepa Sinai – nº 485, caixa 1983, 6ª Vara Criminal, 1897.

Processo em que são rés Maria José da Silva Costa, Maria José dos Santos, Maria Albano, Francisca Lopes e Marquesina Josefina – nº 1307, referência 0.HCO.2939, caixa 4434, 6ª Vara Criminal, 1899.

### **FONTES IMPRESSAS**

#### **1. Obras de Francisco José Viveiros de Castro**

Ensaaios jurídicos, Rio de Janeiro, Laembert, 1892.

A nova escola penal, Rio de Janeiro, Livraria Moderna, 1894.

Atentados ao pudor: sobre as aberrações do instinto sexual, 3ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934 (1ª edição de 1895).

Sentenças e decisões em matéria criminal, Rio de Janeiro, Cunha e Irmão, 1896.

Os delitos contra a honra da mulher, 3ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1932 (1ª edição de 1897).

Jurisprudência criminal: casos julgados, Rio de Janeiro, Garnier, 1900.

Questões de direito penal, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1900.

Chiquinha Mascote, Rio de Janeiro, Laemert, 1893.

Diário de um solteirão, Rio de Janeiro, Domingos de Magalhães, 1895.

Ideias e fantasias, Rio de Janeiro, Cunha e Irmão, 1895.

#### **2. Outras fontes impressas**

##### **Jornais e revistas:**

Jornal do Commercio, 1899



A mensageira, 1897-1899

A Notícia, 1899

O País, 1899

Revista da Ordem dos Advogados Brasileiros, 1899-1907

### **Livros:**

BEVILAQUA, Clovis. História da faculdade de direito do Recife, Brasília, Instituto Nacional do Livro, s/d (1ª edição de 1923).

MORAIS, Evaristo de. Ensaio de patologia social: vagabundagem, alcoolismo, prostituição, lenocínio. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1921.

\_\_\_\_\_. Reminiscências de um rábula criminalista. Belo Horizonte, F. Briguiet, 1989.

MOTTA, Cândido. Prostituição, polícia de costumes e lenocínio. São Paulo, s/ed, 1897.

SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890). Edição fac-similar. Brasília, Senado Federal / Superior Tribunal de Justiça, 2004.

### **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ADORNO, Sergio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

ABREU, Martha. Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da belle époque. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.

AGUIAR, Anésio Frota. O lenocínio como problema social no Brasil. Rio de Janeiro, s/ed, 1940.

ALONSO, Ângela. ideias em movimento – A Geração de 1870 na crise do Brasil Império. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Marcos César et. al. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça e História*, v. 3, nº 6, 2003.

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo, Método, 2003.

\_\_\_\_\_. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=en&nrm=iso)>, acesso em 30 Abril 2012.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2002.

BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2008.

BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. *Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

\_\_\_\_\_. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. Cidadania no Brasil: o longo Caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

CAULFIELD, CHAMBERS, PUTNAM (Orgs). Honor, Status and Law in Modern Latin America, Duke University Press, 2005.

CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, Ed. Unicamp, 2000.

\_\_\_\_\_. O nascimento do manguê: raça, nação e controle da prostituição no Rio de Janeiro, 1850-942. Tempo, nº 9, julho de 2000.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. Campinas, Ed. Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo, Cia da Letras, 1996.

COELHO, Edmundo Campos. As profissões imperiais. Medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro. 1822-1930. Rio de Janeiro, Record, 1999.

COSTA, Jurandir Freire da. Ordem Médica e Norma Familiar. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1983.

EAGLETON, Terry. Ideologia: uma introdução. São Paulo: Editora da Unesp/Boitempo, 1997.

ENGEL, Magali. Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição na cidade do Rio de Janeiro, 1845-1890. São Paulo, Brasiliense, 1990.

FAUSTO, Boris. Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). Edusp, 2001.

\_\_\_\_\_. O crime do restaurante chinês: carnaval, futebol e justiça na São. Paulo dos anos 30. São Paulo, Companhia das Letras, 2009.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro, Graal, 1977.

\_\_\_\_\_. Vigar e punir: história da violência nas prisões. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande e Senzala. Rio de Janeiro, Record, 1992.

GIDDENS, Anthony. A transformação da Intimidade. São Paulo, Ed. da Unesp, 1993.

\_\_\_\_\_. Modernidade e identidade. Rio de Janeiro, Zahar, 2002.

\_\_\_\_\_. As consequências da modernidade. São Paulo, Ed. da Unesp, 1991.

GOMES, Tiago de Melo. Massais, mulatas, meretrizes: imagens da sexualidade feminina no Rio de Janeiro dos anos 1920. Cadernos Pagu, n. 23, 2004.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. Proteção e obediência: as criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. Código civil e cidadania. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.

GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica no início do século XX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. Revista de Antropologia Social, v. 7, nº 1, 2006.

GUIMARAES, L. M. P. ; FERREIRA, T. M. B. C. . Myrthes Gomes de Campos (1875-?) pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. Gênero, Niterói, v. 9, n. 2, pp. 135-151.

KUSHNIR, Beatriz. Baile de máscaras – mulheres judias e prostituição: as polacas e suas associações de ajuda mútua. Rio de Janeiro, Imago, 1996.

MARTINS JUNIOR, Carlos. Sob o signo de Otelo: Francisco José Viveiros de Castro e as “contradições” na jurisprudência sobre crimes passionais. Rev. hist., São Paulo, n. 135, dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Entre a paixão e a civilização: Francisco José Viveiros de Castro e a nova escola penal. Dissertação de mestrado, São Paulo, USP, 1995.

MATTOS, Hebe. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

\_\_\_\_\_. “Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista”, in GRINBERG e SALLES (orgs.), O Brasil Imperial – vol. 3, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Evaristo de Moraes, tribuno da República. Campinas, Ed. Unicamp, 2007.

NEDER, Gizlene. Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, 1995.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da república: o Brasil na virada do século XIX para o XX, in FERREIRA e DELGADO (Orgs.), O Brasil Republicano – volume 1: o tempo do liberalismo excludente.

PRIORE, Mary del. (Org.). História das mulheres no Brasil. São Paulo, Contexto, 1997.

RAGO, Margareth. Os prazeres da noite; prostituição e códigos de sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

\_\_\_\_\_. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (1890-1930). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

RIO, João do. Histórias da gente alegre: contos, crônicas e reportagens da Belle Époque carioca. Rio de Janeiro, José Olympio, 1981.

SAMARA; SOIHET; MATOS. (Org.). Gênero em Debate: trajetórias e perspectivas na historiografia contemporânea. São Paulo, Educ, 1997.

SANTOS, Jocélio Teles dos. Incorrigíveis, afeminados, desenfreiados: indumentária e travestismo na Bahia do século XIX. Revista de Antropologia, v. 40, nº 2, 1997.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana. Revista Topoi, v. 5, nº 8, 2004.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Ordem burguesa e liberalismo político. São Paulo, Duas Cidades, 1978.

SCHETTINI, Cristiana. Que tenhas teu corpo: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2006.

\_\_\_\_\_. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. Cadernos Pagu, nº 25, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SCHWARZ, Roberto. Ao vencedor as batatas. São Paulo, Ed.34, 2000.

SCOTT, Joan. História das mulheres. In: BURKE, Peter (org). A escrita da história. São Paulo, Ed. UNESP, 1992.

\_\_\_\_\_. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1999.

SEVCENKO, Nicolau. Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

SIMMEL, Georg. As grandes cidades e a vida do espírito (1903). Mana, Rio de Janeiro, v. 11, n.

2, Outubro 2005 .

SOARES, Luís Carlos. Rameiras, ilhoas e polacas: a prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. São Paulo, Ática, 1992.

SOIHET, Rachel. Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

\_\_\_\_\_. História das mulheres. In: CARDOSO; VAINFAS (Orgs.). Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. pp. 275-296.

VILLA, Marco Antonio. História das Constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio, Rio de Janeiro, Leya, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro, Forense, 1998.